



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA JÚLIA DE QUEIROZ BONFIM

ARBITRAGEM TRABALHISTA: impactos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho na aplicabilidade e evolução deste mecanismo no Brasil

**JOÃO PESSOA
2025**

ANA JÚLIA DE QUEIROZ BONFIM

ARBITRAGEM TRABALHISTA: impactos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho na aplicabilidade e evolução deste mecanismo no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira Menezes de Freitas

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B713a Bonfim, Ana Julia de Queiroz.

Arbitragem trabalhista: impactos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho na aplicabilidade e evolução deste mecanismo no Brasil / Ana Julia de Queiroz Bonfim. - João Pessoa, 2025.

128 f.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Arbitragem trabalhista. 2. Tribunal Superior do Trabalho. 3. Reforma trabalhista. 4. Artigo 507-A da CLT. 5. Métodos adequados de solução de conflitos. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA JÚLIA DE QUEIROZ BONFIM

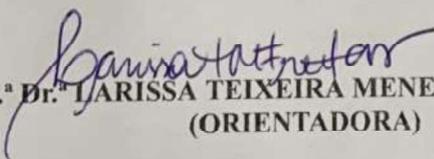
ARBITRAGEM TRABALHISTA: impactos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho na aplicabilidade e evolução deste mecanismo no Brasil

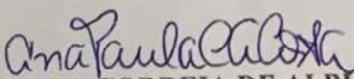
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 10 de julho de 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a ANA PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
(AVALIADORA)

Prof. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
(AVALIADOR)

À minha mãe, por me alfabetizar, e ao meu pai, por
pintar meus desenhos favoritos na parede da minha
primeira escola. Não há uma só palavra neste
trabalho que não carregue a marca deles.

AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim da graduação em Direito é, para mim, mais do que concluir uma etapa acadêmica - é realizar um sonho cultivado com esperança, sacrifício e fé. Este Trabalho de Conclusão de Curso representa não apenas o encerramento de um ciclo intenso de aprendizados, mas também a materialização de um projeto de vida que sempre desejei viver. Cada página escrita carrega um pouco da história de quem sou, das mãos que me sustentaram e dos laços que me formaram nesses anos de curso.

Agradeço à Deus, pois d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas. Obrigada, Papai.

Agradeço à intercessão de Nossa Senhora do Desterro, santa de devoção do distrito em que cresci, pelo colo de mãe e levar minhas preces à Deus.

Agradeço também aos meus pais, Adriana e Pedro, pela dedicação e amor incondicionais. Todos os dias escolheram priorizar minha educação e conforto, nunca deixando faltar o exemplo, os princípios e a liberdade para minhas escolhas. O cansaço e abdicação de vocês nunca foi acompanhado de arrependimento ou transferência de culpa, mas de amor e propósito. Que eu possa honrá-los com minha vida.

À minha irmã, Alícia, pela compreensão das minhas ausências e faltas.

Aos meu fiel companheiro, meu cachorrinho Eros, por estar sempre ao meu lado durante as longas horas de estudo desde os tempos da escola; e ao meu cachorrinho Beethoven, pelas risadas inesperadas e por acompanhar papai ao me buscar tarde da noite na faculdade.

À minha avó, Lourdinha, por todo cuidado e oração.

À minha (bisa)vó Dé (*in memoriam*), por me cuidar agora do céu e guiar meus passos com a força de sua história, que permanece latente em mim. Lembro com carinho das nossas conversas sobre como seria o dia em que ela me veria “formada”. Mesmo tendo Deus a chamado antes disso, sua presença vive na minha memória e nas escolhas que faço como um legado silencioso de fé, ternura e coragem.

A minha mãe de círculo, Luciene, por ser colo, zelo, abrigo e fé.

As amigas que me sustentaram nos dias mais difíceis, Maria Eduarda Coutinho e Fernanda Hellen, pelas palavras de ânimo e confiança, pelas orações e risadas arrancadas. Vocês são bondade de Deus e materialização de Provérbios 17:17 na minha vida.

Aos amigos que a Competição CAMARB me deu, Aimee Miyashita, Chade Fernandes e Pedro Costa, por me ensinarem tanto sobre arbitragem e sobre a vida - que é infinitamente mais divertida e engraçada com vocês.

Aos amigos construídos nesses anos de universidade, nas pessoas de Flávia Rodrigues, José Vitor e Thainá Vieira. Dentre caronas e fofocas vocês transformaram esse ciclo além de possível, leve.

Aos amigos que foram risadas e conversas sempre que nos encontrávamos pelos corredores do CCJ e fora deles, Diego Barbosa, Heloísa Helen, Flávia Brasil e Lara Costa, por me lembrarem da importância do equilíbrio ao longo da jornada.

A professora Ana Paula, por possibilitar meu primeiro contato com a arbitragem e não poupar esforços para que pudéssemos, enquanto seus alunos, termos acesso a todas as oportunidades possíveis.

Aos antigos e atuais membros do NUMESC por compartilharem a paixão da arbitragem comigo, as experiências que dividimos foram essenciais para esse trabalho e minha história acadêmica.

A minha madrinha, Girlene Munique, por sempre ser minha melhor amiga, apoiadora e exemplo. Também à minha afilhada, Bibi (Bianca), por me lembrar que a vida é melhor quando se olha no olho de uma criança.

A Kelianny Nonato, minha madrinha, por sempre me incentivar na literatura, música boa e em viver bem a vida, fazendo o possível e o impossível por mim desde os meus 4 anos de idade. A Delosmar, por ter chegado e ocupado um lugar tão especial para mim, A João, por ser inteligente, bondoso e me fazer sentir amada.

A família que Deus me permitiu construir, meus Minions de Jesus, vocês são minha mais linda missão.

Aos profissionais que me deram a oportunidade de ter contato com o Direito do Trabalho, na figura do Dr. Rodrigo Peres, Dr. Eduardo Madruga e Dr. Lucas Henriques, por me ensinarem que com honestidade, estudo, dedicação e paixão pelo Direito, podemos chegar longe.

À minha orientadora, a Professora Dra. Larissa Teixeira, minha profunda gratidão pela orientação dedicada durante todo este processo. Agradeço pelas reuniões esclarecedoras, pelas minuciosas correções, e, sobretudo, pela paciência e prontidão em responder às incontáveis mensagens que lhe enviei. Sua generosidade, comprometimento e atenção constante foram fundamentais para que este trabalho se concretizasse.

Aos professores que tive a honra de ter ao longo da minha formação, na pessoa do Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares - cujas aulas sempre aguardei com entusiasmo e por quem nutro profunda admiração-, deixo meu sincero agradecimento por cada ensinamento compartilhado, pelas provocações intelectuais e pelo exemplo de dedicação à docência. Cada um, a seu modo, contribuiu para a construção do meu olhar crítico e do meu compromisso com o conhecimento.

Aos servidores do CCJ, pelo cuidado diário com o nosso espaço e pelas gentilezas ao longo desses anos, em todas suas repartições.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, caminharam comigo até aqui - mesmo que por um breve instante. Cada palavra, gesto, oração, silêncio ou companhia deixou marcas que levarei comigo.

Muito obrigada.

*Quando o Senhor reconduzia os cativos de Sião,
estávamos como sonhando.
Em nossa boca só havia expressões de alegria, e em
nossos lábios canto de triunfo. Entre os pagãos se
dizia: O Senhor fez por eles grandes coisas.
Sim, o Senhor fez por nós grandes coisas; ficamos
exultantes de alegria!
Mudai, Senhor, a nossa sorte, como as torrentes nos
desertos do sul.
Os que semeiam entre lágrimas, recolherão com
alegria.
Na ida, caminham chorando, os que levam a
semente a espargir. Na volta, virão com alegria,
quando trouxerem os seus feixes.
(Salmo 125 (126))*

RESUMO

O presente estudo analisa o impacto das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na aplicabilidade da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas após a Reforma Trabalhista de 2017, que inseriu o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo a arbitragem para empregados com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.. Partindo do problema central que questiona como o posicionamento do TST influencia a evolução da arbitragem trabalhista no Brasil, a pesquisa adotou método dedutivo, combinando análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com foco em acórdãos do TST proferidos entre 2015 e 2025. Os resultados demonstraram que, antes da Reforma, o TST rejeitava a arbitragem em conflitos individuais, fundamentando-se na indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Após 2017, embora o Tribunal não tenha adotado uma aceitação irrestrita, passou a admiti-la condicionalmente, exigindo comprovação de voluntariedade do empregado, clareza contratual e preservação de garantias fundamentais. Concluiu-se que o TST exerce um papel de filtro, buscando equilibrar a autonomia da vontade com os princípios protetivos do Direito do Trabalho, o que limita, mas não inviabiliza, a arbitragem. Essa postura gera incertezas para empregadores e empregados, impactando a segurança jurídica e a adesão ao instituto. Apesar disso, identificou-se que a arbitragem trabalhista está em fase de maturação, com potencial para se consolidar como alternativa à judicialização, desde que acompanhada de aprimoramentos normativos, estabilidade jurisprudencial e desenvolvimento de uma cultura jurídica aberta a métodos alternativos. A pesquisa evidencia a necessidade de monitoramento contínuo da jurisprudência e de estudos futuros sobre a eficácia prática das cláusulas arbitrais em contratos de alta remuneração e o papel das câmaras arbitrais especializadas.

Palavras-chave: arbitragem trabalhista; Tribunal Superior do Trabalho; reforma trabalhista; artigo 507-A da CLT; métodos adequados de solução de conflitos.

ABSTRACT

This study examines the impact of rulings by Brazil's Superior Labor Court (Tribunal Superior do Trabalho - TST) on the applicability of arbitration in individual labor disputes following the 2017 Labor Reform, which introduced Article 507-A into the Consolidation of Labor Laws (CLT), allowing arbitration for employees earning more than twice the social security contribution ceiling. Addressing the central research question of how the TST's stance influences the evolution of labor arbitration in Brazil, the study employed a deductive methodology combining bibliographic, doctrinal and jurisprudential analysis, focusing on TST decisions issued between 2015 and 2025. Findings revealed that prior to the Reform, the TST uniformly rejected arbitration in individual disputes, citing the non-waivable nature of labor rights. Post-2017, while not adopting unconditional acceptance, the Court began permitting arbitration conditionally - requiring proof of employee consent, contractual clarity, and preservation of fundamental guarantees. The study concludes that the TST serves as a filtering mechanism, balancing party autonomy with protective labor principles, thereby restricting yet not invalidating arbitration. This approach creates uncertainties for employers and employees alike, affecting legal certainty and institutional adoption. Nevertheless, labor arbitration was identified as being in a maturation phase, with potential to consolidate as an alternative to litigation, provided it is accompanied by regulatory improvements, jurisprudential stability, and development of a legal culture receptive to alternative dispute resolution methods. The research highlights the need for ongoing monitoring of case law and future studies examining the practical efficacy of arbitration clauses in high-wage contracts and the role of specialized arbitration chambers.

Key-words: labor arbitration; Superior Labor Court; labor reform; Article 507-A of CLT; alternative dispute resolution methods.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ag-AIRR - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AgR-AIRR - AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Ag-ED-AIRR- AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Ag-ED-RR- AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

AMCHAM – CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL

AIRR – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CINTEC – CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

ED – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ED-RR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

PLC – PROJETO DE LEI DA CÂMARA

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RR – RECURSO DE REVISTA

SDI-1 – SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ARBITRAGEM E DIREITO DO TRABALHO.....	17
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS DA ARBITRAGEM.....	17
2.2 ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS TRABALHISTAS..	24
2.3 REFORMA TRABALHISTA E O ARTIGO 507-A DA CLT.....	30
3 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	35
3.1 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.....	36
3.1.1 Acórdãos da primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	36
3.1.2 Acórdãos da segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	43
3.1.3 Acórdãos da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	50
3.1.4 Acórdãos da quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	55
3.1.5 Acórdãos da quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	57
3.1.6 Acórdãos da sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	61
3.1.7 Acórdãos da sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	64
3.1.8 Acórdãos da oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista.....	66
3.2 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	68
3.2.1 Acórdãos da primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	69
3.2.2 Acórdãos da segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	74
3.2.3 Acórdãos da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	75
3.2.4 Acórdãos da quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	77
3.2.5 Acórdãos da quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista. 79	
3.2.6 Acórdãos da sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	80
3.2.7 Acórdãos da sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	83
3.2.8 Acórdãos da oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista.....	85

4 OS IMPACTOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA ARBITRAGEM TRABALHISTA.....	88
4.1 A ARBITRAGEM TRABALHISTA SOB A ÓTICA DO TST: CONSOLIDAÇÃO OU LIMITAÇÃO?.....	88
4.2 LIMITES PRÁTICOS À EFETIVIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL TRABALHISTA.....	91
4.3 EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM NO CENÁRIO TRABALHISTA ATUAL.....	92
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem no Direito do Trabalho, já prevista no texto constitucional, consolidou-se como um meio legítimo de resolução de dissídios coletivos e, mais recentemente, de conflitos individuais de trabalho. Isso, devido à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que, ao inserir o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ampliou seu alcance ao permitir expressamente sua aplicação nos contratos individuais para empregados com remuneração superior a dois tetos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, apesar dessa previsão legal, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por vezes, tem adotado uma postura restritiva, limitando a efetiva utilização da arbitragem como alternativa à Justiça do Trabalho.

O cerne da controvérsia reside no equilíbrio entre a autonomia das partes para optar pela arbitragem e a necessidade de proteção dos direitos trabalhistas, amplamente considerados indisponíveis pela doutrina e jurisprudência. Com isso em vista, o TST tem reiteradamente decidido que a convenção de arbitragem e o compromisso arbitral não podem afastar a competência da Justiça do Trabalho em casos que envolvem hipossuficiência do trabalhador ou direitos de natureza indisponível. Ainda segundo a jurisprudência da Corte, a arbitragem não seria compatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, como a proteção ao trabalhador, a inafastabilidade da jurisdição e a irrenunciabilidade de direitos, o que justifica a limitação imposta às cláusulas arbitrais em contratos de trabalho.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão central: quais os impactos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho na aplicabilidade e evolução da arbitragem trabalhista no Brasil?

A hipótese que se apresenta neste estudo é que, apesar da previsão legal da arbitragem trabalhista, a resistência do TST à sua aplicação tem limitado o desenvolvimento desse mecanismo de resolução de disputas no Brasil, reforçando a supremacia da Justiça do Trabalho como foro competente para tais litígios.

Esse trabalho se justifica tendo em vista a crescente judicialização no Brasil, principalmente na esfera trabalhista, comprometendo a celeridade na resolução dos dissídios laborais. Em que pese a adoção de medidas para incentivar o uso dos métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, percebe-se que o instituto da arbitragem, embora legalmente prevista na CLT (art. 507-A) para dissídios individuais, encontra barreiras à sua aplicabilidade no Tribunal Superior do Trabalho, o que levanta questionamentos sobre a efetividade dessa norma na prática.

Diante desse cenário, a motivação surge da necessidade de investigar quais são os fundamentos jurídicos e doutrinários utilizados pela Corte Superior do Trabalho para decidir acerca da aplicabilidade desse instituto, pois não se pode afastar a influência dos entendimentos dos Ministros do Trabalho para a evolução, ou não, da arbitragem trabalhista. Além disso, busca-se aprofundar o debate sobre a viabilidade da arbitragem trabalhista e seu impacto tanto para empregados quanto para empregadores.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho buscou analisar como as decisões do Tribunal Superior do Trabalho impactam a aplicabilidade e o desenvolvimento da arbitragem nas relações de trabalho no Brasil, verificando se tais decisões têm atuado como fator de limitação ou de consolidação desse mecanismo.

Para alcançar esse propósito, o primeiro objetivo específico consistiu em descrever a base histórica e normativa da arbitragem trabalhista no Brasil, analisando as disposições legais pertinentes, especialmente o artigo 507-A da CLT, bem como os princípios e normas que regulam a utilização desse instituto nas relações de trabalho. O segundo objetivo específico foi interpretar o posicionamento do TST, examinando os fundamentos jurídicos adotados para admitir ou restringir a aplicação da arbitragem em conflitos trabalhistas. Por fim, o terceiro objetivo específico baseou-se em investigar os efeitos das decisões do TST sobre a consolidação, expansão ou limitação da arbitragem trabalhista, identificando seus reflexos na prática da resolução extrajudicial de litígios laborais.

O método de abordagem aplicado na presente pesquisa foi o dedutivo, partindo da análise geral da arbitragem no Direito do Trabalho e convergindo para o exame específico das decisões do Tribunal Superior do Trabalho acerca da arbitragem trabalhista. Nesse sentido Gil (2008) explica que esse método parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. Assim, a pesquisa se inicia com a investigação do arcabouço normativo e teórico da arbitragem trabalhista avançando para a interpretação das decisões proferidas pelo TST sobre essa temática e, por fim, seus impactos na evolução desse mecanismo de resolução de conflitos no Brasil.

Os procedimentos metodológicos adotados baseiam-se em uma pesquisa de natureza bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Para tanto, será realizada inicialmente uma revisão bibliográfica para o levantamento do histórico, conceitos fundamentais e normas aplicáveis ao instituto da arbitragem trabalhista. Nesse sentido, a pesquisa utilizará fontes como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.037/1996), jurisprudências do TST, doutrinas, artigos acadêmicos, revistas especializadas e a

Constituição Federal de 1988, permitindo uma análise aprofundada dos critérios utilizados pelo TST acerca da arbitragem no Direito do Trabalho no Brasil.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), por meio da ferramenta de busca processual disponível na seção de jurisprudência. Para a coleta dos julgados, foram aplicados filtros específicos de pesquisa, incluindo o órgão julgante (1ª a 8ª Turmas do TST), período da decisão (01/01/2015 a 31/03/2025) e o campo Palavras na ementa, no qual foram inseridas expressões-chave relacionadas à arbitragem, como: “arbitragem”, “cláusula arbitral”, “compromisso arbitral”, “art. 507-A” e “arbitragem individual”, além do filtro relativo ao tipo de documento, restringindo-se exclusivamente a acórdãos. Essa restrição justifica-se pelo fato de que os acórdãos representam decisões colegiadas, refletindo o posicionamento consolidado dos órgãos julgadores do Tribunal. Ademais, a delimitação temporal visa proporcionar uma visão abrangente do posicionamento do TST antes da reforma trabalhista, após a reforma, durante a pandemia e no período posterior à pandemia.

Os acórdãos selecionados foram, ainda, analisados com base nos fundamentos jurídicos apresentados pelos Ministros do Trabalho, buscando identificar os principais argumentos utilizados para o reconhecimento ou não da arbitragem no Direito do Trabalho no Brasil. O foco da análise baseou-se em comparar as decisões proferidas antes e depois da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho, examinando-se as mudanças nos fundamentos jurídicos, nos dispositivos legais mencionados, nos precedentes utilizados e eventuais dissidências no entendimento do Tribunal sobre a validade e aplicabilidade da arbitragem nos contratos individuais de trabalho.

Além da análise jurisprudencial, realizou-se um levantamento doutrinário e acadêmico para contextualizar as decisões do TST dentro do cenário jurídico e social brasileiro. A partir dessa abordagem, será possível compreender não apenas os fundamentos impostos à arbitragem trabalhista, mas também os impactos práticos dessas decisões para empregados, empregadores e operadores do Direito. Dessa forma, a pesquisa contribuirá para o debate sobre a viabilidade e os desafios da arbitragem no contexto das relações de trabalho, fornecendo subsídios para eventuais reformas legislativas e mudanças de interpretação por parte dos tribunais.

Com isso, pretende-se fornecer um panorama detalhado e embasado sobre a interpretação do Tribunal Superior acerca da arbitragem trabalhista, destacando as transformações ocorridas no entendimento do Tribunal após a introdução do artigo 507-A da CLT e contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema.

Nesse sentido, no primeiro capítulo será abordada a arbitragem no Direito do Trabalho, explorando sua base legal e evolução no Brasil. Para tanto, analisará os conceitos fundamentais da arbitragem, suas aplicações e limites, especialmente no contexto das relações trabalhistas, considerando os princípios protecionistas e a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores. Também será discutido o papel da arbitragem em dissídios coletivos e individuais, além das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, destacando os desafios e debates atuais em torno desse mecanismo de resolução de conflitos.

Ato contínuo, o segundo capítulo o segundo capítulo será dedicado à análise das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto à aplicabilidade da arbitragem nas relações de trabalho. A partir de um levantamento jurisprudencial, busca-se compreender como o TST tem interpretado e aplicado o artigo 507-A da CLT, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, investigando os fundamentos jurídicos utilizados e os impactos práticos desse entendimento sobre os contratos individuais e coletivos de trabalho. Para isso, serão considerados acórdãos proferidos entre 2015 e 2025, a fim de traçar uma linha evolutiva do posicionamento jurisprudencial antes e depois da Reforma.

Por fim, o terceiro capítulo será voltado à identificação dos impactos das decisões do Tribunal Superior do Trabalho na evolução do uso da arbitragem como forma de resolução de litígios trabalhistas. A partir da análise da jurisprudência anteriormente discutida, o foco será compreender de que maneira esses posicionamentos influenciam a consolidação - ou a limitação - da arbitragem no âmbito laboral. Serão avaliados os reflexos práticos para empregadores e empregados, bem como os efeitos sobre a segurança jurídica, a autonomia das partes e a efetividade dos mecanismos alternativos de solução de conflitos no Direito do Trabalho.

2 ARBITRAGEM E DIREITO DO TRABALHO

A arbitragem é uma forma eficaz de resolução de conflitos, ganhando cada vez mais destaque no sistema jurídico brasileiro, especialmente desde a promulgação da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que instituiu e regulamentou esse mecanismo como alternativa ao Judiciário. Entretanto, no âmbito do Direito do Trabalho, a utilização da arbitragem ainda suscita intensos debates, que serão analisados ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, especialmente em razão da prevalência dos princípios protecionistas, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas - ainda fortemente presente - e da concepção de que tais direitos não podem ser considerados patrimoniais nem, tampouco, disponíveis. Nesse sentido, embora a Constituição Federal de 1988 mencione claramente a possibilidade de arbitragem em conflitos coletivos em seu artigo 114, §2º, permitindo que sindicatos e empregadores busquem soluções fora do Judiciário para disputas trabalhistas, a arbitragem em casos individuais ainda enfrenta resistência tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse sentido, este capítulo irá analisar a base legal da arbitragem e sua evolução no Brasil, explorando suas aplicações, limites e desafios no contexto trabalhista. Além disso, será examinado o papel e o cabimento da arbitragem em dissídios coletivos e individuais de trabalho, e, por fim, as mudanças trazidas com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS DA ARBITRAGEM

A arbitragem é um mecanismo de resolução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa, ou um colegiado, irá, com plena validade legal, decidir o litígio. Carlos Alberto Carmona (2023, p. 29-30), um dos redatores da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), a define como sendo um “meio adequado de solução de controvérsias segundo o qual uma ou mais pessoas recebem poderes de uma convenção privada para decidir, com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”. Ademais, acrescenta que tal meio é “colocado à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam transigir”.

Essa definição também pode ser complementada pelo conceito trazido por Cahali:

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial (Cahali, 2018, p. 125).

Diante dessas considerações, conclui-se que a arbitragem se firma como um instrumento eficaz e legítimo de solução de controvérsias, especialmente no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis. Ao permitir que as partes escolham livremente um terceiro imparcial para decidir o litígio, sem necessidade de recorrer ao Judiciário, promove maior celeridade, especialização e autonomia na resolução dos conflitos. Assim, reafirma-se seu papel como uma alternativa heterocompositiva válida e vantajosa, que não apenas desafoga o sistema judicial estatal, mas também garante às partes uma decisão dotada de força e eficácia equivalentes à sentença judicial.

Ademais, as partes podem se submeter a essa forma de resolução de litígios por meio da cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral. Esta, refere-se a convenção por meio da qual as partes, na existência de um litígio, decidem submetê-lo a um tribunal arbitral; aquela, por sua vez, diz respeito à convenção na qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato. Nesse sentido, leciona Beraldo:

Convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Este surge após o aparecimento da lide, enquanto que aquela é prévia. Essa, inclusive, é a lição que se extrai do art. 3º da LA, que diz que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (Beraldo, 2014, p.165).

Se tratando, pois, de uma opção realizada pelos contratantes, a exclusão da lide da apreciação do judiciário não afronta a garantia do acesso ao judiciário prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, como preceitua Silveira:

Uma leitura isolada do art. 5º, inciso XXXV da Constituição é capaz de levar o intérprete à conclusão de que existiria o direito incondicionado e ilimitado de ter as demandas analisadas pelo Poder Judiciário. Contudo, tal interpretação de texto constitucional não observa que a jurisdição também pode ser exercida na esfera estatal, como ocorre na arbitragem. É necessário prestigiar a autonomia das partes que resolveram submeter a contenda à arbitragem. Além disso, muitas vezes a própria estrutura do processo judicial é incompatível com as aspirações das partes do litígio, sendo a arbitragem o meio mais adequado para a solução do conflito. O sistema jurídico brasileiro contempla uma ampla gama de caminhos para a resolução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, como a mediação, a

conciliação e, mais notadamente para fins desse estudo, a arbitragem. Todos esses são exemplos de formas extrajudiciais de solução de controvérsias, que não vulneram o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Silveira, 2021, p. 8).

Acerca das vantagens do procedimento, Munhoz aponta como as mais comuns:

(...) a maior celeridade da decisão, tendo em vista que habitualmente a decisão não comporta recurso, a possibilidade das partes definirem os passos e o procedimento que a arbitragem seguirá, menos formalidade que o regime judicial, a permissão das partes escolherem o árbitro ou o sistema de escolha dele e o menor custo com as repercussões das decisões, como honorários e multas (Munhoz, 2021, p. 105).

Tal mecanismo de resolução de conflitos, juntamente com a mediação e a conciliação, era concebido como um “meio alternativo de solução de conflitos”, configurando-se, portanto, como uma alternativa à jurisdição estatal. Carnelutti (1989, p. 109-114, *apud* Carmona, 2023, p. 30), por sua vez, designava a arbitragem como um equivalente jurisdicional, por entender que a jurisdição somente poderia ser exercida pelo Estado.

Entretanto, atualmente a arbitragem é considerada um meio verdadeiramente jurisdicional de resolução de conflitos, ainda que privado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Tese 09 presente na Edição nº 122 do periódico “Jurisprudência em Teses”, firmou o entendimento de que “a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, sendo possível o reconhecimento de conflito de competência entre o juízo estatal e o juízo arbitral” (Brasil, 2019). Essa orientação consolida a legitimidade da arbitragem como mecanismo de solução de litígios com equivalência ao processo judicial tradicional, reafirmando sua importância no sistema jurídico brasileiro.

Há, assim, a atual referência aos meios adequados de resolução de conflitos em um chamado sistema multiportas de resolução de disputas¹, oferecendo aos litigantes diversos métodos organizados de acordo com a natureza do problema jurídico objeto de solução (Didier Jr. e Fernandez, 2024).

Em uma análise evolutiva-histórica, Martins (1997, p. 2) indica que a arbitragem, foi utilizada pelos povos desde a mais remota antiguidade, evidenciando que “a arbitragem é um instituto que existiu e produziu efeitos mesmo antes que surgisse o legislador e o juiz

¹O sistema multiportas (ou multi-door system) surgiu a partir das ideias do professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, apresentadas na Pound Conference, em 1976, nos Estados Unidos. Trata-se de um modelo que propõe a coexistência de diversos métodos de resolução de conflitos - como mediação, conciliação, arbitragem e a jurisdição estatal - dentro de um mesmo sistema de justiça (Muniz *et al*, 2018). O objetivo é direcionar cada disputa ao mecanismo mais adequado à sua natureza e complexidade, promovendo soluções mais eficientes, céleres e personalizadas, rompendo com a exclusividade do Judiciário como via de resolução e buscando ampliar o acesso à Justiça.

estatal”. Ato contínuo, Carmona (1996), refere que a arbitragem data de cerca de 3 mil anos antes de Cristo, sendo utilizada para solução de conflitos no âmbito do direito interno e dos conflitos entre as cidades-estados da Babilônia.

Já no aspecto legislativo nacional, a doutrina identifica a presença da arbitragem desde a época do Brasil-colônia, por meio das Ordenações Filipinas de 1603, que disciplinavam a arbitragem em um capítulo intitulado “Dos Juízes Árbitros” (Andrighi, 1996). Constitucionalmente, a arbitragem foi disciplinada desde a Constituição do Império, de 1824, sendo mantido o seu incentivo por meio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. Em seguida, a Constituição de 1937 não valorizou o instituto arbitral, e as Cartas Magnas de 1946 e de 1967 não fizeram qualquer referência à arbitragem privada (Braga, 2020).

O Código Civil de 1916, seguido pelo Código de Processo Civil de 1939 e, por fim, pelo Código de Processo Civil de 1973, representaram uma verdadeira resistência histórica à arbitragem. Por exemplo, temos que a cláusula arbitral, previsão contratual em que as partes convencionam que eventuais litígios no negócio jurídico serão resolvidas por meio da arbitragem, era totalmente ignorada até o advento da Lei de Arbitragem, em 1996. Ademais havia a obrigatoriedade de homologação do laudo arbitral para que este passasse a produzir os mesmos efeitos da sentença arbitral, retirando vantagens do procedimento arbitral, tais como o segredo e celeridade (Carmona, 2023).

A Constituição Federal de 1988 referiu-se abstratamente à arbitragem no artigo 4º, inciso “VII”, ao incentivar a solução pacífica dos conflitos, bem como no art. 114, §2º, ao tratar sobre a arbitragem em dissídios trabalhistas coletivos. Todavia, é inegável o fato de que a sua real aplicação em solo nacional se deu após a edição da Lei nº 9.307/1996, a “Lei de Arbitragem”, tomando nova feição com a declaração da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2001, por meio de agravo regimental em sentença estrangeira sob o nº 5.206/RE².

Nesse sentido, não é possível deixar de apontar a resistência, estranheza e até mesmo repúdio de muitos juristas e doutrinadores à guisa da arbitragem. Pontes de Miranda apontou em sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil” que o juízo arbitral “é

²⁴“Vide”: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Reino da Espanha**. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis [...] Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. [...] Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral [...]. Agravante: MB V Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no Diário de Justiça da União em 30 de abril de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 21 fev. 2025.

primitivo, regressivo mesmo, a que pretendem volver, por atração psíquica a momentos pré-estatais, os anarquistas de esquerda e os de alto capitalismo” (Miranda, 1977, p. 344). Acerca de tal colocação, rebate Carmona:

Como ele, muitos outros mostraram-se agressivamente céticos (ou, pior, preconceituosos) acerca dos benefícios da solução arbitral dos conflitos, acreditando sempre que o instituto prestar-se-ia à proteção do capital e interesse estrangeiro em detrimento dos nacionais, numa associação totalmente atécnica entre arbitragem e transnacionalidade (Carmona, 2023, p. 2).

Declarações como a de Pontes de Miranda refletem um pensamento que, embora representativo de uma época, ajudou a criar uma barreira cultural em torno do tema. Com o tempo, no entanto, essa percepção começou a mudar, principalmente decorrente da evolução legislativa, especialmente com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem em 1996, e o amadurecimento das instituições que a aplicam, mostrando que a arbitragem pode ser uma forma eficaz, moderna e confiável de resolver conflitos. Pois, assevera o professor Carmona:

A avassaladora maioria dos juristas e operadores do direito concluiu pela ajuda que os meios adequados de solução de disputas (entre eles a arbitragem) podem prestar é valiosa e não podem ser descartada, Também concluíram os mesmos juristas e operadores que não era fundado o medo de alguns de que a arbitragem concorresse com o Poder judiciário: a experiência acabou por demonstrar que a arbitragem jamais poderia substituir a atividade jurisdicional protagonizada pelo Estado (Carmona, 2023, p. 2).

Todavia, em seus primeiros instantes de vigência, a Lei nº 9.307/96 teve sua constitucionalidade discutida, sendo alvo de intensos debates jurídicos e acadêmicos. Sob esse aspecto, Prudente demonstrava preocupação com a promulgação da Lei de Arbitragem, argumentando que a arbitragem, ao permitir que particulares resolvam disputas fora do sistema judiciário estatal, violava princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal e o acesso à justiça:

Juiz arbitral é, apenas, juiz de fato e nada mais. O juiz de direito está na Constituição (art. 92, I a VII).

A imparcialidade do árbitro, a que se refere a Lei nº 9.307/96, nunca será alcançada na atividade do juiz de aluguel, que decidirá sempre a favor de quem lhe der mais.

(...)

A oficialização da justiça privada, por meio da Lei ordinária nº 9.307, de 23-9-96, não tem amparo constitucional. A Constituição federal prevê a existência de justiças especiais (CF, art. 98, I e II), mas proíbe, expressamente, os juízos ou tribunais de exceção (CF, art. 5º, XXXVII), como na hipótese legal em tela. O juízo arbitral, desde que atrelado à atividade legítima do juiz natural, para homologação e eficácia de suas sentenças, adquire legitimidade constitucional. Como agora se apresenta na

nova lei de arbitragem, é juiz marginal ou de exceção, sem respaldo popular. A Constituição não o prevê, nem o autoriza, mas expressamente o condena.

(...)

A Lei nº 9.307/96 que pretende instituir a justiça privada do Tribunal arbitral é visceralmente nula, porque atenta contra garantias fundamentais que a nossa Constituição federal consagrou, como cláusulas pétreas. Não devemos permitir que o Congresso Nacional ignore a Constituição, a pretexto de servir, não ao povo que o legitima como poder, mas a ideologias do neoliberalismo capitalista, sem rumos referenciais à pessoa humana dos cidadãos (Prudente, 1996, p. 50-52).

A posição do autor, contudo, não era isolada, muitos juristas compartilhavam o receio de que a norma representasse uma afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), e foi interpretado por boa parte da doutrina constitucional vigente como um indicativo do "monopólio jurisdicional estatal"³ (Marques, 2000; Bonavides, 2004). Nesse contexto, a arbitragem parecia, para seus críticos, uma ameaça à ordem constitucional recém-estabelecida pela Constituição de 1988, que havia reforçado de maneira significativa a noção de acesso à justiça como direito fundamental e indelegável.

Entretanto, para Cappelletti e Garth (1988, p. 8), para serem alcançadas as finalidades básicas do sistema jurídico, "o sistema deve ser igualmente acessível a todos" e "deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos". Nesse sentido, Kazuo Watanabe (1988) sustentava que o acesso à Justiça deve ser compreendido como um acesso efetivo à ordem jurídica justa, o que implica a ampliação das possibilidades de resolução de conflitos por meio de diferentes métodos, garantindo a pacificação social de maneira mais célere e eficiente.

Assim sendo, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) foi declarada constitucional, como já apontado, em meados de 2001 pelo STF em sede de julgamento de Agravo Regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da referida norma⁴. Acerca dos votos, aponta Scavone Júnior:

³Entendimento de que apenas o Judiciário teria legitimidade para resolver conflitos de forma plena e definitiva.

⁴"Vide": BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Reino da Espanha**. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis [...] Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. [...] Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral [...]. Agravante: MB V Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no Diário de Justiça da União em 30 de abril de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 21 fev. 2025.

Nele, o Min. Carlos Velloso, além de reafirmar a possibilidade da arbitragem que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, asseverou que as partes podem renunciar ao direito, que não lhes é tolhido, de recorrer à Justiça.

Nessa medida, afirmou que “o inciso XXXV (do art. 5º da CF) representa um direito à ação, e não um dever”.

Se assim o é, as partes podem ingressar no Judiciário e, se não quiserem, em razão do princípio da autonomia da vontade, podem optar pela via arbitral para dirimir os litígios decorrentes de direitos passíveis de transação (patrimoniais disponíveis).

Nesse mesmo processo, manifestou-se o então Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, que resumiu todo o pensamento adotado no histórico julgado: “(...) o que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados – diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais – abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário” (Júnior, 2018, p. 33-34).

Dessa forma, o Supremo entendeu que a arbitragem é um meio legítimo de solução de conflitos, desde que adotado voluntariamente pelas partes, e que sua existência não exclui o direito de acesso ao Judiciário, pois a execução da sentença arbitral pode ser questionada judicialmente em casos específicos, a exemplo de ser emanada por quem não podia ser árbitro, se proferida fora dos limites da convenção de arbitragem ou mesmo fora do prazo. A partir disso, inúmeras foram as decisões do STF ratificando e valorizando este instituto, adquirindo principalmente a arbitragem comercial um status de respeito, notoriedade e confiabilidade (Braga, 2020).

Nesse ínterim, a arbitragem configura-se como um meio legítimo e eficaz de resolução de conflitos, fundamentado na autonomia da vontade das partes e respaldado pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 9.307/96. Ademais, sua validade jurídica foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando-se como um instrumento que permite a solução de controvérsias com celeridade, flexibilidade e segurança jurídica. Assim, a arbitragem também fortalece a noção de um sistema multiportas, possibilitando aos litigantes a escolha do meio mais adequado para a resolução de seus conflitos.

2.2 ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS TRABALHISTAS

A palavra dissídio significa "divergência" ou "conflito" no contexto jurídico. Por sua vez, conflito, do latim *conflictus*, significa lutar, combater, posições antagônicas. Nesse sentido, Alvim (2004) entende o conflito de interesses como o elemento material da lide, sendo os elementos formais: a pretensão e a resistência da contraparte.

Indiscutivelmente, a esfera trabalhista contempla os mais diversos tipos de conflitos, cada vez mais complexos e específicos. No Direito do Trabalho, os conflitos podem ser individuais ou coletivos. Bomfim (2022, p. 1.333) aponta como individuais “aqueles que têm por objeto interesses individuais concretos, de pessoas determinadas”, e os coletivos como aqueles que “ocorrem quando existir divergência de interesses trabalhistas entre um grupo de trabalhadores e seus empregadores, para a defesa de algum interesse coletivo do grupo ou dos membros que o compõem.”

Acerca da arbitragem, a atual Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 114, parágrafos 1º e 2º, expressamente permite o uso da arbitragem para dissídios coletivos de trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente (Brasil, 1998, título IV, cap. III, seção V, art. 114, parágrafos 1º e 2º).

Nesse sentido, Scavone Júnior (2018, p. 46) aponta que nos conflitos coletivos não há qualquer óbice para que haja solução pela via arbitral, sendo possível a arbitragem, por exemplo, nos conflitos trabalhistas decorrentes de greve (arts. 3º⁵ e 7º⁶ da Lei 7.783/1989) e participação nos lucros (art. 4º da Lei 10.101/2000⁷). Em âmbito coletivo, não houve discussão acerca da indisponibilidade ou mesmo irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas em discussão, considerando-se que a presença dos sindicatos representando os trabalhadores em uma eventual disputa arbitral, assim como a possibilidade de o Ministério Público do

⁵Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

⁶Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

⁷Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: [...] II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Trabalho atuar como árbitro, reduz preocupações quanto à vulnerabilidade dos empregados ou a possíveis vícios de consentimento.

Todavia, Carmona (2023), indica que as arbitragens coletivas trabalhistas permanecem no papel. Também Estêvão Mallet chama a atenção para esse fato ao mencionar que:

A arbitragem para os litígios de natureza coletiva foi raramente utilizada na prática, ao contrário do que se observa em outros países, como os Estados Unidos da América, onde a arbitragem é prevista como forma de solução dos conflitos coletivos em mais de 90% das normas coletivas (Mallet, 2018, p. 44).

Nesse mesmo sentido, Roque (2010) esclarece que à medida em que a arbitragem coletiva trabalhista mais se consolidava com o tempo, começaram a surgir empecilhos, não decorrentes dela, mas de fatores políticos extrajudiciais, problemas econômicos extrínsecos, surgidos em outros campos. Entretanto, é de se considerar que com vistas ao fato de que o texto constitucional trouxe apenas a previsão da arbitragem para conflitos coletivos, alguns doutrinadores passaram a defender a não aplicação da arbitragem para lides trabalhistas individuais. Todavia, Munhoz aponta:

O fato de a constituição não prever algum instituto jurídico, não significa, por si só, a vedação ao seu uso. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena constitucionalidade da Lei da Arbitragem, esclarecendo que ela não viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Munhoz, 2021, p. 107).

De fato, o STF (Brasil, 2001), por maioria, declarou constitucional a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e nesta há a disposição em seu artigo 1º que a arbitragem será utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observe-se:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 1996, capítulo 1, art. 1º).

Essa é a chamada arbitrabilidade objetiva, ou seja, os assuntos que podem ser tratados e resolvidos por meio da arbitragem. Nessa senda, de forma a entender a aplicabilidade da arbitragem em lides individuais de trabalho, é de se considerar se o litígio trabalhista poderia ser relativo a direitos patrimoniais disponíveis.

No Direito do Trabalho, como regra geral, o empregado não pode, antes da admissão, no curso do contrato ou após seu término, renunciar ou transacionar seus direitos

trabalhistas, seja de forma expressa ou tácita. Isso, com base normativa no art. 9^o e 468^o da Consolidação das Leis do Trabalho, declarando como nulos atos que visem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas previstos em lei, bem como toda alteração contratual que cause prejuízo ao trabalhador. A renúncia trata-se de uma declaração unilateral de vontade, importando em um abandono ou numa desistência voluntária, possuindo como efeito a extinção desse direito. Por sua vez, a transação é bilateral, pressupondo concessões recíprocas. Ambos os conceitos possuem seu objeto como sendo um direito patrimonial disponível, e, na seara do direito do trabalho, o objeto de renúncia e de transação são os direitos patrimoniais trabalhistas de caráter privado, antes, durante e depois da extinção do contrato (Bomfim, 2022).

Em primeira análise, os direitos patrimoniais são aqueles que se referem ao patrimônio do indivíduo. Direitos patrimoniais indisponíveis, por sua vez, são aqueles que dizem respeito à vida, família, sucessões, entre outros. Por fim, os direitos patrimoniais disponíveis são os de natureza privada ou contratual que podem ser alienados, transacionados. Todavia, para a caracterização do que viriam a ser os direitos considerados como indisponíveis, é de se considerar a grande divergência doutrinária e jurisprudencial. Martel, apresenta uma condensação doutrinária, nos seguintes termos:

A indisponibilidade aparece associada à renúncia, a acordos, contratos ou transações que diminuem ou afastam a incidência de um dado direito em face de terceiros. Então, parece haver uma tendência no sentido de ser a indisponibilidade ligada a comportamentos do titular que conduzem ao enfraquecimento do direito perante terceiros (Martel, 2010, p. 340).

Munhoz (2021, p. 109), acompanha tal entendimento, definindo direitos indisponíveis como “um direito pertencente ao titular que não pode ser transacionado, sempre que aquilo vier a enfraquecer seu direito perante terceiros”. Para Gagliano e Pamplona Filho:

Indisponibilidade, enquanto característica de um direito, abrange tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa – inalienabilidade) quanto à irrenunciabilidade (impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação volitiva de abandono de um direito) (Gagliano e Pamplona Filho, 2009, p. 7).

⁸Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

⁹Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia [...].

A CLT, nesse aspecto, mesmo antes de sua alteração pela Lei nº 13.467/2017, reservou a possibilidade de certa flexibilização na indisponibilidade de tais direitos, prevendo situações em que o trabalhador poderia transacionar os seus direitos legais, ainda que futuros, a exemplo do acordo individual para compensação de horas (art. 59, § 2º¹⁰), o acordo coletivo para diminuição do período do intervalo de refeição (art. 71, § 5º¹¹) e o recebimento de remuneração in natura (art. 506¹²).

Entretanto, surge a perspectiva de que há direitos que, incontestavelmente, apresentam-se como uma garantia de dignidade individual, enquanto outros possuem claro reflexo patrimonial, encontrando-se incorporados ao patrimônio jurídico da pessoa. Essa disponibilidade dos direitos do trabalhador já incorporados ao seu patrimônio é prevista na própria CLT, ao estabelecer que os dissídios individuais serão sempre sujeitos à conciliação (art. 764¹³), sendo obrigação dos juízes empregar os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (art. 764, § 1º¹⁴).

Sobre esse aspecto, aponta Martins (2024, p. 24) que “o trabalhador não está renunciando, alienando ou transacionando direito quando submete o conflito à arbitragem, mas apenas escolhe um terceiro para solucionar o litígio. O árbitro irá dizer o direito do trabalhador.” Ademais, aponta Romita:

Os direitos do trabalhador só são indisponíveis na empresa enquanto da existência do contrato, depois disso, tornam-se negociáveis. No momento atual, a negociação nas Varas do Trabalho se processa com a atuação exclusiva do empregado e do empregador, ambos com a assistência dos respectivos advogados (ansioso pela celebração do acordo) e sob as vistas do magistrado (também ansioso pela ultimização do ajuste entre as partes para pôr fim ao processo). Não há participação do sindicato (Romita, 2017, p. 29).

¹⁰Art. 59 [...] §2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

¹¹§5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no §1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015).

¹²Art. 506 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

¹³Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

¹⁴Art. 764 [...] § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Mesmo com isso em vista, é de considerar que parte da doutrina entende pela indisponibilidade dos direitos trabalhistas, sendo incabível, portanto, o uso da arbitragem para solucionar dissídios individuais. Para Garcia (2006), a arbitragem não se aplica aos direitos trabalhistas, que são caracterizados pela irrenunciabilidade e indisponibilidade relativa. Nesse mesmo sentido, Bomfim (2022) prescreve que o uso do artigo 1º da Lei de Arbitragem não ocorre com a maioria das lides individuais trabalhistas, visto que os direitos trabalhistas estão apontados na legislação. Não apenas, aponta que a “natureza das normas trabalhistas, que são de ordem pública, cogentes, imperativas, logo, irrenunciáveis e intransacionáveis pelo empregado” (Bomfim, 2022, p. 211).

A adoção da arbitragem em dissídios individuais, portanto, levanta preocupações quanto à possível mitigação dessas garantias, sobretudo diante da dificuldade prática de assegurar a plena autonomia da vontade do empregado, cuja posição na relação jurídica é, por natureza, fragilizada. Nesse sentido, o temor de que a arbitragem possa se tornar um instrumento de afastamento da tutela estatal em favor de soluções privadas, que nem sempre asseguram igualdade processual, reforça a permanência da lógica protetiva no campo laboral. Por essa ótica protecionista, há clara interferência e interesse estatal na proteção da figura do trabalhador, visto como sempre hipossuficiente e incapaz de transacionar seus direitos trabalhistas, mesmo que por sua vontade livre e desimpedida. Nesse sentido, Moraes Filho leciona:

O direito do trabalho é um direito imperativo, que limita deliberadamente a liberdade de contratar, intervindo o Estado naquela esfera (...) da autonomia da vontade, da doutrina liberal, escreve o Estado com sua mão poderosa, a maioria das cláusulas do contrato de trabalho, sendo quase todas de interesse público, irrevogáveis e irrenunciáveis por pactos particulares (Moraes Filho, 1965, p. 37).

Carmona (2023), por sua vez, defende que as causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na lei de arbitragem qualquer menção específica ao Direito do Trabalho para que esse mecanismo de resolução de controvérsias seja aplicado também às questões laborais, visto que trata-se de uma relação contratual “em que predomina a disponibilidade e a vontade dos contratantes (empregado e empregador), sem prejuízo de existirem algumas limitações e regramentos que devem ser seguidos de forma cogente” (Carmona, 2023, p. 42).

Houve a tentativa do legislador em positivar a arbitragem nos dissídios individuais, por meio do Anteprojeto de alteração da Lei de Arbitragem que resultou na edição da Lei nº. 13.129/2015, ao propor a inclusão o §4º, do artigo 4º, que ampliava o âmbito

de aplicação da arbitragem para os dissídios individuais trabalhistas e introduzia correções e inovações importantes no sistema. Por meio desse dispositivo, propunha-se que os contratos individuais de trabalho poderiam estabelecer cláusula compromissória de arbitragem nos casos específicos em que “o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição” (Brasil, 2015, art. 4º, §4º).

Todavia, o dispositivo foi vetado pela Presidência da República, conforme consta na Mensagem de Veto nº 162, de 26 de maio de 2015, enviada ao Senado Federal (Brasil, 2015). Na justificativa apresentada, com base na manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), argumentou-se que a norma violaria o princípio da igualdade entre os empregados, ao permitir a arbitragem apenas para aqueles que ocupassem, ou viessem a ocupar, cargo ou função de administrador ou diretor estatutário. Segundo a mensagem, tal distinção seria indesejada e baseada em um termo que não possui definição técnica na legislação trabalhista, o que poderia gerar insegurança jurídica e colocar em risco a generalidade dos trabalhadores, ao abrir precedentes para a submissão indevida desses ao processo arbitral (Brasil, 2015).

Entretanto, o professor Fábio Rodrigues Gomes questiona:

Qual a distinção é indesejada? Por que é indesejada? Por quem é indesejada? Desde quando os legisladores devem valer-se de termo ‘definido tecnicamente’ para positivizar o direito? Normatizar o que deve ser agora significa descrever tecnicamente o que é? Qual termo seria esse? Qual o critério técnico adequado para descrevê-lo? Qual o risco criado para a generalidade de trabalhadores com a prescrição do art. 4º, §4º? E, finalmente, por que este risco se generalizaria para absolutamente todos os trabalhadores do Brasil, especialmente se levarmos em conta que a permissão era para o espectro bem restrito de altos empregados? (Gomes, 2019, p. 234).

De fato, esses questionamentos suscitam uma reflexão aprofundada acerca das razões que fundamentaram o veto presidencial e das justificativas apresentadas pelo MTE. Verifica-se que a principal motivação para a rejeição da inclusão da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas foi a preocupação com uma suposta desigualdade entre os trabalhadores e a ausência de uma definição técnica precisa na legislação trabalhista. No entanto, a alegação de que a previsão legal resultaria em uma distinção "indesejada" entre os empregados é passível de questionamento, tendo em vista que o próprio Direito do Trabalho já reconhece categorias diferenciadas, como a dos trabalhadores hipersuficientes, que possuem maior autonomia negocial. Dessa forma, é razoável considerar que administradores e

diretores estatutários, que ocupam posições hierárquicas diferenciadas e possuem prerrogativas contratuais específicas, possam ter a possibilidade de resolver seus litígios por meio da arbitragem, como já consolidado em outros ramos do Direito.

Outro aspecto controverso diz respeito à exigência de termos tecnicamente definidos na legislação trabalhista. Nesse contexto, nitidamente normas jurídicas utilizam conceitos indeterminados, cuja concretização, por muitas vezes, ocorre por meio da interpretação jurisprudencial. A arbitragem, enquanto meio adequado de resolução de conflitos, já é amplamente aceita em diversos contextos jurídicos, o que torna questionável a argumentação de que sua aplicação aos dissídios individuais de determinados trabalhadores exigiria uma definição estritamente técnica.

Por último, o argumento de que a previsão normativa poderia colocar em risco a generalidade dos trabalhadores também carece de fundamentação robusta, visto que o dispositivo legal em questão estabelecia claramente que a arbitragem seria aplicável apenas a um grupo restrito de empregados que ocupassem cargos de alta gestão. Assim, o temor de uma eventual ampliação indiscriminada desse instituto para toda a categoria de trabalhadores não encontra respaldo jurídico concreto, sobretudo considerando que outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, já são utilizados no âmbito trabalhista sem que se observe o mesmo nível de resistência.

De modo que, conclui-se que a opção legislativa por não ampliar de forma expressa a arbitragem no âmbito das relações individuais de trabalho acabou por gerar interpretações divergentes na doutrina especializada. Parte relevante dos estudiosos do tema entende que, mesmo diante da omissão normativa, a arbitragem pode - e deve - ser estendida a todos os trabalhadores, desde que respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao hipossuficiente e da autonomia da vontade. Nessa senda, a crescente aceitação da arbitragem em diversas áreas do Direito, aliada à necessidade de desafogar o Poder Judiciário e de oferecer soluções mais céleres e eficazes para os litígios trabalhistas, fortalece o argumento em favor da expansão responsável deste instituto.

2.3 REFORMA TRABALHISTA E O ARTIGO 507-A DA CLT

O Projeto de Lei nº 6.787, proposto pelo então Presidente da República Michel Temer em 23 de dezembro de 2016, iniciou o processo que levaria à mais abrangente reformulação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde a sua fundação.

Primeiramente, apresentou sugestão de mudanças pontuais - cerca de dez artigos da CLT - juntamente com alterações na Lei nº 6.019/1974, que regulamenta o trabalho temporário e a terceirização de atividades. Por essa razão, a proposta foi apelidada informalmente de "minirreforma trabalhista" na época.

No entanto, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto foi substancialmente ampliado. Em 26 de abril de 2017, foi aprovado com alterações profundas, promovendo modificações em quase uma centena de dispositivos legais. Além da CLT, foram igualmente afetadas normas relevantes como a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a já mencionada Lei nº 6.019/1974 e a Lei nº 8.212/1991, referente à organização da seguridade social.

Encaminhado ao Senado Federal sob a denominação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38/2017, o texto tramitou em regime de urgência e foi alvo de intensos debates legislativos. Apesar da expressiva controvérsia e da ausência de respaldo popular, a proposta foi aprovada em 11 de julho de 2017, por 50 votos favoráveis e 26 contrários. Por fim, em 13 de julho do mesmo ano, foi sancionada integralmente, sem vetos, pelo Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 13.467/2017. Sua publicação no Diário Oficial da União deu-se em 14 de julho de 2017, sendo estabelecida *vacatio legis*¹⁵ de 120 dias. Dessa forma, as novas disposições passaram a vigorar a partir de 11 de novembro de 2017, conforme o artigo 6º da própria lei¹⁶.

Nesse sentido, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) trouxe várias alterações na estrutura do direito trabalhista, do âmbito tanto formal quanto material, tendo diversos dispositivos da CLT modificados, acrescentados ou revogados, além da alteração em legislações esparsas. Houve, em verdade, a utilização da prerrogativa da flexibilização de normas e a valorização do princípio da autonomia da vontade individual e coletiva, a exemplo da Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017), que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/1974, ampliando significativamente as possibilidades de terceirização de atividades empresariais (Braga, 2020).

Uma das mudanças mais significativas foi a introdução de mecanismos para soluções de conflitos na seara do trabalho até então não presentes na legislação brasileira trabalhista. Nesse âmbito, destaca-se que com a Reforma Trabalhista houve a inserção do artigo 507-A na CLT, houve a previsão expressa de tal modo de resolução de conflitos para o contrato individual de trabalho:

¹⁵“Vacatio legis” é o período entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor.

¹⁶Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Brasil, 2017, título IV, capítulo IX, art. 507-A).

A interpretação literal desse dispositivo legal revela que a lei impõe apenas dois requisitos para a celebração da cláusula compromissória de arbitragem: (1) o empregado deve receber mensalmente uma remuneração superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)¹⁷ e (2) deve ser considerado agente capaz, conforme o artigo 1º da Lei de Arbitragem¹⁸ em conjunto com o artigo 1º do Código Civil¹⁹. Quanto aos requisitos de validade da cláusula compromissória, o legislador consignou que sua celebração somente será válida se firmada por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa quanto a utilização da arbitragem para dirimir eventuais conflitos decorrentes do contrato de trabalho.

Quanto ao referido dispositivo, critica Carmona:

O dispositivo é de uma atecnia feroz: o legislador possivelmente quis usar a mesma fórmula que havia sido vetada em 2015 pelo Poder Executivo, qual seja, a arbitragem só será instituída se o empregado tomar a iniciativa ou se concordar expressamente com a sua instituição; em vez de escrever isso, confundiu-se o autor da proposta e fez referência à cláusula compromissória (quando deveria ter tratado da instituição da arbitragem), como se fosse a coisa mais normal do mundo que o empregado propusesse ao empregador, no momento da sua contratação, que inserisse tal dispositivo no contrato de trabalho (o que seria, no mínimo, fora do quadro, para não dizer completamente bizarro) ou então manifestasse sua “concordância expressa” com a cláusula compromissória “sugerida” pelo empregador. Quem sabe o legislador estaria imaginando uma cláusula negritada ou uma assinatura especial para a cláusula, como constou (mercê da intervenção da Câmara dos Deputados) no art. 4º da Lei de Arbitragem? (Carmona, 2023, p. 48)

Nesse mesmo sentido, aponta Delgado:

A fórmula arbitral, conforme se sabe, é adequada para situações fáticas e jurídicas em que há equivalência de poder entre as partes - circunstância diametralmente oposta à verificada, de maneira geral, nas relações trabalhistas. Ora o modesto limite financeiro fixado como piso remuneratório para a permissão de pactuação de cláusula de arbitragem (remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social) está muito distante da situação envolvente aos altos executivos de grandes empresas e instituições nacionais e internacionais, em que a subordinação jurídica poderia ser

¹⁷Fixado em R\$ 16.314,82 (dezesesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) para o ano de 2025.

¹⁸Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

¹⁹Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

considerada fluida e também menos adequada à imperatividade genérica das normas do Direito do Trabalho (tese esta que os defensores da importação da arbitragem para campo trabalhista tendem a sempre brandir).

Trata-se, pois, sem dúvida, de mais um mecanismo de óbvia precarização das relações socioeconômicas e jurídicas no mundo do trabalho instaurado pela nova Lei de Reforma Trabalhista (Delgado, 2017, p. 55-56).

Apesar das críticas doutrinárias dirigidas ao artigo 507-A da CLT, é possível sustentar que o dispositivo representa um avanço no sentido de reconhecer a crescente complexidade das relações de trabalho e a necessidade de utilização de meios adequados para a resolução de conflitos, principalmente para a arbitragem trabalhista em dissídios individuais, visto que não há qualquer outro dispositivo regulando o assunto na seara trabalhista.

Mas, não se deve desconsiderar que a inserção do supracitado artigo suscitou intensos debates doutrinários e jurídicos quanto à sua constitucionalidade. Fichtner, Mannheimer e Monteiro sintetizam que:

A possibilidade da utilização da arbitragem em matéria trabalhista sempre provocou polêmicas no Brasil, tendo predominado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual havia inarbitrabilidade objetiva em dissídios individuais trabalhistas, em razão do princípio da indisponibilidade dos direitos do trabalhador (Fichtner, Mannheimer e Monteiro, 2019, p. 45).

Nesse sentido, Martinez (2018) aponta que a percepção de um salário mais elevado não implica, necessariamente, em maior autonomia do trabalhador, podendo, ao contrário, acarretar em maior submissão do empregado ao patrão. Assim, para parte da doutrina, o dispositivo, ao permitir a inclusão de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de trabalho com remuneração superior a dois tetos do RGPS, colide com princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como o da proteção, da indisponibilidade de direitos e da hipossuficiência do trabalhador (Leite, 2018; Bomfim, Borges, 2017). Por outro lado, doutrinadores como Ferreira defendem que o perfil de empregado previsto no art. 507-A da CLT, por possuir uma condição financeira mais privilegiada, também possui “maior condição de acesso ao conhecimento para não ser prejudicado pelos eventuais desvios na arbitragem” (Ferreira, 2017, p. 288).

Embora ainda não tenha sido objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à sua constitucionalidade, a jurisprudência trabalhista tem demonstrado significativa resistência à adoção da arbitragem nos dissídios individuais. Essa posição jurisprudencial se coaduna com o entendimento manifestado por diversos magistrados trabalhistas durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida

pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Na ocasião, foi aprovado o Enunciado nº 56, que afirma a impossibilidade de instituição de cláusula compromissória de arbitragem em casos envolvendo créditos oriundos da relação de trabalho (ANAMATRA, 2018). Tal entendimento se fundamenta no caráter alimentar das verbas trabalhistas e na natureza indisponível dos direitos envolvidos, o que afastaria a possibilidade de renúncia à jurisdição estatal mediante convenção arbitral.

Não apenas, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado de forma cautelosa. Em diversos julgados, os ministros do TST demonstraram resistência à aceitação automática da cláusula compromissória, reconhecendo a necessidade de se observar a real autonomia da vontade do trabalhador e o respeito à sua condição de parte vulnerável na relação contratual, como será abordado no capítulo 3.

Na prática, a aplicação do artigo 507-A tem sido tímida e cercada de controvérsias. A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST revela que, embora existam decisões reconhecendo a validade da cláusula compromissória, estas são excepcionais e condicionadas a uma análise rigorosa da situação fática. Os tribunais têm enfatizado a necessidade de comprovação inequívoca da “concordância expressa” do trabalhador, entendida não apenas como assinatura no contrato, mas como manifestação livre, consciente e informada de vontade. A tendência, portanto, é de uma aplicação extremamente restritiva, voltada à proteção do trabalhador e à preservação da jurisdição trabalhista estatal como principal via de resolução de conflitos.

3 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Apesar de a Reforma Trabalhista de 2017 ter inserido o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo expressamente a arbitragem para contratos individuais de trabalho em determinadas condições, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem firmado posicionamentos relevantes quanto à validade e eficácia de cláusulas compromissórias inseridas em contratos laborais. A recorrência de decisões sobre o tema evidencia a relevância institucional do papel desempenhado pelas Turmas do TST na formação de um entendimento jurisprudencial que influencia diretamente a consolidação da arbitragem nas relações de trabalho.

Para a análise desse cenário e construção do capítulo, realizou-se o levantamento jurisprudencial dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho entre janeiro de 2015 e março de 2025. A investigação foi conduzida diretamente no sítio eletrônico do TST, utilizando-se a ferramenta de busca jurisprudencial com a aplicação de filtros específicos, tais como: órgão julgante (1ª a 8ª Turmas do TST), período da decisão (01/01/2015 a 31/03/2025), tipo de documento (acórdãos), e o campo Palavras na ementa, no qual foram inseridas expressões-chave relacionadas à arbitragem, como: “arbitragem”, “cláusula arbitral”, “compromisso arbitral”, “art. 507-A” e “arbitragem individual”. A escolha pelos acórdãos justifica-se por refletirem decisões colegiadas, que expressam de forma mais representativa o entendimento consolidado do Tribunal, ao contrário das decisões monocráticas, que traduzem apenas a posição individual de um magistrado. O recorte temporal adotado busca abarcar os posicionamentos do TST em momentos cruciais: antes e após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, durante a pandemia da COVID-19 e no período subsequente. Complementarmente, será realizada uma análise de doutrina especializada, com o objetivo de situar criticamente a jurisprudência do TST dentro do panorama normativo e teórico do Direito do Trabalho contemporâneo.

Para uma abordagem mais sistemática, o capítulo será estruturado em subcapítulos correspondentes às diferentes Turmas do TST, com destaque para acórdãos que contenham fundamentações densas e elucidativas, de modo a permitir a identificação clara dos critérios e interpretações adotados em cada caso. A estrutura proposta visa facilitar a compreensão da contribuição institucional das Turmas para o desenvolvimento da arbitragem no contexto trabalhista.

3.1 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

A análise das decisões do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista revela-se essencial para compreender os argumentos da Corte ao se debruçar acerca da arbitragem antes mesmo da inclusão do art. 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho. Como abordado no capítulo antecedente, mesmo sem previsão expressa da possibilidade de arbitragem nos contratos de trabalho - restrita àqueles em que a remuneração do empregado ultrapasse o dobro do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e desde que haja manifestação clara e voluntária do trabalhador-, já se discutia, doutrinária e jurisprudencialmente, a viabilidade da arbitragem nos dissídios individuais.

Entender esse contexto pré-legislativo permite identificar os fundamentos utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas individuais em uma perspectiva histórica. Nesse contexto, ao examinar como a Corte Superior do Trabalho tratava esses casos antes da Reforma, é possível perceber não apenas as linhas interpretativas adotadas, mas também os fundamentos jurídicos e sociais que moldaram o posicionamento à época delimitada pela pesquisa e interferem nas atuais decisões.

Ao todo, foram analisados 123 acórdãos proferidos pelas oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, coletados conforme os critérios de busca previamente estabelecidos, todos com datas de julgamento anteriores a 11 de novembro de 2017, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sancionada em julho do mesmo ano.

3.1.1 Acórdãos da primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Em oito dos quinze acórdãos da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisados, julgados entre 01/01/2015 e 11/11/2017, restou claro o entendimento de que a arbitragem não é admitida em dissídios individuais trabalhistas devido à natureza protetiva e indisponível dos direitos do trabalhador.

No acórdão proferido no processo de nº Ag-AIRR-1873-14.2010.5.02.0031²⁰, o TST reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região que negava a validade da cláusula compromissória em contrato de prestação de serviços para resolver disputa trabalhista, ressaltando que direitos trabalhistas, em sua maioria, são irrenunciáveis, especialmente diante da vulnerabilidade do trabalhador no momento da admissão.

Por meio de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, a parte agravante alegava que o entendimento adotado teria incidido em violação do artigo 8º da Lei 9.307/96²¹, o qual dispõe que a cláusula compromissória (ou seja, a cláusula que determina que eventuais conflitos serão resolvidos por arbitragem, e não pelo Judiciário) tem validade própria, independente do contrato em que ela está incluída. Isso significa que, mesmo que o contrato como um todo seja considerado inválido ou nulo por algum motivo, isso não anula automaticamente a cláusula compromissória. Nesse sentido, ela continua válida, a não ser que existam problemas específicos com ela mesma. Por sua vez, o TST entendeu que não houve violação porque o referido artigo não trata da questão sob a ótica da inaplicabilidade da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, sendo, portanto, inviável reconhecer afronta direta e literal aos seus termos, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.²²

Mesmo em que pese o fato de o Tribunal Superior não se debruçar diretamente quanto à validade da arbitragem em dissídios individuais de trabalho, tal precedente é importante para a análise do presente estudo, visto que, mesmo não conhecendo a matéria, a título ilustrativo o Ministro Relator mencionou precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), no qual se firmou o entendimento de que a arbitragem, por ser um método de heterocomposição, é inaplicável aos dissídios individuais trabalhistas. Segundo essa jurisprudência, o acordo firmado perante juízo arbitral não possui eficácia de coisa julgada nem implica quitação total e irrestrita das parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Observe-se:

²⁰“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1873-14.2010.5.02.0031**. Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Arbitragem. Dissídio individual. Inviabilidade. Denúnciação da lide. Incabível. Vínculo de emprego. Configuração. Horas extras e adicional noturno. Art. 62, II, da CLT. Cargo de confiança não caracterizado. Trabalho após as 22 horas. Necessidade de autorização. Previsão em norma coletiva. Prestação dos serviços. Horas extras devidas. Agravantes: África São Paulo Publicidade Ltda. e outros. Agravado: Daniel Moreira do Prado. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/57a9cd624812bbd243f8567dca6a1eb2>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²¹Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

²²Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INVALIDADE. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que é inválida a utilização de arbitragem, método de heterocomposição, nos dissídios individuais trabalhistas. Tem-se consagrado, ainda, entendimento no sentido de que o acordo firmado perante o Juízo Arbitral não se reveste da eficácia de coisa julgada, nem acarreta a total e irrestrita quitação das parcelas oriundas do extinto contrato de emprego. Precedentes desta Corte superior. Recurso de embargos a que se nega provimento" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de embargos em recurso de revista E-RR-217400-10.2007.5.02.0069. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 3 maio 2013).

Dessa forma, ainda que de maneira indireta, a Corte reafirmou o entendimento de que a arbitragem é um meio adequado apenas para a resolução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme previsto na Lei nº 9.307/96, e que, em razão da natureza protetiva que caracteriza os direitos trabalhistas, esses não podem ser submetidos à arbitragem em dissídios individuais, por serem direitos irrenunciáveis e indisponíveis.

Outro acórdão passível de análise mais aprofundada foi proferido no processo AIRR-216500-85.2009.5.02.0027²³, de relatoria do Ministro Lelio Bentes Corrêa, julgado em 29/04/2015. Neste, foi adotado o entendimento de que a arbitragem não é válida para a quitação de verbas trabalhistas em dissídios individuais, por se tratar de direitos indisponíveis, ao reconhecer, na mesma linha do julgado anteriormente analisado, que o acordo firmado perante a Câmara de Arbitragem não tem eficácia de coisa julgada nem gera quitação total do contrato de trabalho, por ausência de assistência sindical e especificação das parcelas quitadas.

Nesse sentido, é possível perceber a posição da Corte acerca da importância da assistência sindical na transação dos direitos trabalhistas, manifestando-se o Ministro relator nos seguintes termos:

Ocorre, contudo, que, tendo em vista o princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho e, ainda, a ausência de equilíbrio entre empregados e empregadores, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

²³“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 216500-85.2009.5.02.0027**. Carência da ação. Demanda trabalhista. Submissão à comissão de conciliação prévia. Extinção do feito sem resolução do mérito que não se pronuncia. Arbitragem em dissídios individuais. Invalidade. Quitação geral do contrato de trabalho. Grupo econômico. Caracterização. Responsabilidade solidária. Condenação solidária das reclamadas. Matéria fática. Agravante: FDB Infraestrutura e Comércio Ltda. Agravado: Edvaldo José Morteau. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Publicado no DEJT em 4 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/84f90411628770618587be1f82e01c9>. Acesso em: 05 mar. 2025.

Observa-se, de outro lado, que no Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, perante o Ministério do Trabalho ou o próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de especificação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que tem prevalecido, nesta Corte superior, jurisprudência consubstanciada na Súmula de n.º 330, no sentido de que a transação extrajudicial, ainda que homologada pelo sindicato da categoria, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas e valores constantes do recibo, não se cogitando em quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 216500-85.2009.5.02.0027. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Publicado no DEJT em 4 de maio de 2015.).

Ato contínuo, ressaltou-se o disposto no artigo 114, §1º e §2º, da Constituição da República, para sustentar que a resolução de conflitos por meio da arbitragem é aplicável somente na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. Reafirmou-se, assim, a posição da Corte de que a arbitragem é inválida nos dissídios individuais trabalhistas, não produz coisa julgada nem acarreta quitação total e irrestrita das parcelas oriundas do extinto contrato de emprego.

Outro acórdão proferido pelo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, nos autos do processo RR-266000-23.2007.5.09.0019²⁴, também evidencia a importância da representação sindical na transação de direitos trabalhistas. No caso, a parte recorrente pleiteava a nulidade do acordo, alegando que o Instituto responsável pela arbitragem não possuía legitimidade para atuar como órgão de assistência e homologação das rescisões contratuais, sendo uma “comissão particular de arbitragem”. O TRT da 9ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário, negou provimento à pretensão, com base no termo de conciliação que declarou quitação total de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Destacou que não houve prova de coação, o trabalhador foi assistido por advogado e houve participação do sindicato da categoria - o que, por si só, afastou a presunção de fraude ou inobservância dos requisitos legais da Comissão de Conciliação Prévia (CCP).

Indubitavelmente, no contexto das relações de trabalho, os sindicatos exercem papel essencial como instrumentos de proteção coletiva. Sua atuação vai além da representação formal, assumindo uma função substancial na tutela dos direitos sociais dos trabalhadores, especialmente diante da hipossuficiência frente ao empregador.

²⁴“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 266000-23.2007.5.09.0019**. Recurso de Revista. Acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. Efeitos. Quitação. Primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes. Coisa julgada. Decisão proferida em ação civil pública. [...] Recorrente: Paulo César Matilde de Oliveira. Recorridas: TIL – Transportes Coletivos Ltda. e Transporte Coletivo de Rolândia Ltda. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8efe1f5c9886a7c4fc358fc8a23fc98b>. Acesso em: 05 mar. 2025.

Para Yoshida (2006), a desvantagem do trabalhador em relação ao empregador no procedimento arbitral pode ser compensada pela interveniência do sindicato operário. Ou seja, para o autor, seria válida a pactuação de cláusula compromissória, desde que prevista em convenção coletiva. Em entendimento semelhante, Oliveira defende que:

[...] nada impede que a cláusula compromissória de arbitragem venha inserida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, onde a participação do sindicato generaliza a norma para toda a categoria ou grupo. Nesse sentido, a plena aplicabilidade da cláusula compromissória no âmbito da categoria ou grupo decorreria do apoio no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição, que enuncia o amplo reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. A tal modo, então, poderia passar a arbitragem a ser aplicada como instrumento de solução extrajudicial também de conflitos individuais de trabalho. Sendo assim, a cláusula inserida no contrato individual, que apenas fosse referência à cláusula coletiva, não teria vício algum de nulidade, reafirmando apenas a vontade individual das partes a tal modo de solução dos conflitos concernentes ao contrato de trabalho, embora e inclusive por desnecessária, ante a existência de norma de maior envergadura, de caráter coletivo (art. 4º) (Oliveira, 1988, p. 816).

Não obstante, no acórdão proferido no processo de nº TST-RR-36600-15.2008.5.02.0016²⁵, de relatoria do Ministro Marcelo Lamego Pertence, o recorrente alegou que o próprio reclamante concordou em submeter o litígio à arbitragem. O Ministro Relator, contudo, não analisou essa concordância expressa, destacando que, diante do princípio protetivo do direito individual do trabalho e do desequilíbrio entre empregado e empregador, os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis.

O acórdão também ressaltou os pressupostos de validade da transação no direito do trabalho, que exige assistência sindical, perante o Ministério do Trabalho ou o órgão jurisdicional, conforme os §§1º (revogado pela Lei nº 13.467/2017) e 2º do artigo 477 da CLT²⁶. A jurisprudência do TST, amparada na Súmula 330 do TST²⁷, estabelece que a

²⁵“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 36600-15.2008.5.02.0016**. Carência da ação. Demanda trabalhista. Submissão à comissão de conciliação prévia. Extinção do feito sem resolução do mérito que não se pronuncia. Arbitragem em dissídios individuais. Invalidez. Quitação geral do contrato de trabalho. [...] Recorrente: Churrascaria Sul Nativa Ltda. Recorrido: Manoel Teixeira de Andrade. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Publicado no DEJT em 7 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c544a439d65d9c98b92c4431b750b532>. Acesso em: 05 mar. 2025.

²⁶Art. 477 [...] § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

²⁷Súmula 330 do TST. QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à

transação extrajudicial, mesmo homologada pelo sindicato, tem eficácia liberatória restrita às parcelas discriminadas no recibo, não abrangendo quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

Assim, conforme o acórdão da 1ª Turma do TST, a transação trabalhista só é válida com assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, e a quitação produz efeitos apenas sobre as parcelas discriminadas. É importante notar que o §1º do art. 477 da CLT foi revogado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que eliminou a obrigatoriedade da homologação sindical ou ministerial nas rescisões, enfraquecendo a exigência da assistência e restringindo a quitação às parcelas discriminadas. De todo modo, observa-se o entendimento da Turma de validade da cláusula e do compromisso arbitral, bem como da transação extrajudicial *lato sensu*²⁸, desde que com intervenção direta do sindicato da categoria, mesmo não havendo qualquer previsão na Lei nº 9.307/96 nesse sentido.

Outro argumento recorrente é que a arbitragem não é o meio mais adequado devido ao desequilíbrio entre as partes e à natureza protetiva do Direito do Trabalho. Assim, o TST tende a garantir que as questões trabalhistas sejam decididas em tribunal especializado, respeitando as garantias constitucionais. Isso ficou claro no AIRR-399-42.2013.5.15.0095²⁹, em que, apesar do acordo arbitral, o TST negou eficácia à decisão arbitral nas questões trabalhistas, entendendo que não houve coisa julgada.

No processo TST-RR-194400-07.1999.5.02.0442³⁰, a menção à “arbitragem” refere-se à comissão paritária prevista na Lei 8.630/93, cuja submissão prévia não é obrigatória para ajuizar ação judicial. Embora essa lei tenha sido revogada pela Lei nº

parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

²⁸“Lato sensu” é uma expressão em latim que significa “em sentido amplo”.

²⁹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 399-42.2013.5.15.0095**. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014. Negativa de prestação jurisdicional. Coisa julgada. Inexistência de identidade de partes. Ilegitimidade passiva ad causam. [...] Agravante: Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. Agravado: Rogério Luis de Carvalho Saban. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicado no DEJT em 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f731dd34b66677e9487cd3bf40c296ee>. Acesso em: 05 mar. 2025.

³⁰“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 194400-07.1999.5.02.0442**. Recurso de Revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Portuários. Submissão da demanda à comissão paritária. Inexigibilidade. [...] Agravante: Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP. Agravado: Odair José Alves. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 4 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bbd1431af8df90aff12ec9b049323447>. Acesso em: 05 mar. 2025.

12.815/2013, a previsão sobre a comissão permaneceu (art. 37, §1^o³¹). Essa referência, porém, é restrita ao contexto daquela lei e não trata da arbitragem como método autônomo para resolver dissídios individuais trabalhistas, foco deste estudo.

Outrossim, no Agravo Regimental AgR-AIRR-1615-70.2010.5.02.0009³², embora o TST não tenha analisado diretamente a arbitragem em dissídios individuais, o Ministério Público do Trabalho (MPT) manifestou-se contra essa prática, alegando que a arbitragem comprometeria a proteção dos direitos trabalhistas ao afastar a jurisdição estatal. A Corte não admitiu a argumentação por ser inovadora, mas a manifestação do MPT expressa sua posição institucional contrária à arbitragem em dissídios individuais.

Por fim, em três dos acórdãos coletados (proferidos nos processos AIRR-818-96.2012.5.15.0095³³, AIRR-4352-13.2010.5.15.0000³⁴ e AIRR-768-58.2010.5.02.0077³⁵) não houve discussão direta sobre o instituto da arbitragem,

³¹Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35. §1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

³²“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1615-70.2010.5.02.0009**. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista interposto anteriormente à vigência da Lei nº 13.015/2014. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Arbitragem em dissídios individuais. Termo de Ajustamento de Conduta. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Agravados: Mediação Câmara de Arbitragem e outros. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. Publicado no DEJT em 20 de outubro de 2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/712a31e0bbd957fb05c9082ca0061427>. Acesso em: 05 mar. 2025.

³³“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 818-96.2012.5.15.0095**. Agravo de Instrumento. Comissão de Conciliação Prévia. Alegação de divergência jurisprudencial e de afronta aos artigos 5º, XXXV, e 7º, caput, da CRFB. Agravante: Ailton Nery de Cirqueira. Agravadas: Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. e Telefônica Brasil S.A. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicado no DEJT em 06 de fevereiro de 2015.

Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/57326ec14120436f7c8389942dd21858>. Acesso em: 05 mar. 2025.

³⁴“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 4352-13.2010.5.15.0000**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Acordo extrajudicial. Arbitragem. Julgamento extra petita. Hora extra. Trabalho externo. Comissionista misto. Hora extra. Base de cálculo. Ausência de impugnação específica. Dialeiticidade. Inobservância. Agravante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Agravado: Josimar Vicente de Melo. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 03 de novembro de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f89fe598b64ea56e8bb1071870ad32e5> Acesso em: 05 mar. 2025.

³⁵“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 768-58.2010.5.02.0077**. Agravo de Instrumento. Quitação. Acordo firmado perante juízo arbitral. Responsabilidade subsidiária. Divergência jurisprudencial. Violação à lei federal e à Constituição da República. Agravante: Valmir Furtado dos Santos. Agravados: Telsul Serviços S.A. e Telefônica Brasil S.A. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicado no DEJT em 18 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/193362d3a73d7b09d8b8e5b4e580c74a>. Acesso em: 05 mar. 2025.

visto a matéria decorrer de uma inovação recursal, incabível de análise pela Corte superior, sendo, em ambas, a matéria não conhecida, por óbice na Súmula 297 do TST³⁶.

3.1.2 Acórdãos da segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

A posição da segunda Turma não se distancia da anteriormente analisada, visto que também apresentava um posicionamento firme de que a arbitragem somente se aplica em relações de direitos patrimoniais disponíveis, não sendo essa a característica dos direitos decorrentes das relações de trabalho.

No acórdão proferido no processo AIRR-168200-86.2009.5.02.0029³⁷, de relatoria da Ministra Delaide Miranda Arantes, julgado em 16/09/2015, analisou-se recursos das empresas TIVIT Terceirização e FDB Infraestrutura, que contestavam decisões que lhes atribuíram responsabilidade subsidiária e discutiam a validade de uma sentença arbitral. A alegação da FDB Infraestrutura era de que a demanda trabalhista já teria sido resolvida por meio de um acordo celebrado perante uma Câmara de Arbitragem, o que, segundo a empresa, impediria a continuidade da ação na Justiça do Trabalho devido à configuração de coisa julgada. O TST, nesse contexto, decidiu que a Arbitragem não é meio hábil para solucionar conflito individual de trabalho, ante a natureza indisponível desse direito, sendo incompatível com o Direito do Trabalho, além de não ter previsão específica da sentença arbitral no art. 876

³⁶SÚMULA Nº 297 - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

³⁷“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 168200-86.2009.5.02.0029**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista da Tivit Terceirização. Responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST). Agravo de instrumento em Recurso de Revista da FDB Infraestrutura e Comércio. Necessidade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (Súmula 333 do TST). Respeito à Sentença arbitra (Súmula 333 do TST). [...] Agravantes: Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. e FDB Infraestrutura e Comércio Ltda. Agravado: Rodrigo Fernando de Oliveira. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 25 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8d18b7fcdeb50e52d1e97efca498f15>. Acesso em: 28 mar. 2025.

da CLT³⁸, que especifica os títulos executivos passíveis de execução na Justiça Especializada do Trabalho.

A menção ao artigo 876 da CLT assume importância central na fundamentação do acórdão, pois esse dispositivo define taxativamente os títulos executivos que podem ser levados à execução na esfera da Justiça do Trabalho. Entre eles, encontram-se a sentença judicial transitada em julgado, os acordos celebrados ou homologados judicialmente e os termos firmados perante Comissões de Conciliação Prévia. Nesse sentido, aponta-se o entendimento da Corte de que exclusão da sentença arbitral desse rol legal reforça a impossibilidade de sua execução direta nesse ramo especializado do Judiciário. Com isso, o TST reafirma sua jurisprudência de que a arbitragem, apesar de válida em outros ramos do Direito, não encontra respaldo normativo nem compatibilidade principiológica para regular dissídios individuais trabalhistas.

Importante notar que a FDB Infraestrutura não pleiteava a execução da sentença arbitral na Justiça do Trabalho, mas sim o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada decorrente do acordo arbitral, alegando que a matéria já estaria resolvida. No entanto, o Tribunal entendeu que a decisão arbitral não produz os efeitos jurídicos pretendidos, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da ausência de previsão legal para homologação ou reconhecimento de tais títulos no artigo 876 da CLT.

A controvérsia acerca da atribuição de força de coisa julgada às decisões arbitrais em dissídios individuais trabalhistas foi enfrentada também no acórdão proferido no processo nº AIRR-633-96.2013.5.02.0382³⁹, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta. O relator destacou que a aplicação do instituto da arbitragem nos dissídios individuais sempre gera polêmica, como ocorre no caso em análise. A decisão revela-se relevante para o presente

³⁸Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar

³⁹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 633-96.2013.5.02.0382**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista do reclamante. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento desfundamentado. Ausência de impugnação dos fundamentos jurídicos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de instrumento em Recurso de Revista da reclamada. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Coisa julgada. [...] Arbitragem. Dissídios individuais trabalhistas. Incompatibilidade. Inexistência de coisa julgada. [...] Agravantes: Walter Wanderley Vaz do Nascimento e TVSBT – Canal 4 de São Paulo S.A. Agravados: Os mesmos. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 31 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e28361f9890b1be81f2e2f9dc27829d1>. Acesso em: 28 mar. 2025.

estudo, por apresentar fundamentação aprofundada acerca das razões que desaconselham a utilização da arbitragem para a solução de conflitos individuais de trabalho.

Dentre os principais fundamentos, ressaltam-se: a limitação legal da arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis, em contraposição à natureza indisponível dos direitos trabalhistas; a possibilidade de aplicação da arbitragem exclusivamente no âmbito coletivo, onde se verifica maior equilíbrio entre as partes; a observância dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade em benefício do trabalhador; a insegurança quanto às garantias processuais oferecidas pelas entidades arbitrais privadas; o risco de utilização da arbitragem para a introdução de normas trabalhistas divergentes da jurisprudência consolidada; a inadequação da arbitragem como meio para suprir eventual morosidade do Judiciário; bem como a constatação de que a arbitragem, na prática, desconsidera as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador em âmbito individual. A seguir, será feita uma análise detalhada dos principais trechos dessa decisão, com o objetivo de compreender de forma crítica e analítica os fundamentos jurídicos utilizados pelo Ministro Relator e suas implicações para o debate sobre a arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas.

Para iniciar a análise da decisão, destaca-se, em primeiro lugar, o argumento do Ministro Relator referente à limitação legal da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis. Nesse ponto, o relator reforça a interpretação de que a arbitragem está legalmente restrita a matérias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, sendo inaplicável quando se trata de direitos personalíssimos. Apontando, ainda, o princípio da proteção e da irrenunciabilidade.

Segundo Delgado (2011), o princípio da proteção surgiu com o objetivo de assegurar ao trabalhador, tradicionalmente reconhecido como a parte hipossuficiente na relação de trabalho, uma superioridade jurídica compensatória. Nesse sentido, busca-se, com sua aplicação, garantir um patamar mínimo de direitos, com o intuito de equilibrar a relação entre empregado e empregador, já que o trabalhador, em comparação com este, se encontra em posição de desvantagem do ponto de vista socioeconômico.

O artigo 9º da CLT estabelece a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao dispor que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 1943). Segundo Martins (2011), esse princípio visa proteger o trabalhador contra possíveis coações do empregador para que renuncie a seus direitos, tornando, em regra, nulos os atos de renúncia no âmbito trabalhista. Contudo, o autor ressalta a relatividade desse princípio, destacando que alguns direitos podem ser considerados disponíveis e, portanto, passíveis de

renúncia, desde que tal renúncia não prejudique o empregado ou esteja expressamente autorizada por norma constitucional ou legal.

Assim, o reconhecimento da indisponibilidade de grande parte dos direitos trabalhistas é decisivo para a conclusão firmada pelo Ministro Relator. Ao afastar a arbitragem como instrumento adequado para a solução de conflitos individuais trabalhistas, a decisão se ancora na defesa de um sistema jurídico que busca, antes de tudo, proteger a parte mais vulnerável da relação de trabalho. Ou seja, permitir a arbitragem nesse contexto seria admitir a possibilidade de renúncia de direitos indisponíveis em ambientes desprovidos de controle jurisdicional efetivo, o que viola diretamente os princípios da proteção e da irrenunciabilidade.

Entretanto, Carmona, manifesta-se sobre essa disponibilidade:

Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à consequente transação), de sorte que seria perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis por meio da instituição do juízo arbitral (Carmona, 2023, p. 44-45).

A partir dessa reflexão, Carmona propõe uma leitura mais flexível da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, ao reconhecer que nem todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possuem caráter absoluto de irrenunciabilidade. Essa visão dialoga com práticas consolidadas no âmbito da Justiça do Trabalho, como a conciliação e a transação, que são admitidas desde que respeitem os limites da legalidade e da proteção mínima ao trabalhador. Na mesma linha de raciocínio, Rodrigues assim descreve sobre a possibilidade de um trabalhador dispor ou não de um direito trabalhista:

Por isso cremos que a noção de irrenunciabilidade pode ser expressa em termos muito mais gerais na forma seguinte: A impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio.

A renúncia equivale a um ato voluntário pelo qual uma pessoa se desliga de um direito reconhecido a seu favor e o abandona (Rodrigues, 2002, p. 142).

Essa definição reforça o entendimento de que a proteção conferida ao trabalhador pelo ordenamento jurídico vai além da simples previsão normativa: trata-se de uma barreira jurídica contra a possibilidade de o trabalhador, por vontade própria ou, mais comumente, por coação ou pressão indireta do empregador, abrir mão de direitos que lhe foram assegurados

com o objetivo de equilibrar uma relação estruturalmente desigual. Assim, ao considerar a posição do Ministro Relator, bem como as contribuições doutrinárias apresentadas, evidencia-se que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas (especialmente os de natureza personalíssima ou ligados à dignidade do trabalhador) constitui um dos principais óbices à aplicação da arbitragem nos dissídios individuais.

A decisão analisa esse aspecto de forma cuidadosa, demonstrando que, embora haja campo para alguma flexibilidade, como propõe parte da doutrina, as condições materiais de desigualdade na relação de trabalho inviabilizam a segurança e a legitimidade da renúncia fora do âmbito judicial, apontando, ainda, as diferenças entre transacionar e conciliar na esfera judicial e submeter-se à arbitragem.

Nas palavras do relator, “muito diferente é transacionar e conciliar na esfera judicial e submeter-se à arbitragem na forma prevista pelo artigo 1º da Lei nº 9.307/96”. O Ministro questiona como admitir a validade de um procedimento no qual o empregado comparece sozinho a uma entidade privada que “não vai observar o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa”. Destaca que, embora a Constituição permita certa margem para transações e flexibilizações de direitos trabalhistas, como salário e jornada por meio de acordos coletivos, isso não se compara à arbitragem privada. E conclui: “como o empregado, que pode comparecer à audiência desacompanhado do advogado, vai demonstrar eventual vício de consentimento?” Segundo ele, essa prova se torna praticamente impossível, sobretudo porque “as entidades privadas não permitem sequer que as audiências sejam filmadas com a justificativa de que são entidades privadas, ao contrário das audiências públicas” (Brasil, 2017, p. 27).

A advertência evidencia que a posição do TST é que embora não se negue a validade teórica da arbitragem em determinados contextos, a sua adoção indiscriminada nos conflitos individuais pode abrir margem para práticas que fragilizam ainda mais a posição do trabalhador. Para o Ministro, a ausência de transparência, aliada à possibilidade de imposição de cláusulas arbitrais em contratos sem real negociação, reforça a necessidade de garantir que qualquer forma de resolução extrajudicial esteja cercada de efetivas garantias legais e constitucionais, sob pena de subverter a lógica protetiva do direito do trabalho. Isso, inclusive, é reconhecido por Carmona:

O instituto da arbitragem, porém, tomou um rumo inesperado em sede de relações trabalhistas. Em pouco tempo - e poucos anos após a edição da Lei - percebeu-se que algumas empresas utilizavam a arbitragem como forma de ludibriar a necessidade de homologar acordos perante os sindicatos. O Ministério Público do Trabalho percebeu que um grande número de arbitragens era instaurado com o fito

único e exclusivo de sacramentar acordo já realizado pelas partes (empregado e empregador), de modo que o processo arbitral, nem bem instaurado, já desbordava para um pleito de homologação da "transação", de modo que a sentença arbitral - por ter a mesma eficácia da sentença estatal - dava ao empregador a quitação por todas as verbas decorrentes da relação de trabalho, evitando que o pagamento das verbas rescisórias acabasse mais tarde sendo submetido ao escrutínio judicial. Esta técnica escusa implantava no âmbito arbitral algo parecido com a prática malsã dos processos simulados trabalhistas ("reclamações casadas", como são conhecidas no jargão popular), que só existem para que os pagamentos efetivados encerrem definitivamente qualquer pleito do empregado acerca da relação de trabalho (ou do fato que deu causa ao pleito). Tudo isso é efeito do sistema hiperprotetivo que se instalou no Brasil, e que só agora começa a ser rompido, na medida em que o Estado percebe que o trabalhador não é um incapaz e tem à sua disposição os instrumentos necessários para reagir contra as mazelas do empregador (e para fazer punir quem vilipendiar os direitos do trabalhador).

Seja por conta deste desvio de conduta, que multiplicou (artificialmente) o número de arbitragens trabalhistas (simuladas), seja por conta da impressão de que a arbitragem violaria direitos fundamentais do trabalhador, o Tribunal Superior do Trabalho, depois de algumas decisões tecnicamente corretas sobre a aplicabilidade da arbitragem no direito do Trabalho, acabou por voltar-se contra o instituto. À maioria dos membros daquela Corte Superior manifestou-se pela impossibilidade de submeter à arbitragem os litígios individuais trabalhistas, com apoio do Ministério Público do Trabalho (que chegou em alguns estados, como São Paulo, a lançar cartazes e folhetos advertindo os trabalhadores para que não se submetessem à arbitragem). Aliás, várias ações judiciais foram movidas pelo Ministério Público do Trabalho contra entidades arbitrais com o fito de impedi-las de administrar conflitos trabalhistas, o que resultou (em alguns casos) na celebração de TACs (Termos de Ajuste de Conduta) em que várias câmaras e centros de arbitragem comprometeram-se, sob pena de severas multas, a não mais administrar conflitos trabalhistas (Carmona, 2023, p. 46-47).

Carmona (2023), como já citado, aponta que o crescente estímulo à conciliação e à transação no âmbito trabalhista demonstra que nem todos os direitos previstos na CLT são irrenunciáveis, o que, segundo ele, justifica a viabilidade da arbitragem para resolver questões envolvendo direitos disponíveis. Para o autor, se a conciliação, mecanismo extrajudicial amplamente utilizado e reconhecido, é aceita no direito trabalhista, não haveria razão para se excluir a arbitragem, que também se configura como uma forma eficaz de solução de conflitos.

Assim, o próprio precursor da arbitragem em âmbito nacional reconhece o uso indevido da arbitragem como forma de simular acordos entre empregado e empregador, apenas para legitimar rescisões já definidas, esvaziando o papel fiscalizador dos sindicatos e do Judiciário. Tais distorções, segundo o autor, não invalidam o instituto, mas evidenciam a necessidade de maior controle e regulação sobre sua aplicação no âmbito trabalhista.

Outro ponto importante na decisão do Ministro Relator é a distinção entre arbitragem coletiva e individual. Na esfera coletiva, a arbitragem é autorizada e incentivada devido à relativa igualdade entre empresa e sindicato, permitindo que a autonomia privada funcione adequadamente, especialmente porque a Lei nº 9.307/96 limita a arbitragem aos

direitos patrimoniais disponíveis, não abrangendo direitos personalíssimos. Nos dissídios coletivos, os sindicatos negociam interesses gerais da categoria, como jornada e salário, direitos negociáveis que tornam a arbitragem viável e legítima, já que empregados e empregadores contam com respaldo igualitário por meio de suas representações sindicais.

Carmona (2023) observa que, apesar do reconhecimento constitucional da arbitragem nas convenções coletivas, sua efetividade prática é limitada pela fragilidade sindical. A análise do Ministro reforça que a ausência de paridade estrutural nos dissídios individuais compromete a validade da arbitragem, pois a desigualdade socioeconômica e a subordinação do trabalhador tornam-na inadequada para proteger interesses individuais na Justiça do Trabalho. Em decisões como no RR-39800-87.2009.5.15.0095⁴⁰, o Ministro reafirma que a arbitragem no Direito do Trabalho esbarra em princípios constitucionais fundamentais, sobretudo a indisponibilidade dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição, e que a subordinação do empregado impede a livre opção pela arbitragem, o que configuraria renúncia à jurisdição. Nanni (2014) complementa que a cláusula compromissória depende da autonomia privada, difícil de garantir na relação empregatícia, e o Relator sustenta que submeter o trabalhador à arbitragem implica renúncia à jurisdição estatal e às garantias fundamentais da proteção constitucional ao trabalho.

Entretanto, ainda que o TST se preocupe com a proteção do trabalhador e a integridade do processo arbitral, a doutrina, como a de Carmona (2023), aponta que seria possível compatibilizar a arbitragem com os dissídios individuais, desde que observadas condições como consentimento livre, equidade procedimental e adequada supervisão jurisdicional, o que garantiria o respeito aos princípios protetivos sem inviabilizar a autonomia da vontade e a efetividade da resolução de conflitos.

⁴⁰“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 39800-87.2009.5.15.0095**. Recurso de Revista. Acordo firmado em câmara arbitral – dissídio individual do trabalho – incompatibilidade. Horas extras – trabalho externo – controle de jornada. Horas extras - Ônus da prova. Comissões. Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Renato Vitor Barbosa. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Publicado no DEJT em 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/69884389430398fac46d9aac4afcb4cb>. Acesso em: 28 mar. 2025.

Por último, cumpre apontar que foram coletados três acórdãos que mencionavam a arbitragem (RR-689300-02.2009.5.09.0011⁴¹, AIRR-1591-39.2012.5.18.0102⁴² e RR-578-97.2012.5.09.0411⁴³), contudo, observou-se que a análise da matéria ocorria exclusivamente no contexto do §2º do artigo 114 da Constituição Federal, ou seja, no âmbito dos dissídios coletivos de natureza econômica, ou ainda, em relação às obrigações contratuais que se originam em decisões arbitrais. No entanto, como o presente trabalho tem por objeto os dissídios individuais, tais decisões foram desconsideradas para a análise principal, uma vez que abordam a arbitragem sob uma perspectiva distinta daquela aqui proposta.

3.1.3 Acórdãos da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manifestava posição firme contrária à utilização da arbitragem nas relações de trabalho de natureza individual. Essa resistência baseava-se na premissa de que a arbitragem, ao afastar a jurisdição estatal, comprometeria garantias fundamentais do trabalhador, notadamente a indisponibilidade de direitos trabalhistas, como o pagamento de horas extras, o adicional de insalubridade e o pleno acesso ao Judiciário.

Nas decisões analisadas, observa-se a ênfase na assimetria entre empregado e empregador, a qual comprometeria a autonomia da vontade do trabalhador, tornando duvidosa a legitimidade da cláusula compromissória firmada em contratos individuais. Assim, os

⁴¹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 689300-02.2009.5.09.0011**. Recursos de Revista do Banco do Brasil S.A. Cargo de confiança. Não ocorrência. Reclamante não se enquadrava na função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Horas extras. Intervalo intrajornada. Ausência de julgamento extra petita. [...] Recorrentes: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Recorrido: Mário Francisco de Assis Gonçalves. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/951ceec441d80b6e2896d554084c5e3e>. Acesso em: 28 mar. 2025.

⁴²“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1591-39.2012.5.18.0102**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição. Súmula nº 366 do TST. Horas in itinere [...] Agravantes: Maria Aparecida Batista de Souza e BRF S.A. Agravados: os mesmos. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 30 de junho de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a0fc8fac6f270778c36497c6773f5e33>. Acesso em: 28 mar. 2025.

⁴³“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 578-97.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá. Na vigência da Lei nº 13.105/2014. [...] Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 22 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d8976184eff242ac158c661989bccb5>. Acesso em: 28 mar. 2025.

julgados reiteravam que, embora admitida em dissídios coletivos, desde que frustrada a negociação sindical (art. 114, §1º, da CF), a arbitragem não poderia ser utilizada como instrumento de flexibilização de direitos indisponíveis, de natureza constitucional.

Esse posicionamento ficou consolidado em diversos julgados, como o RR-1744-09.2013.5.09.0322⁴⁴, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, no qual se reafirmou a indisponibilidade de direitos fundamentais do trabalhador e a incompatibilidade da arbitragem com as normas de ordem pública que regem a relação de trabalho. A cláusula arbitral foi considerada inválida diante da assimetria da relação empregatícia, que inviabiliza uma escolha verdadeiramente livre por parte do empregado.

O mesmo entendimento foi adotado nos processos RR-1828-37.2013.5.09.0022⁴⁵, RR-749-25.2010.5.09.0411⁴⁶, RR-1921-97.2013.5.09.0022⁴⁷, RR-1137-30.2012.5.09.0322⁴⁸,

⁴⁴“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1744-09.2013.5.09.0322**. Recurso de Revista do Reclamado. Trabalhador portuário avulso. [...] Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. [...] Recorrentes: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO e Everton Luiz Carvalheiro de Araujo. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4d7b73b17ddd22700a808c92fabe540>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁴⁵“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1828-37.2013.5.09.0022**. Recurso de Revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014. Trabalhador portuário. Avulso. [...] Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Aloísio de Jesus Mendes. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 24 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/362d729e47714e52a54632980ff7f6e7>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁴⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 749-25.2010.5.09.0411**. Recurso de revista. OGMO. Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Trabalhador portuário avulso. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorrido: Anildo Cordeiro Pedroso. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 8 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/123308d88c082f36735f47f728d1da0a>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁴⁷“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1921-97.2013.5.09.0022**. Recurso de Revista do Reclamante. [...] Trabalhador portuário avulso. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. [...] Recorrentes: João Carlos Bezerra Figueira e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 8 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f512c5bda1af502d99484ae2e7069d35>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁴⁸“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1137-30.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Prescrição bienal inaplicável. Prescrição quinquenal incidente. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. Intervalo intrajornada e interjornadas. Recorrente: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Carlos da Silva Ramos.

RR-614-45.2012.5.09.0022⁴⁹ e RR-184000-47.2007.5.02.0443⁵⁰, todos sob a relatoria do mesmo Ministro, bem como no RR-1218-06.2012.5.09.0022⁵¹, relatado pelo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Ainda que a arbitragem seja instrumento legítimo no contexto de conflitos coletivos, sua aplicação às controvérsias individuais foi reiteradamente rechaçada pela 3ª Turma, sobretudo quando envolvia direitos indisponíveis, como o adicional de horas extras previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal⁵². Esse direito, além de patrimonial, possui uma dimensão protetiva da saúde e dignidade do trabalhador, estando, portanto, fora do alcance da transação privada.

Importa observar que esse entendimento foi firmado antes da promulgação da Reforma Trabalhista, pela Lei nº 13.467/2017 e que reforma introduziu no ordenamento o artigo 611-A da CLT, que passou a permitir a prevalência de acordos e convenções coletivas

Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 12 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/383bd72ca04247f9e2d3f2ee453bedf2>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁴⁹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 614-45.2012.5.09.0022**. [...] Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Prescrição biennial inaplicável. Prescrição quinquenal incidente. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. [...] Recorrentes: Ademir Lima da Silva e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 02 de julho de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dd76f6f222bda61e5ad9fa28a27cb7b6>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵⁰“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 184000-47.2007.5.02.0443**. [...] Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Prescrição biennial inaplicável. Prescrição quinquenal incidente. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. [...] Recorrentes: Adde Luiz dos Santos Andrade e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos. Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – SOPESP. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 16 de outubro de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c115ad103619a83963d1908c99a2c1ce>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵¹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1218-06.2012.5.09.0022**. Recurso de Revista do OGMO de Paranaguá e Antonina – OGMO. Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade solidária. Prescrição quinquenal. Trabalhador portuário avulso. [...] Desconsideração das horas extras por norma coletiva e sentença arbitral. Impossibilidade. Direitos indisponíveis. Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina – OGMO. Recorrido: Admar Bizzon. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado no DEJT em 10 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/30f2edc7066ea2f1a2b7c8fcd12d44d8>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵²Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

em temas como jornada e banco de horas⁵³. Contudo, o novo regime contratual também impôs limites, expressos no artigo 611-B da CLT⁵⁴, que preserva a intangibilidade de certos direitos, sobretudo aqueles que resguardam a integridade física e a saúde do trabalhador. Dessa forma, embora o marco legislativo pós-reforma tenha ampliado o campo da negociação coletiva, o julgado em questão continua relevante na medida em que sustenta a impossibilidade de relativizar direitos de natureza essencial, cuja proteção se ancora diretamente nos fundamentos constitucionais do trabalho como valor social e da dignidade da pessoa humana.

Esse entendimento foi reafirmado pela Ministra Vânia Maria da Rocha Abensur, relatora do processo AIRR-2013-93.2012.5.02.0446⁵⁵ que, ao julgar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em que se pleiteava o reconhecimento da perda de objeto pela existência de sentença arbitral, reafirmou o entendimento já exposto pelo Ministro Godinho Delgado no julgamento do RR-749-25.2010.5.09.0411⁵⁶, de que a arbitragem é incompatível com o princípio da indisponibilidade de direitos no âmbito do Direito Individual do Trabalho.

No processo RR-1317-69.2011.5.05.0006⁵⁷, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, fez distinção relevante entre a admissibilidade da arbitragem nas esferas coletiva e individual. O voto sustentou que, enquanto na arbitragem coletiva há respaldo constitucional e equilíbrio decorrente da atuação sindical (art. 114, §§ 1º e 2º, da

⁵³Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; [...]

⁵⁴Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [...]

⁵⁵“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2013-93.2012.5.02.0446**. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Usurpação de competência deste C. TST. Juízo prévio de admissibilidade pelo Regional. Perda do objeto. Decisão arbitral. Efeitos. Trabalhador portuário avulso. Aposentadoria. Cancelamento de registro junto ao OGMO. Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos. Recorrido: Unilton de Souza Santos. Relatora: Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur. Publicado no DEJT em 21 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1e4a1fcd70b55094c442b088d51d4f0c>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁵⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 749-25.2010.5.09.0411**. Recurso de revista. OGMO. Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Trabalhador portuário avulso. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorrido: Anildo Cordeiro Pedroso. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 8 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/123308d88c082f36735f47f728d1da0a>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁵⁷“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1317-69.2011.5.05.0006**. Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional. Ação Civil Pública. Arbitragem. Inaplicabilidade ao Direito Individual do Trabalho. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. Recorrida: Câmara de Mediação e Arbitragem da Bahia. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 02 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7cad3f591aedcc73467682422dffe1b>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CF), nas relações individuais prevalece uma assimetria estrutural entre as partes. Por essa razão, considerou-se que a arbitragem compromete a autonomia da vontade e viola o direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁵⁸.

O relator também citou a Lei nº 9.307/1996, que, ao limitar a arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º), afasta sua aplicação a litígios individuais trabalhistas. Além disso, apontou que a Lei nº 13.129/2015, embora tenha ampliado o escopo da arbitragem, não alterou a sua inaplicabilidade aos direitos indisponíveis do trabalhador. Citou ainda o veto presidencial ao §4º do art. 4º do projeto de lei que previa a cláusula compromissória apenas para cargos de administração ou direção, o que reafirma a opção legislativa por uma leitura restritiva da arbitragem nas relações laborais individuais. No caso concreto, a cláusula compromissória foi considerada inválida por não observar os requisitos formais da Lei de Arbitragem, reforçando a necessidade de cautela e rigor na aplicação do instituto em relações contratuais trabalhistas.

Em outros julgados, como o RR-988-92.2011.5.09.0411⁵⁹, a matéria sobre adicional de insalubridade e os efeitos de sentença arbitral sequer foi conhecida, em razão do descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT⁶⁰, que exige a transcrição dos fundamentos da decisão recorrida. O mesmo ocorreu no RR-354-62.2012.5.09.0411⁶¹.

⁵⁸Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵⁹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 988-92.2011.5.09.0411**. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. [...] Recurso de revista. Execução. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014. Adicional de insalubridade. Sentença arbitral. Efeitos. Art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Exigência de transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de recurso de revista. Óbice estritamente processual. [...] Recorrente: José da Silva. Recorridos: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 02 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b5acb6156a6448a036e6c45a2bbe8779>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶⁰Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] § 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; [...]

⁶¹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 354-62.2012.5.09.0411**. Recurso de revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014. Trabalhador portuário avulso. Prescrição quinquenal incidente. Execução de sentença arbitral. Impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Art. 896, §1º-A, I, da CLT. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá. Recorridos: Vandir Nunes e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 02 de junho de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/340045790b311037ba53d5687c09b78>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Por fim, no AIRR-1000379-38.2014.5.02.0264⁶², a Corte reafirmou a exigência de prova documental efetiva quanto ao pagamento das verbas rescisórias para afastar as penalidades previstas nos arts. 467⁶³ e 477⁶⁴ da CLT. Rejeitou-se a alegação da empresa de que a sentença arbitral substituiria os comprovantes legais, à luz da Súmula 126 do TST⁶⁵, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. O julgado reforça que a arbitragem não pode ser usada como subterfúgio para relativizar obrigações legais e direitos indisponíveis.

3.1.4 Acórdãos da quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Fundamentadas na premissa da indisponibilidade de grande parte dos direitos do trabalhador e na assimetria estrutural da relação empregatícia, as decisões desta Turma reforçavam a compreensão de que o instituto da arbitragem, embora válido em outras esferas do Direito, não se compatibilizava com o regime jurídico protetivo do Direito do Trabalho. Diversos julgados indicam que cláusulas compromissórias e acordos arbitrais firmados sem a participação direta, voluntária e esclarecida do trabalhador não podem afastar a jurisdição trabalhista, tampouco impedir a apreciação judicial de direitos fundamentais.

No processo TST-AIRR-1432-91.2011.5.15.0045⁶⁶, sob relatoria do Ministro José Ribamar Oliveira Lima Junior, a quarta Turma reafirmou o entendimento predominante da

⁶²“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000379-38.2014.5.02.0264**. Agravo de instrumento. Recurso de revista sob a égide das Leis nºs 13.015/2014 e 13.105/2015. Descabimento. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravante: CTEC Construções e Serviços Ltda. – EPP. Agravadas: Nathan Pereira Dias e GKR Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e805e9cf1c5a5d91e22415704dfda8>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶³Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.

⁶⁴Art. 477 [...] § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

⁶⁵SÚMULA Nº 126 - RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

⁶⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1432-91.2011.5.15.0045**. Agravo de instrumento. Arbitragem. Dissídio individual. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravante: LDJ New Serviços de Malote Ltda. Agravados: Isabella Alves Gonçalves e Oscar Calçados Ltda. Relator: Desembargador Convocado Jose Ribamar Oliveira Lima Junior. Publicado no DEJT em 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f16ce9b172418044083c7ed699a6621a>. Acesso em: 05 abr. 2025.

jurisprudência trabalhista ao considerar inválido o uso da arbitragem para dirimir dissídios individuais, sobretudo quando envolvem direitos indisponíveis. A controvérsia dizia respeito à tentativa de atribuir plena eficácia a um acordo celebrado perante a câmara CINTEC (Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo). Tanto o Tribunal Regional da 15ª Região quanto o TST afastaram a eficácia do acordo, ao entender que a sentença arbitral não produz coisa julgada quando versa sobre matérias trabalhistas de natureza irrenunciável, como salários, verbas rescisórias e estabilidade, todos tutelados por normas de ordem pública.

O fundamento central da decisão repousou na interpretação da Lei nº 9.307/1996, que restringe a arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis, o que não abarca grande parte dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, ainda que exista sentença arbitral proferida, ela não impede a atuação da Justiça do Trabalho sempre que houver indícios de violação às normas de proteção laboral. O mesmo raciocínio foi adotado em julgados como RR-48000-74.2009.5.15.0001⁶⁷, sob relatoria da Ministra Cilene Ferreira Amaro Santos, e AIRR-1181-37.2013.5.02.0022⁶⁸, sob relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing.

Digno de especial atenção é o processo RR-1044-44.2013.5.02.0446⁶⁹, no qual o Tribunal consolidou de forma contundente sua posição acerca das limitações da arbitragem nas relações de trabalho, especialmente quando há exclusão do trabalhador do processo decisório. O caso analisou a validade de sentença arbitral que determinou o cancelamento do registro de um trabalhador portuário junto ao OGMO/Santos, sem que ele tivesse participado da escolha do árbitro ou da celebração do compromisso arbitral. No caso, a arbitragem havia

⁶⁷“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista nº 48000-74.2009.5.15.0001**. Recurso de revista interposto pela reclamada. Acordo arbitral. Coisa julgada. Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Paulo Sérgio de Oliveira. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. Publicado no DEJT em 06 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d2a1f8f458d7d53f041d172382fcabc2>. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁶⁸“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1181-37.2013.5.02.0022**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014. Arbitragem. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Quitação do contrato. Vínculo de emprego. Prescrição trintenária do FGTS. Pagamento de obrigações contratuais. Agravante: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda. Agravado: Roberto da Silva Gomes. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Publicado no DEJT em 03 de junho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/33c559d3d5015fb4c5cf34414f11254>. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁶⁹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista nº 1044-44.2013.5.02.0446**. Recurso de Revista. Trabalhador avulso. Órgão gestor de mão de obra. Cancelamento de registro. Submissão à arbitragem. Sindicato. Nomeação do árbitro. Legitimidade. Recorrente: Mozart de Oliveira. Recorrido: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Publicado no DEJT em 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/30e33c96c5eb5d569005a35807b54a0>. Acesso em: 05 abr. 2025.

sido instaurada com base em termo firmado exclusivamente entre o OGMO e o sindicato da categoria, suscitando questionamentos quanto à legitimidade da representação sindical e à ausência de consentimento individual.

O Tribunal Superior destacou que, embora o artigo 37 da Lei nº 12.815/2013⁷⁰ permita a arbitragem para resolver impasses da comissão paritária, sua validade está condicionada ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 9.307/1996, entre os quais se inclui a escolha direta e consensual do árbitro pelas partes, sendo esta a condição que não foi atendida no caso concreto. Além disso, ressaltou-se que a medida arbitral aplicada, qual seja, o cancelamento do registro do trabalhador, ultrapassou os limites da arbitragem, pois tratava-se de direito indisponível, com repercussão direta na subsistência do obreiro.

Nesse sentido, a Corte Superior do Trabalho reforçou que a arbitragem, conforme previsto no art. 1º da Lei de Arbitragem, se aplica apenas a controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que não se confunde com o direito ao trabalho. Em seu voto, o Relator criticou a atuação do sindicato, classificando sua representação como precária, por agir sem autorização expressa do trabalhador, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à jurisdição. Com isso, foi reconhecida a nulidade do procedimento arbitral, e determinada a reintegração do trabalhador à escala de serviços, fixando precedente relevante quanto aos limites da atuação sindical e da arbitragem em conflitos individuais.

3.1.5 Acórdãos da quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Também a jurisprudência da quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) foi majoritariamente contrária à aplicação da arbitragem nas relações individuais de trabalho, fundamentando-se no princípio protetivo, na assimetria entre empregado e empregador e na indisponibilidade da maior parte dos direitos trabalhistas.

⁷⁰Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35. §1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

Nos processos RR-238-25.2013.5.09.0022⁷¹ e RR-104-61.2014.5.09.0022⁷², o Ministro Relator Emmanoel Pereira destacou que a arbitragem, típica das relações contratuais privadas, é incompatível com a lógica protetiva do Direito do Trabalho, não sendo válida para conferir quitação ampla em direitos indisponíveis.

Em uma abordagem mais detalhada, o processo TST-AIRR-1444-65.2011.5.02.0434⁷³ tratou da validade de acordos arbitrais. Embora o TST tenha declarado a nulidade do acordo como título hábil para quitação integral das verbas rescisórias, admitiu-se a compensação dos valores efetivamente pagos, desde que comprovados nos autos. Nessa senda, a decisão ressaltou que, embora a arbitragem seja juridicamente ineficaz para extinguir obrigações trabalhistas de natureza indisponível, os efeitos materiais de pagamentos realizados não podem ser desconsiderados, sob pena de se promover enriquecimento sem causa por parte do trabalhador.

Por outro lado, a 5ª Turma adotou postura mais flexível quanto à arbitragem no Direito Coletivo, conforme o art. 114, §§ 1º e 2º, da CF. No TST-RR-751-92.2010.5.09.0411⁷⁴, sob relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, foi

⁷¹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 238-25.2013.5.09.0022**. Recurso de Revista. Recurso de revista. Preliminar. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. OGMO. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva ad causam. Avulso. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Sentença arbitral. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR. Recorrido: João Antônio Lozano Baptista. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Publicado no DEJT em 06 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/35a17c07fdc3e07794bda05799baac0c>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷²“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 104-61.2014.5.09.0022**. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. II - Recurso de revista. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal. Devidas. Escala 6x11. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorridos: Nezindo das Neves e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná – SINDOP. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Publicado no DEJT em 23 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/aecf608611387af97eb9ade5dc451afe>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷³“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1444-65.2011.5.02.0434**. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Despacho denegatório. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Afronta ao duplo grau de jurisdição. Inexistência. Salário por fora. Integração. Horas extras. Acordo celebrado perante Câmara de Arbitragem. Invalidade. Alcance. Agravante: José de Sousa. Agravado: Frutas Lopes Sierra Ltda. e outro. Relator: Desembargador Convocado Jose Rego Junior..Publicado no DEJT em 06 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/aecf608611387af97eb9ade5dc451afe>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷⁴“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 751-92.2010.5.09.0411**. Recurso de Revista. Recurso de revista. Recurso de revista interposto antes da Lei nº 13.015/2014. 1. Nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Comissão de conciliação paritária. Ilegitimidade de parte passiva. Arbitragem como meio alternativo para solução de conflitos. Aplicabilidade na seara trabalhista. Dissídio coletivo/dissídio individual. Validade. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/PARANAGUÁ. Recorrido: Daniel Cordeiro. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Publicado no DEJT em 30 de abril de 2015.

reconhecida a validade de sentença arbitral sobre pagamento de horas extras e intervalo interjornada, mas limitada ao período posterior à sua vigência, condicionada ao cumprimento dos requisitos formais e materiais e que a previsão constitucional da arbitragem coletiva não confere, por si só, validade automática às disposições arbitrais.

Em processos como TST-RR-1439-59.2012.5.09.0322⁷⁵, ARR-611-90.2012.5.09.0022⁷⁶ e ARR-1232-21.2011.5.09.0411⁷⁷, relatados pelo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o TST rejeitou cláusulas arbitrais que renunciavam direitos indisponíveis, mesmo se previstas em sentença arbitral ou norma coletiva, ressaltando que a arbitragem se aplica apenas a direitos patrimoniais disponíveis, conforme a Lei nº 9.307/1996. Destacou-se que a suposta igualdade na negociação coletiva não legitima acordos prejudiciais à parte hipossuficiente, sendo a autonomia coletiva condicionada a concessões recíprocas e à negociação sobre direitos disponíveis.

Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a48d04c88d66ec0f4a283bb22777d80>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷⁵“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 1439-59.2012.5.09.0322**. Recurso de revista do reclamante. Férias. Trabalhador avulso. Indenização. Dobra. Descabimento. Não conhecimento. [...] Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Márcio Costa. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 03 de março de 2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fa0c1d22cd59b3e566c0f195f4695ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷⁶“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 611-90.2012.5.09.0022**. Agravo de instrumento do reclamante. Vale transporte. Intervalo intrajornada. Aresto inservível. Não provimento. Recurso de revista do reclamado. Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Contradição. Não conhecimento. [...] Agravante e Recorrido: Liomar Alves da Costa. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 23 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/848e6f0108931e0bc2c3eb4b1e64b4dc>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷⁷“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 1232-21.2011.5.09.0411**. Agravo de instrumento do reclamante. Vale transporte. Aresto inservível. Não provimento. Recurso de revista do reclamado. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Não conhecimento. [...] Agravante e Recorrido: Antônio dos Santos Dias. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Agravado e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção, Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retro-Portuários do Estado do Paraná – SINDIBLOCO. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 28 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/90ea8f23d2f833a49645f0c526eb8ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

Não apenas, o acórdão do processo TST-AIRR-37500-70.2009.5.15.0090⁷⁸ é paradigmático ao reafirmar a orientação majoritária do Tribunal Superior do Trabalho quanto à inaplicabilidade da arbitragem nas relações jurídicas individuais entre empregado e empregador. O julgamento evidenciou que a tentativa da empresa de conferir efeitos de coisa julgada a uma sentença arbitral celebrada após a rescisão do contrato de trabalho não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista. Embora haja corrente doutrinária que defenda a possibilidade da arbitragem em litígios pós-contratuais, o TST entendeu que a vulnerabilidade do trabalhador não desaparece automaticamente com o término do vínculo empregatício, razão pela qual os direitos envolvidos permanecem sob a tutela da indisponibilidade, típica das normas de proteção ao trabalho.

Pelo contrário, o Tribunal Superior enfatizou que, mesmo após a extinção do contrato, a situação de desigualdade entre as partes pode comprometer a livre manifestação de vontade do trabalhador, o que invalida cláusulas compromissórias ou acordos realizados fora dos parâmetros legais de proteção, como o acompanhamento jurídico efetivo, a transparência do procedimento e o consentimento informado. A decisão, portanto, reafirma o entendimento do TST acerca da primazia do acesso à Justiça do Trabalho como foro adequado para o exame de controvérsias individuais.

Por fim, no processo TST-AIRR-2758-36.2012.5.02.0038⁷⁹, o TST rejeitou pedido de reconhecimento da validade de quitação ampla obtida por arbitragem, confirmando a inaplicabilidade da arbitragem em dissídios individuais por envolver direitos indisponíveis.

Assim, antes da Reforma Trabalhista, a 5ª Turma consolidou posição crítica à arbitragem nas relações individuais, pautada na indisponibilidade dos direitos, na desigualdade estrutural e no princípio protetivo. Reconheceu compensações extrajudiciais,

⁷⁸“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 37500-70.2009.5.15.0090**. Agravo de instrumento. Juízo arbitral. Justiça do Trabalho. Direito individual. Inaplicabilidade. Acordo. Efeitos. Não provimento. [...] Recorrentes: Anselmo de Carvalho Alves e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 06 de maio de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/95ea49946f33b262fdd86c1f01b2259>. Acesso em: 09 abr. 2025.

⁷⁹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2758-36.2012.5.02.0038**. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo de quitação ampla e irrestrita de direitos decorrentes de relação de emprego. Juízo arbitral. Invalidez. Inaplicabilidade em dissídios individuais. Direitos patrimoniais indisponíveis. Recorrente: Rodobens Negócios Imobiliários S.A. Recorrido: Maria Lúcia de Souza Sene. Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Publicado no DEJT em 28 de abril de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fa0c1d22cd59b3e566c0f195f4695ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

mas manteve que a arbitragem não é meio válido para quitação ampla e definitiva desses direitos.

3.1.6 Acórdãos da sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Nos acórdãos analisados provenientes da sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se, assim como nas anteriores, uma ênfase na preservação dos princípios estruturantes do Direito do Trabalho, especialmente diante de tentativas de restringir o acesso à jurisdição estatal por meio de cláusulas compromissórias inseridas em contextos de desigualdade contratual.

No julgamento do processo RR-AIRR-75700-09.2007.5.15.0126⁸⁰ (sendo o entendimento reiterado nos processos AIRR-225800-76.2008.5.02.0069⁸¹, AIRR-244-56.2010.5.15.0091⁸² e AIRR-1477-63.2013.5.02.0441⁸³) o TST negou validade à arbitragem nas relações individuais de trabalho. O caso tratava de acordo arbitral com quitação ampla relacionada à exposição do trabalhador a metais pesados. Todavia, o Tribunal

⁸⁰“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 75700-09.2007.5.15.0126**. Agravo de instrumento. Sentença arbitral. Cláusula compromissória arbitral. Compromisso arbitral. Efeitos. Recurso de revista. Sentença arbitral. Cláusula compromissória arbitral. Compromisso arbitral. Efeitos. Recorrente: Silvano Aparecido Martins. Recorridos: Eli Lilly do Brasil Ltda. e outro. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 01 de julho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ce3878ace6afb88e5f64e73e449deaef>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸¹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 225800-76.2008.5.02.0069**. Agravo de instrumento. Recurso de revista – Coisa julgada. Arbitragem. Transação. Inaplicabilidade em dissídios individuais na Justiça do Trabalho – Salário por fora – Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Parcelamento das verbas rescisórias. Não provimento. Agravante: Ferago Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. Agravado: José Teotonio da Silva Neto. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Publicado no DEJT em 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bc87d785e5b11c1488d474c9915b9d72>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸²“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 244-56.2010.5.15.0091**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Arbitragem. Direito individual do trabalho. Incompatibilidade. Jurisprudência dominante do TST. [...] Agravante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Agravado: Luís Antônio dos Santos. Relator: Desembargador Convocado Americo Bede Freire. Publicado no DEJT em 26 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/919096c13bbeb97d89da72416620ab42>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸³“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1477-63.2013.5.02.0441**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Sentença arbitral. Direitos individuais. Inaplicabilidade. Agravante: OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos. Agravado: Raimundo Borges da Costa Filho. Relator: Desembargador Convocado Paulo Americo Maia de Vasconcelos Filho. Publicado no DEJT em 21 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5e5c993193b5ab0960e48c406628f686>. Acesso em: 10 abr. 2025.

reafirmou que a arbitragem não se aplica a esses conflitos, pois os direitos discutidos são indisponíveis e o trabalhador, em posição vulnerável, não pode renunciar a tais direitos.

No processo RR-1412-06.2012.5.09.0022⁸⁴, sob relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, a sexta Turma enfrentou a tese do reclamado, que alegava prevalência da autonomia coletiva e da sentença arbitral para o trabalho portuário avulso, defendendo que jornadas superiores a seis horas não configurariam horas extras. O Tribunal afastou essa argumentação, afirmando que nem a sentença arbitral nem normas coletivas podem restringir o direito ao pagamento de horas extras além do limite legal. Reafirmou-se que os trabalhadores portuários avulsos possuem direitos equivalentes aos empregados com vínculo permanente, nos termos do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal⁸⁵.

Outrossim, em decisões como a proferida no processo TST-RR-882-72.2012.5.09.0322⁸⁶, a Turma reforçou que cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais firmados após a rescisão contratual não têm validade jurídica para quitação ampla de verbas trabalhistas. A justificativa é que a arbitragem, legítima em outras esferas, não se compatibiliza com a hipossuficiência do trabalhador na relação de emprego.

⁸⁴“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 1412-06.2012.5.09.0022**. Recurso de Revista. Ilegitimidade passiva ad causam do OGMO. Prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Termo inicial. OJ 384 da SBDI-1 do TST cancelada. [...] Recorrente: O.G.M.T.P.A.P.O.P.-O. Recorrido: A.W.O.F. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 21 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/43d994cc9cbd464b30a59c3c5b3ffdef>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸⁵Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

⁸⁶“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 882-72.2012.5.09.0322**. Recurso de revista do reclamante. Trabalhador portuário avulso. Férias não gozadas. Pagamento em dobro. Indevido. Hora extra. Trabalhador portuário avulso. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas de onze horas. [...] Recurso de revista do reclamado. Legitimidade passiva ad causam. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Trabalhador avulso. Prescrição. Sentença arbitral. Aplicabilidade do Direito do Trabalho. Hora extra. Trabalhador portuário avulso. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas de onze horas. [...] Recorrentes: Maurício Correa dos Santos e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Publicado no DEJT em 11 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4ba6cd6630f5a244a750e2da128be90e>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Em outra análise, no julgamento do processo ARR-360-69.2012.5.09.0411⁸⁷, a Turma reiterou que, mesmo após o término do contrato, a vulnerabilidade do trabalhador persiste, tornando incabível o reconhecimento de cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais como instrumentos válidos para quitação geral. Assim, reafirma-se que o princípio protetivo e a hipossuficiência são barreiras jurídicas à transferência da competência da Justiça do Trabalho para a arbitragem, preservando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Por sua vez, no julgamento do processo TST-AIRR-575-96.2014.5.02.0014⁸⁸, destacou-se que homologações em instância arbitral não eximem o empregador do cumprimento das normas imperativas da legislação trabalhista nem impedem a aplicação de penalidades legais. No caso, a empresa alegou cumprimento parcial do prazo para pagamento, usando acordo arbitral para justificar o restante, mas o Tribunal entendeu que a quitação total e no prazo, exigida pelo art. 477 da CLT, não foi cumprida, mantendo a multa aplicável.

Já no processo TST-RR-511-06.2010.5.09.0411⁸⁹, a 6ª Turma reconheceu pontualmente a validade da sentença arbitral no direito coletivo do trabalho, distinguindo-a da arbitragem em dissídios individuais. O caso versava sobre o intervalo interjornadas de onze horas previsto na Lei 9.719/98, cuja flexibilização excepcional fora prevista em sentença arbitral. O Tribunal considerou tal previsão válida, em conformidade com o art. 114, §§ 1º e

⁸⁷“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 360-69.2012.5.09.0411**. Agravo de instrumento do reclamante. Trabalhador portuário avulso. Vale transporte. Ônus da prova. Recurso de revista do reclamado. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Horas extras. Excedentes da 6ª diária. Dobra de turnos. Sentença arbitral. Aplicabilidade do Direito do Trabalho. Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas de onze horas. Agravante e Recorrido: Edson Luis Pereira. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Publicado no DEJT em 1º de abril de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fff2ed398a7c0dfb866990627094458d>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸⁸“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 575-96.2014.5.02.0014**. Agravo de instrumento. Acordo em juízo arbitral para quitação das verbas rescisórias parcialmente pagas dentro do prazo previsto no artigo 477 da CLT. Incidência da multa prevista no referido dispositivo. Desprovisamento. Agravante: Habcorp Intermediação e Assessoria Ltda e outros. Agravado: Marli Fernandes Cadete e GEP - Gerenciamento e Planejamento Ltda. - ME. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Publicado no DEJT em 23 jun. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c0afab6f125e68e48dfd40fc80347df8>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸⁹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 511-06.2010.5.09.0411**. Recurso de Revista. Submissão prévia de demanda a comissão paritária. Lei nº 8.630/93 (atual Lei nº 12.815/13). Inexigibilidade. [...] Intervalo interjornadas de 11 horas. Art. 8º da Lei 9.719/98. Situação excludente prevista em sentença arbitral. Validade. Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorrido: Luiz Eliseu dos Santos. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 18 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/11c4b4cbd9e49353ad0503d1f1451744>. Acesso em: 10 abr. 2025.

2º, da Constituição Federal, que autoriza a arbitragem em conflitos coletivos, condicionando sua aplicação à comprovação da situação excepcional.

Em suma, a análise dos acórdãos da sexta Turma do TST anteriores à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) revela uma postura crítica quanto à arbitragem nas relações individuais. A Turma consolidou o entendimento de que, mesmo após a rescisão, os direitos trabalhistas são protegidos por normas de ordem pública e não podem ser livremente negociados em câmaras arbitrais. A Justiça do Trabalho mantinha-se, assim, como a competente para analisar vícios em acordos extrajudiciais, especialmente quitações amplas e genéricas. Embora tenha havido reconhecimento restrito da arbitragem em conflitos coletivos, sua validade sempre esteve condicionada ao respeito às garantias legais e constitucionais, preservando o núcleo essencial dos direitos dos trabalhadores.

3.1.7 Acórdãos da sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Nos julgados da sétima Turma do TST anteriores à Reforma Trabalhista, reafirmou-se a indisponibilidade dos direitos trabalhistas e a incompatibilidade da arbitragem com dissídios individuais. Nessa perspectiva, a Turma seguiu o entendimento majoritário da Corte, vedando cláusulas compromissórias arbitrais nas relações de emprego, mesmo quando pactuadas após a extinção do contrato.

No processo TST-RR-101900-60.2009.5.02.0024⁹⁰ (sendo o entendimento reiterado no processo TST-RR-184300-05.2008.5.02.0045⁹¹) a Turma afastou a validade de acordos arbitrais com quitação ampla de verbas trabalhistas. Fundamentou-se, para tanto, na doutrina de Arnaldo Süssekind (2005), ressaltando que a vulnerabilidade econômica do

⁹⁰“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista nº**

101900-60.2009.5.02.0024. Recurso de Revista. [...] Arbitragem. Impossibilidade de aplicação como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 06 fev. 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4eea81ae57ce98b1dd33b1023b41fc7b>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁹¹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista nº**

184300-05.2008.5.02.0045. Recurso de Revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo firmado em tribunal arbitral. Impossibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Eficácia liberatória geral não configurada. Competência da Justiça do Trabalho. Recorrente: Gilson Aparecido Neves de Andrades. Recorridas: Telefônica Brasil S.A. e Icomon Tecnologia Ltda. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 07 out. 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e12394027b68157714a74afc55ac52f7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

trabalhador persiste mesmo após a rescisão, podendo haver coação indireta que compromete a livre manifestação de vontade, tornando possível o questionamento judicial apesar da quitação formal.

Além disso, ressaltou-se ainda que o art. 114, § 1º, da Constituição Federal limita expressamente a arbitragem aos conflitos coletivos, reforçando que sua aplicação a dissídios individuais afronta a ordem constitucional. Ademais, enfatizou-se o papel exclusivo das Comissões de Conciliação Prévia, previstas na CLT, para tratar extrajudicialmente as controvérsias individuais, reforçando a ilegitimidade da arbitragem nesse âmbito.

Também no julgamento do processo TST-AIRR-1143-19.2012.5.02.0391⁹² e reiterado no processo AIRR-141500-16.2008.5.02.0027⁹³, a Turma reafirmou que a arbitragem não gera coisa julgada material nem quitação geral válida em matéria trabalhista individual. Ademais, a decisão rejeitou a tese da reclamada de que a escolha pela arbitragem afastaria o controle judicial, declarando nulo o acordo arbitral com base no art. 1º da Lei 9.307/1996 e aplicando a Súmula 333 do TST⁹⁴, que confirma a posição majoritária da Corte.

Por sua vez, no processo TST-RR-184300-05.2008.5.02.0045⁹⁵, discutiu-se a validade de acordo arbitral com quitação geral após pagamento de indenização. A Turma

⁹²“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1143-19.2012.5.02.0391**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Trabalho externo. Controle de jornada. Horas extras. Intervalo interjornada. Sentença arbitral. Coisa julgada. Incompatibilidade com o direito individual do trabalho. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Mensalidade sindical. Empregado não sindicalizado. Desconto indevido. Agravante: Mardam Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. Agravado: Raimundo Amaro da Silva. Relator: Desembargador Convocado Andre Genn de Assuncao Barros. Publicado no DEJT em 09 out. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e12394027b68157714a74afc55ac52f7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁹³“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 141500-16.2008.5.02.0027**. Instituto da arbitragem. Dissídios individuais. Incompatibilidade (Súmula 333 do TST). Salário por fora. Integração. Horas extras (Súmula 126 do TST). Agravante: Icomon Tecnologia Ltda. Agravados: Telefônica Brasil S.A. e Marcelo Gomes Cardoso. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Publicado no DEJT em 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/24435ce2dda184f8214de597c5af9aea>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁹⁴SÚMULA Nº 333 - RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO: Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

⁹⁵“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 184300-05.2008.5.02.0045**. Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo firmado em tribunal arbitral. Impossibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Eficácia liberatória geral não configurada. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo firmado em tribunal arbitral. Impossibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Eficácia liberatória geral não configurada. Competência da Justiça do Trabalho. Agravante: Gilson Aparecido Neves de Andrades. Agravadas: Telefônica Brasil S.A. e Icomon Tecnologia Ltda. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 7 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e12394027b68157714a74afc55ac52f7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

entendeu que a arbitragem é incompatível com o direito do trabalho e não possui eficácia liberatória ampla, mesmo havendo pagamento expressivo, ou seja, não afasta a competência da Justiça do Trabalho nem possui eficácia liberatória ampla.

No caso do processo AIRR-1766-31.2012.5.09.0022⁹⁶, tratou-se da natureza jurídica de sentença arbitral em dissídio coletivo de greve e sua aptidão para fundamentar execução. Embora a Lei nº 9.307/1996 permita que sentença arbitral tenha força executiva se condenatória, o TST entendeu que, no caso, a decisão arbitral teve natureza normativa e declaratória, não condenatória, impedindo a execução direta como título judicial.

Por fim, debruçou-se a Turma em outros processos acerca do reconhecimento do direito do trabalhador portuário avulso ao intervalo interjornada de, no mínimo, onze horas entre jornadas, conforme previsto no art. 66 da CLT⁹⁷ e no art. 8º da Lei nº 9.719/98⁹⁸. Nos casos, a arbitragem foi invocada pelo OGMO como argumento subsidiário, para reforçar a validade de atos ou acordos firmados fora do Judiciário, mas o Tribunal não julgou especificamente sobre a validade da arbitragem em conflitos individuais trabalhistas nesse caso. O foco da decisão foi a violação ao intervalo interjornada e a responsabilidade do OGMO, não a arbitragem em si.

3.1.8 Acórdãos da oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho anteriores à Reforma Trabalhista

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, a 8ª Turma do TST firmou entendimento pela inaplicabilidade da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, diante da indisponibilidade dos direitos envolvidos e da vulnerabilidade do trabalhador. As decisões mostravam preocupação com fraudes, coações e tentativas de burlar garantias legais, especialmente em quitações contratuais perante câmaras arbitrais. O TST rejeitava esses

⁹⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1766-31.2012.5.09.0022**. Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada a partir da vigência da Lei nº 13.015/2014. Execução. Sentença arbitral. Natureza jurídica do título. Agravante: Marcelo Leandro Couto. Agravado: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Anton. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 6 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ae573904ec2804d381a3b54b4b7a0d29>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁹⁷Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

⁹⁸Art. 8º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

acordos, destacando a necessidade de assistência sindical e o limite legal da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis, reforçando a competência da Justiça do Trabalho.

No processo TST-AIRR-78300-96.2008.5.15.0116⁹⁹, a Reclamada alegou coisa julgada material em razão de acordo arbitral homologado, mas o TST decidiu que a arbitragem não produz coisa julgada material em direitos trabalhistas, que são indisponíveis. Foi identificada fraude na quitação das verbas rescisórias, tornando o acordo nulo (idêntica fundamentação foi adotada no processo RR-651-79.2013.5.04.0021¹⁰⁰).

Também no processo nº TST-AIRR-2183-90.2011.5.02.0061¹⁰¹, o Tribunal reafirmou a impossibilidade da arbitragem para quitação geral do contrato de trabalho, reconhecendo que a assinatura coercitiva do acordo perante a Câmara ARBIMESP (Câmara de Arbitragem e Mediação da Capital de São Paulo) configurou fraude, violando o princípio protetor do Direito do Trabalho.

⁹⁹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 78300-96.2008.5.15.0116**. Agravo de instrumento da reclamada Esther Soares do Nascimento-ME - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. [...] Agravo de instrumento da reclamada Euromobile Interiores S.A. - Coisa julgada - Arbitragem. [...] Agravantes: Esther Soares do Nascimento - ME e Euromobile Interiores S.A. Agravadas: Silvia Vieira de Carvalho e Iperó Administração e Participação S/C Ltda. Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Publicado no DEJT em 10 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/647b9be21ae1b9fa98816623c892a5d1>. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁰⁰“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista nº 651-79.2013.5.04.0021**. Recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 - Honorários advocatícios. Jornada de trabalho - Operador de teleatendimento - Horas extras. Intervalo do artigo 384 da CLT - Mulher. Adicional de insalubridade - Trabalho em telefonia com uso de fones de ouvido - Ausência de previsão na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Coisa julgada - Arbitragem. [...] Recorrente: MRX Gerenciamento Ltda. Recorridas: Tiele Costa Flores e MCF Tecnologia da Informação Ltda. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado no DEJT em 1º de julho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fb029bc7997452652cc051e9a475af13>. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹⁰¹“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2183-90.2011.5.02.0061**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Arbitragem em dissídio individual do trabalho. Impossibilidade. Transação. Quitação. Efeitos. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que é inviável o procedimento arbitral em dissídios individuais trabalhistas, não se revestindo, portanto, dos efeitos da coisa julgada, especialmente quando se destaca no acórdão regional o caráter indisponível/irrenunciável dos títulos perseguidos, aliado à eventual vício de consentimento do recorrido. Precedentes. Óbices da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido. Agravante: Montadora de Móveis F.A.M. Ltda. e outros. Agravado: Douglas de Lima Rodrigues. Relator: Desembargador Convocado Breno Medeiros. Publicado no DEJT em 24 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f77a3798ba3d2b568956e67806d25cfc>. Acesso em: 13 abr. 2025.

Em outra análise, no processo TST-AIRR-115100-91.2009.5.02.0491¹⁰², o Tribunal analisou a admissibilidade da arbitragem em dissídios individuais, fundamentando-se no artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, que limita a arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis. Encontrou-se, novamente, o entendimento de que os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis, o que inviabiliza cláusulas compromissórias arbitrais firmadas durante o vínculo empregatício, devido à assimetria entre empregado e empregador. Consequentemente, cláusulas arbitrais pactuadas no momento da contratação são consideradas nulas, por configurarem renúncia prévia a direitos indisponíveis.

O acórdão reconheceu, contudo, que não existe vedação legal expressa e irrestrita à utilização da arbitragem na seara trabalhista, admitindo situações específicas, tais como a arbitragem aplicada ao trabalhador portuário avulso, prevista na Lei nº 12.815/2013, e a possibilidade de uso da arbitragem após o término do contrato de trabalho, desde que asseguradas a voluntariedade e o equilíbrio entre as partes, conforme defendido por autores como Mallet (2000), Santos (2015) e Carmona (1998).

Dessa forma, a 8ª Turma do TST manteve a jurisprudência segundo a qual a arbitragem é incompatível com os dissídios individuais trabalhistas, preservando a indisponibilidade dos direitos envolvidos e reafirmando que acordos celebrados perante juízo arbitral não geram coisa julgada material nem quitação integral das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

3.2 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Com a promulgação da Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, o cenário jurisprudencial passou a refletir novas abordagens quanto à utilização da arbitragem nas relações de trabalho. Indiscutivelmente, a inclusão do artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu parâmetros objetivos para a cláusula compromissória,

¹⁰²“Vide”: BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 115100-91.2009.5.02.0491**. Agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho - Composição de dissídios individuais pela via arbitral - Dano moral coletivo. Sendo a arbitragem legítimo meio de composição de controvérsias, não se pode presumir, in abstrato, que sua utilização ocasione lesão a interesse coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Agravado: Câmara de Arbitragem e Mediação do Vale do Paraíba S/C Ltda. - CAMVALE. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado no DEJT em 5 de maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a952f76d71579defb44e3832121dc11b>. Acesso em: 13 abr. 2025.

especialmente em contratos de trabalhadores que recebem mais do que o dobro do teto do INSS, desde que haja consentimento inequívoco.

Após a vigência da nova norma, o Tribunal Superior do Trabalho enfrentou uma realidade normativa distinta, deslocando o debate da admissibilidade para a aplicabilidade prática da arbitragem, com análises técnicas sobre a validade das cláusulas nos contratos laborais conforme os novos requisitos legais. Observa-se uma movimentação interpretativa que examina os limites da autonomia da vontade, especialmente diante da possível desigualdade de barganha, bem como os contornos da arbitrabilidade subjetiva e objetiva. As Turmas do TST têm se debruçado, assim, sobre questionamentos relacionados a vícios de consentimento, falta de transparência e imposição unilateral pelo empregador, buscando equilibrar a inovação legislativa com os princípios protetivos e a indisponibilidade dos direitos essenciais no Direito do Trabalho. Todavia, ainda assim, percebe-se um viés de inaplicabilidade - ou mesmo de invisibilidade - ao art. 507-A da CLT, tendo em vista que algumas Turmas do TST continuam a sustentar o entendimento de que a arbitragem é inaplicável às relações de trabalho, mesmo diante da autorização expressa prevista no referido dispositivo.

Para ilustrar essas tendências, serão analisadas a seguir decisões representativas de cada Turma do TST, evidenciando os critérios usados na interpretação do artigo 507-A da CLT e os caminhos adotados pela jurisprudência para compatibilizar a arbitragem com os valores fundamentais da ordem trabalhista.

3.2.1 Acórdãos da primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

No julgamento do processo TST-Ag-AIRR-111-08.2004.5.10.0012¹⁰³, em 2018, a primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que, havendo cláusula compromissória expressa, o processo deve ser extinto sem análise do mérito, pois a parte não respeitou o procedimento arbitral acordado. O caso envolvia imunidade de jurisdição de organismos internacionais, e a decisão reconheceu a arbitragem como meio legítimo para

¹⁰³Vide: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 111-08.2004.5.10.0012**. Imunidade de jurisdição. Cláusula arbitral estipulada no contrato. Necessidade de submissão à arbitragem. Agravante: João Carlos Pujol Júnior. Agravadas: União (PGU) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho. Publicado no DEJT em 5 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/99200ae0dc053a5785ab20f9ffd5d9ef>. Acesso em: 19 abr. 2025.

solução de controvérsias, respeitando os princípios do contraditório e do acesso à justiça. Essa decisão demonstra o início da aceitação judicial da arbitragem no direito trabalhista, sinalizando a harmonização entre proteção do trabalhador e autonomia privada.

Em outro caso emblemático, no processo TST-Ag-ED-ED-AIRR-1606-98.2011.5.02.0001¹⁰⁴, o TST analisou recursos que questionavam a aplicação da arbitragem em dissídios individuais ajuizados antes da Lei 13.467/2017, que incluiu o artigo 507-A na CLT. Os agravantes alegaram que a arbitragem, por ser norma processual, deveria valer imediatamente. Contudo, o Tribunal entendeu que a norma não se aplica retroativamente, respeitando a legislação vigente à época dos atos processuais, conforme o artigo 14 do Código de Processo Civil (2015)¹⁰⁵ e o princípio do *tempus regit actum*¹⁰⁶.

O TST reforçou, assim, sua preocupação com a proteção à segurança jurídica e ao direito adquirido, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição¹⁰⁷ e no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹⁰⁸. Também rejeitou a argumentação que usava o artigo 5º, inciso XL, da Constituição¹⁰⁹ (*abolitio criminis*¹¹⁰),

¹⁰⁴“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1606-98.2011.5.02.0001**. Agravo interposto pela 3ª ré (Oliveira Participações). Recurso interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento aos agravos de instrumento das outras partes. Impossibilidade. Agravo interposto pela 8ª ré (Maria Helena). Dispositivos de lei não renovados. Deficiência de fundamentação. Agravos interpostos pelos demais réus. Matéria comum. Análise conjunta. Processo anterior à Lei nº 13.467/2017. Arbitragem em dissídios individuais de trabalho. Incompatibilidade. Impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 507-A da CLT. Agravantes e Agravados: Lúcia Maria Barbosa de Lima, Maria Helena Chediack, Luiz Lincoln Silva de Almeida, Adriano Cesar de Azevedo, Taesp Arbitragem e Mediação Ltda. e Oliveira Participações Ltda. Agravados: Lupp Consultoria Empresarial Ltda., Izabela Felipini Rezeke e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d457955119716b43e5275ecc389d1808>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁰⁵ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

¹⁰⁶ O princípio “tempus regit actum”, tempo rege o ato, estabelece que os atos jurídicos devem ser regidos pela lei vigente no momento em que foram praticados, de modo que uma norma posterior não pode alterar os efeitos de relações jurídicas já consolidadas sob a égide da legislação anterior.

¹⁰⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.[...]

¹⁰⁸ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

¹⁰⁹ Art. 5º [...]: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

¹¹⁰ “Abolitio criminis” é um termo em latim que significa “extinção do crime”. No contexto do direito penal, refere-se à situação em que uma conduta anteriormente considerada crime deixa de sê-lo devido a uma nova lei que a descriminaliza. Isso ocorre quando uma lei posterior revoga a lei anterior que previa o crime, tornando a conduta anteriormente criminosa lícita.

aplicável só ao Direito Penal, considerando-a infundada. Ademais, embora tenha mencionado a possibilidade de multa por litigância de má-fé, optou por não aplicá-la no caso.

A primeira Turma esclareceu que a novidade legislativa é aplicável somente a contratos e litígios iniciados após 11 de novembro de 2017, data que entrou em vigor a Reforma Trabalhista. Essa interpretação foi confirmada em outros julgados, como no Ag-AIRR-1001567-33.2017.5.02.0241¹¹¹ e AIRR-11589-18.2016.5.15.0088¹¹², em que o TST rejeitou arbitragem em acordo firmado antes da Reforma, protegendo o trabalhador da ausência de supervisão judicial. Esse entendimento reforça a jurisprudência consolidada sobre a inaplicabilidade retroativa do artigo 507-A da CLT.

O mesmo entendimento foi adotado em outros precedentes, como no processo do acórdão proferido no processo TST-Ag-AIRR-1000640-13.2020.5.02.0031¹¹³, que oferece reflexões relevantes sobre o reconhecimento da coisa julgada em sentenças arbitrais, especialmente no contexto da Justiça do Trabalho após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). A controvérsia gira em torno da alegação do recorrente de que a sentença arbitral homologada em Câmara Arbitral teria força de coisa julgada material, o que afastaria

¹¹¹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001567-33.2017.5.02.0241**. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Anotação de CTPS. Falta de impugnação do óbice erigido. Ausência de dialeticidade. Súmula nº 422, I, do TST. Arbitragem anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017. Inaplicabilidade em dissídios individuais trabalhistas. [...] Agravante: TUP – Tecnologia em Usinagem de Precisão Ltda. Agravado: Henrique Silva Originaldo. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Publicado no DEJT em 26 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7c18506e2bf1c5d16ab17040dc17235b>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹¹²“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11589-18.2016.5.15.0088**. Agravo de instrumento em recurso de revista da "Companhia Metalúrgica Prada". Interposição na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Horas extras. Intervalos interjornadas. Adicional noturno. Tempo de espera. Apelo que não impugna os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da ratio contida na Súmula n.º 422, I, do TST. Ausência de transcendência. Responsabilidade subsidiária. Arbitragem. Ausência de transcendência. [...] Agravantes e Agravadas: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas e Companhia Metalúrgica Prada. Agravados: Sidnei Benedito de Jesus, Estapostes Transportes Rodoviários Ltda. e Gerdau S.A. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Publicado no DEJT em 17 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dab5aba863144859a4bc4da9a5c3a552>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹¹³“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000640-13.2020.5.02.0031**. Agravo do reclamado. Agravo de instrumento em recurso de revista. Sentença arbitral. Coisa julgada. Transcendência reconhecida. Acórdão que reconhece que acordo realizado em câmara arbitral não faz coisa julgada, em razão de sua natureza extrajudicial. Entendimento equivocado. Natureza jurisdicional da arbitragem. Possibilidade de formação da coisa julgada em dissídios individuais trabalhistas inaugurada com a Reforma Trabalhista. Hipótese em que a remuneração do empregado é inferior ao dobro do teto do RGPS. Impossibilidade de submeter a lide ao procedimento arbitral. Consequente invalidade do acordo realizado na câmara arbitral. Coisa julgada não configurada. (...) Agravante: Kleber Henrique Pinheiro. Agravado: Eduardo Barbosa de Miranda. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 23 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/232b049e42a6150cde008b1a68bcf787>. Acesso em: 19 abr. 2025.

nova apreciação da demanda pelo Judiciário trabalhista. A decisão do Tribunal Regional foi no sentido de que o acordo celebrado perante uma câmara arbitral não configuraria coisa julgada, sob o fundamento de que a arbitragem teria natureza extrajudicial, afastando, portanto, os seus efeitos definitivos sobre a nova ação ajuizada no Judiciário.

Entretanto, a decisão da primeira Turma do TST foi de refutar essa interpretação ao destacar que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) confere à sentença arbitral a mesma eficácia da proferida pelo Poder Judiciário, inclusive quanto à sua natureza de título executivo judicial e seus efeitos de coisa julgada material. O relator, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, apontou que negar esses efeitos por a arbitragem não integrar o Poder Judiciário é visão ultrapassada e incompatível com o ordenamento jurídico, que reconhece a arbitragem como jurisdição. Esse entendimento é amparado em vasta doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a arbitragem como forma legítima e eficaz de resolução de conflitos, com poder vinculante¹¹⁴.

Ademais, a análise doutrinária contida no voto do relator reforça essa perspectiva. Autores como José Antonio Fichtner (2019), Fredie Didier Jr. (2021) e Humberto Theodoro Júnior (2022) são citados para demonstrar que a arbitragem, apesar de ser exercida por particulares, é uma forma de jurisdição, autorizada e regulada pelo Estado. Os árbitros, assim, exercem função pública, atuam com imparcialidade, observam o devido processo legal e produzem decisões definitivas, exatamente como ocorre no Judiciário estatal (Carmona, 2023). A coisa julgada, portanto, não pode ser negada às decisões arbitrais sem que se viole a segurança jurídica e o direito das partes à previsibilidade e à estabilidade das decisões.

Apesar desse reconhecimento, o TST não reformou a decisão regional por ausência dos requisitos de transcendência para recurso de revista, reafirmando, porém, que a sentença arbitral tem validade como título judicial e coisa julgada, embora sem alterar o julgamento específico devido a questões processuais e às novas exigências da Reforma Trabalhista.

Esse acórdão representa um marco importante na afirmação da arbitragem como instrumento legítimo para a resolução de conflitos trabalhistas, especialmente no campo das relações individuais, cuja aceitação ainda encontra resistência em setores tradicionais da

¹¹⁴“Vide”: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **AgInt no Conflito de Competência nº 153.498/RJ**. Arbitragem. Natureza jurisdicional. Jurisdição estatal (juízo da recuperação judicial) e jurisdição arbitral. Determinação arbitral de caráter provisório para emissão de garantia bancária. Repercussão no patrimônio da recuperanda. Princípio da preservação da empresa. Competência do juízo universal. Agravo não provido. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 23 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701817377&dt_publicacao=14/06/2018. Acesso em: 19 abr. 2025.

Justiça do Trabalho. Ao reconhecer que a sentença arbitral pode, sim, produzir coisa julgada, o TST alinha-se a uma visão moderna e constitucionalmente adequada da arbitragem, que valoriza a autonomia das partes e a eficiência dos meios adequados de solução de litígios.

Já no processo de nº TST-Ag-AIRR-11013-87.2019.5.15.0001¹¹⁵, em debate estava a aparente antinomia entre o artigo 90-C da Lei nº 9.615/98¹¹⁶, que dispõe sobre a arbitragem em contratos especiais de trabalho desportivo, e o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017. O Tribunal Superior do Trabalho analisou se tais dispositivos, apesar de tratarem da mesma matéria, seriam aplicáveis em esferas distintas, respeitando a proteção legal e constitucional do trabalhador, bem como os requisitos formais para a adoção da arbitragem em contratos laborais. Nessa senda, o Tribunal considerou que havia antinomia aparente entre as normas, resolvida pelo princípio da especialidade do art. 2º, §2º, da LINDB¹¹⁷. Ou seja, ambas são específicas sobre arbitragem, disciplinada de forma geral pela Lei 9.307/96. Contudo, a CLT tem um escopo mais amplo que a Lei 9.615/98: o artigo 90-C é específico para atletas profissionais, enquanto o artigo 507-A da CLT aplica-se aos empregados em geral, cada um com requisitos próprios.

Dessa forma, observa-se que a primeira Turma do TST tem adotado posicionamento firme quanto à inaplicabilidade retroativa do artigo 507-A da CLT, reafirmando a segurança jurídica e a proteção da confiança nas relações de trabalho firmadas antes da Reforma Trabalhista. Ao mesmo tempo, reconhece-se, em decisões mais recentes, a validade da arbitragem como meio legítimo de resolução de conflitos, desde que observados os pressupostos legais e constitucionais. A jurisprudência sinaliza, portanto, um movimento

¹¹⁵“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11013-87.2019.5.15.0001**. Agravo do reclamado. Agravo de instrumento em recurso de revista. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. Descumprimento do art. 896, §1º-A, IV, da CLT. Óbice processual que impede a análise da matéria, a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência da causa. Cláusula compromissória de arbitragem. Contrato especial de trabalho desportivo. Antinomia suscitada entre o artigo 90-C da Lei nº 9.615/98 e o artigo 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Antinomia aparente. Superveniência de norma geral. Manutenção da norma especial. Transcendência demonstrada. [...] Agravante: Associação Atlética Ponte Preta. Agravado: Luis Ricardo Silva Umbelino. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 28 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b404ef452bca425b51d62585ba63496b>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹¹⁶Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral

¹¹⁷Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...] § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

de aceitação progressiva da arbitragem nos dissídios individuais, ainda que restrita à sua aplicação a partir da vigência da nova legislação e respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

3.2.2 Acórdãos da segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

Como exposto, a inclusão do artigo 507-A na CLT passou a admitir a cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais, desde que observados certos requisitos legais. No entanto, a jurisprudência da segunda Turma do TST tem demonstrado uma postura restritiva, como se observa no julgamento do processo TST-AIRR-1000074-29.2019.5.02.0442¹¹⁸, no qual se firmou o entendimento de que sentenças arbitrais proferidas antes da vigência da nova lei não constituem títulos executivos aptos a serem executados perante a Justiça do Trabalho, dada a natureza taxativa do artigo 876 da CLT.

Nesse acórdão, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que não é possível a execução de sentença arbitral na Justiça do Trabalho quando esta for proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (o mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do processo de nº Ag-AIRR-1001662-72.2019.5.02.0086¹¹⁹). Nessa senda, o TST considerou que o rol de títulos executivos previsto no art. 876 da CLT é taxativo e não admite interpretação extensiva ou aplicação subsidiária das normas do CPC que preveem a sentença arbitral como título executivo extrajudicial. Dessa forma, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a execução da sentença arbitral na esfera trabalhista, reafirmando o entendimento de que, antes da reforma trabalhista de 2017, a

¹¹⁸Vide: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000074-29.2019.5.02.0442**. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Execução. Título executivo. Sentença arbitral. Agravante: Luiz Fernando de Almeida. Agravada: King Truck Show Eventos e Empreendimentos Ltda. Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 02 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6b06927ad2b5eec76071a3a6f62b7961>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹¹⁹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001662-72.2019.5.02.0086**. Agravo interposto sob a égide das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Execução de título extrajudicial. Sentença arbitral. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravante: Firmino Estevo de Cerqueira. Agravada: Buffet Yano Eventos EIRELI. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Publicado no DEJT em 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/83f777523eabfadbac3fa26d1a56ad29>. Acesso em: 18 abr. 2025.

arbitragem não era compatível com os conflitos individuais de trabalho no tocante à sua execução forçada perante a Justiça especializada.

Em face de tal acórdão foram opostos embargos de declaração, sob a alegação de omissão quanto à fundamentação da impossibilidade de execução da sentença arbitral proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. No entanto, a Turma entendeu que a decisão anterior já havia exposto de forma clara e fundamentada que tal sentença não se enquadra entre os títulos executivos previstos no art. 876 da CLT, em conjunto com o art. 507-A, razão pela qual os embargos foram rejeitados por unanimidade¹²⁰.

Com isso, reafirma-se que a arbitragem, embora reconhecida como meio de resolução de conflitos trabalhistas a partir da Lei nº 13.467/2017, ainda encontra limites relevantes quanto à sua execução no âmbito da Justiça especializada, sobretudo no que se refere à sua aplicação retroativa.

3.2.3 Acórdãos da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

No que tange à atuação da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista, verifica-se que não houve manifestação específica sobre o artigo 507-A da CLT, exceto para reafirmar sua irretroatividade. Em outras palavras, a Turma não discutiu diretamente a aplicabilidade desse dispositivo nas decisões, limitando-se a destacar que sua vigência não alcança relações jurídicas anteriores à Lei nº 13.467/2017, mantendo, assim, a impossibilidade de utilização da arbitragem para resolver dissídios individuais ocorridos antes da reforma. Como, por exemplo, o acórdão proferido no processo AIRR-2810-32.2012.5.03.0029¹²¹, em a Turma afastou a validade de sentença arbitral ao

¹²⁰“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 100074-29.2019.5.02.0442**. Lei 13.467/2017. Execução. Título executivo. Sentença arbitral. Embargante: Luiz Fernando de Almeida. Embargado: King Truck Show Eventos e Empreendimentos Ltda. Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bfa822f8bdd58b7ec16a618c4c1ec794>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²¹“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2810-32.2012.5.03.0029**. Recurso interposto sob a égide das Leis nºs 13.015/2014 e 13.105/2015 e anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da arbitragem ao direito individual do trabalho. Recurso anterior à Lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de vínculo de emprego. Agravante: RIP Serviços Industriais Ltda. Agravado: Marcos Assis Vieira. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 09 de fevereiro de 2018.. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/41e73ea9798b5abf98d929549b255d1a>. Acesso em: 18 abr. 2025.

reconhecer a incompatibilidade da arbitragem com os dissídios individuais de trabalho, especialmente em relação a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Nessa senda, o colegiado destacou que o artigo 507-A da CLT, introduzido por essa reforma legislativa, não poderia ser aplicado retroativamente, uma vez que a relação jurídica objeto da controvérsia se desenvolveu em período anterior à sua inclusão. Dessa forma, prevaleceu o entendimento de que, à época dos fatos, a arbitragem não era um meio válido para a solução de conflitos individuais no âmbito trabalhista. A mesma fundamentação foi encontrada nos julgamentos dos processos AIRR-1000991-94.2018.5.02.0341¹²², AIRR-0011032-24.2018.5.15.0003¹²³ e Ag-AIRR-20541-92.2016.5.04.0281¹²⁴.

Por sua vez, no acórdão proferido no processo AIRR-11121-64.2015.5.03.0107¹²⁵, o TST também afastou a validade da sentença arbitral, fundamentando-se na inaplicabilidade da arbitragem aos dissídios individuais de trabalho, mas, não houve menção expressa ao artigo 507-A da CLT, provavelmente porque sua aplicação não foi suscitada nas razões do

¹²²“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000991-94.2018.5.02.0341**. Acórdão regional publicado sob a égide das Leis nºs 13.015/14 e 13.467/17. Execução. Título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Incompatibilidade com o direito do trabalho. Impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 507-A da CLT. Agravante: Rafael de Jesus Gomes. Agravada: R.A Montanher Transportes. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado no DEJT em 12 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9a2a4b64df4915062cffe34a1a1db8f>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²³“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0011032-24.2018.5.15.0003**. Execução. Recurso de revista regido pelo CPC/2015 e pela Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Execução de título executivo extrajudicial proveniente de sentença arbitral. Ausência de registro fático acerca da data da prolação da sentença. Discussão circunscrita ao exame da legislação infraconstitucional (art. 876 da CLT). Ausência de violação direta e literal da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravante: Isabela Cristina Xavier Alves. Agravada: Integra Administração Objetiva - EIRELI. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 29 de novembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fffa6dfe755be057e1ba3dd2f2ed520b>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²⁴“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 20541-92.2016.5.04.0281**. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. [...] Título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de execução na Justiça do Trabalho. [...] Agravante: UTC Engenharia S.A. Agravados: Projectus Consultoria Ltda., Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Simone Teresinha Weiler. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Publicado no DEJT em 14 de junho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f207c5abcf1664703404882820b68897>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²⁵“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11121-64.2015.5.03.0107**. Recurso de Revista - descabimento. Arbitragem. Inaplicabilidade ao direito individual do trabalho. [...] Agravante: Complex IT Solution Consultoria em Informática S.A. Agravados: Wander Wagno dos Santos Rodrigues e C.Vale - Cooperativa Agroindustrial. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bcc2899c4e652884665925eb91acc24> Acesso em: 18 abr. 2025.

agravo ou do recurso de revista, uma vez que a demanda foi ajuizada ainda em 2015, antes da vigência da nova legislação.

Em síntese, os julgados da terceira Turma consolidam a orientação de que a arbitragem, embora prevista na legislação trabalhista a partir de 2017, não se aplica retroativamente às relações jurídicas anteriores e permanece restrita quanto ao seu uso nos conflitos individuais de trabalho.

3.2.4 Acórdãos da quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

A análise dos julgados da quarta Turma do TST no cenário pós-Reforma Trabalhista revela uma preocupação mais voltada à origem temporal e à natureza do litígio do que propriamente à inovação legislativa trazida pelo artigo 507-A da CLT. Em vez de discutir os limites da arbitragem à luz da nova norma, a Turma opta por avaliar a compatibilidade do instituto com os princípios tradicionais do Direito do Trabalho, especialmente em processos que se iniciaram sob a égide da legislação anterior, reforçando o critério da irretroatividade como fator determinante.

No julgamento do processo TST-ARR-156100-50.2009.5.02.0013¹²⁶, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reafirmou a incompatibilidade da arbitragem com os dissídios individuais de trabalho, mesmo tratando-se de decisão proferida após a Reforma Trabalhista. Importante destacar que a ação em questão remonta a 2009, anterior, portanto, à vigência da Lei nº 13.467/2017, e que, por isso, o artigo 507-A da CLT não foi mencionado em nenhum momento no acórdão. Nesse sentido, a Turma fundamentou sua decisão no princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e no escopo restrito da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), que limita a arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis, afastando sua aplicabilidade nos dissídios individuais, especialmente no que tange à homologação da rescisão contratual, que somente pode ser realizada por sindicatos ou órgãos

¹²⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 156100-50.2009.5.02.0013**. Agravo de Instrumento da primeira reclamada (Icomon Tecnologia Ltda.). Arbitragem. Rescisão do contrato de trabalho. Impossibilidade. Não provimento. Salário pago "por fora". Natureza jurídica. Ônus da prova. Não provimento. Horas extraordinárias. Agravo de instrumento desfundamentado. Não provimento. Recurso de Revista do reclamante. Horas extraordinárias. Intervalo interjornadas mínimo. Desrespeito. Efeitos. Provimento. Agravante/Recorrido: Icomon Tecnologia Ltda. Agravado/Recorrente: Milton Mendes de Amorim. Agravado/Recorrido: Telefônica Brasil S.A. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 30 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/806ea8494a070b7caf123718df911be4>. Acesso em: 18 abr. 2025.

do Ministério do Trabalho. O mesmo entendimento foi adotado no processo TST-RR-1000996-34.2017.5.02.0703¹²⁷, sem qualquer referência ao supramencionado artigo.

Já no julgamento do processo Ag-ED-RR-1000756-10.2019.5.02.0401¹²⁸, a quarta Turma reafirmou o entendimento anteriormente adotado pela 3ª Turma, conforme analisado no subcapítulo anterior. A Turma concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar sentença arbitral proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, diante da impossibilidade, à época, de utilização da arbitragem em conflitos individuais trabalhistas. A decisão faz referência ao artigo 507-A da CLT por meio de precedentes citados no voto, como o ED-AIRR-1000074-29.2019.5.02.0442¹²⁹, julgado pela segunda Turma sob relatoria da Ministra Delaide Miranda Arantes (analisado no subcapítulo 3.2.2), e o AIRR-1000991-94.2018.5.02.0341¹³⁰, da terceira Turma, relatado pelo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte (analisado no subcapítulo 3.2.3).

Destarte, a recusa em aplicar retroativamente as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista evidencia a tentativa de resguardar a segurança jurídica, evitando a

¹²⁷“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista nº 1000996-34.2017.5.02.0703**. Agravo de Instrumento das Reclamadas. Interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Transcendência. Reconhecida. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Possível violação do artigo 2º, §2º da CLT. Provimento. Juízo arbitral. Justiça do Trabalho. Direito individual. Inaplicabilidade. Acordo. Efeitos. Transcendência. Não reconhecida. Não provimento. [...] Recorrente: PTI - Power Transmission Industries do Brasil S.A. e outros. Recorrido: Sandro Pereira da Silva. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a5276e084ceede957ddd72fb7ae03e39>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²⁸“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 1000756-10.2019.5.02.0401**. Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Exequente. Acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Execução de título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de execução na Justiça do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Conhecimento e não provimento. Agravante: Camila Regina Santos Oliveira. Agravada: Precisa Logística Ltda. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Publicado no DEJT em 24 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/cb613941db740118defa05d1b4a3fd19>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²⁹“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000074-29.2019.5.02.0442**. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Execução. Título executivo. Sentença arbitral. Agravante: Luiz Fernando de Almeida. Agravada: King Truck Show Eventos e Empreendimentos Ltda. Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 02 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6b06927ad2b5eec76071a3a6f62b7961>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹³⁰“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000991-94.2018.5.02.0341**. Acórdão regional publicado sob a égide das Leis nºs 13.015/14 e 13.467/17. Execução. Título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Incompatibilidade com o direito do trabalho. Impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 507-A da CLT. Agravante: Rafael de Jesus Gomes. Agravada: R.A Montanher Transportes. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado no DEJT em 12 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9a2a4b64df4915062cffecc34a1a1db8f>. Acesso em: 18 abr. 2025.

introdução de institutos ainda controversos em um terreno marcado por direitos historicamente indisponíveis.

3.2.5 Acórdãos da quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

Foram coletados nove acórdãos da quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo o período de 11 de novembro de 2017 a 30 de março de 2025, conforme a metodologia aplicada neste trabalho. No entanto, apenas um desses julgados destacou-se para análise aprofundada, uma vez que os demais tiveram o conhecimento negado com base no óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹³¹. Tal impedimento impossibilitou a avaliação dos fundamentos utilizados pelo TST nos casos rejeitados, concentrando o estudo na decisão que efetivamente enfrentou o mérito e forneceu relevante subsídio para a compreensão da aplicação da arbitragem após a Reforma Trabalhista. Nessa senda, no processo de nº RRAg-11748-91.2019.5.15.0043¹³² a Turma reafirmou a necessidade de observar a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) na adoção da arbitragem em contratos especiais de trabalho desportivo.

O foco foi uma cláusula compromissória inserida diretamente no contrato individual, sem respaldo em convenção ou acordo coletivo, em afronta ao artigo 90-C da Lei Pelé, o qual autoriza o uso da arbitragem para resolver litígios trabalhistas sobre direitos patrimoniais disponíveis, desde que prevista em norma coletiva e com concordância expressa das partes, vedando temas disciplinares e de competição desportiva.. A quinta Turma entendeu que, apesar do artigo 507-A da CLT permitir cláusula arbitral para empregados com remuneração acima do dobro do teto do INSS, essa autorização não prevalece sobre a norma

¹³¹ Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] § 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: [...] III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. [...]

¹³² “Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 11748-91.2019.5.15.0043**. Inversão da Ordem de Julgamento. Relação de prejudicialidade entre as matérias contidas no Recurso De Revista e no Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Cláusula compromissória de arbitragem. Ausência de previsão em norma coletiva. Ofensa ao art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998. Aplicabilidade do art. 507-A da CLT. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Transcendência Jurídica reconhecida. [...]. Agravante e recorrente: Roberto Cesar Zardin Rodrigues. Agravada e recorrida: Associação Atlética Ponte Preta. Relator: Ministro Breno Medeiros. Publicado no DEJT em 24 de maio de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/26982a5a93d629cfe5a2c8db28541722>. Acesso em: 19 abr. 2025.

especial do trabalho desportivo, conforme o princípio da especialidade previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

De forma semelhante, a primeira Turma do TST, no processo TST-Ag-AIRR-11013-87.2019.5.15.0001¹³³, já havia enfrentado esse conflito entre normas (vide subcapítulo 3.2.1). As decisões de ambas as Turmas indicam uma interpretação unificada no sentido de que a norma especial da Lei Pelé prevalece sobre a regra geral da CLT. Assim, reforçam a importância da segurança jurídica e da proteção ao atleta trabalhador, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a validade da cláusula arbitral. Nesse sentido, o Tribunal rejeita qualquer tentativa de usar o artigo 507-A da CLT para flexibilizar unilateralmente a arbitragem em contratos desportivos, priorizando a proteção reforçada prevista na legislação específica.

Em conclusão, a análise dos acórdãos da quinta Turma do TST, em conjunto com o julgamento paradigmático da Primeira Turma, revela um entendimento jurisprudencial consistente sobre a aplicação das normas especiais em confronto com a norma geral da CLT no que diz respeito à arbitragem em contratos de trabalho. O Tribunal, nesse contexto, demonstra um cuidado em preservar a segurança jurídica e a proteção do trabalhador, evitando a aplicação irrestrita de dispositivos que possam flexibilizar de forma indevida direitos trabalhistas sem observar os requisitos formais e legais específicos.

3.2.6 Acórdãos da sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

Seguindo a metodologia deste estudo, foram analisados 27 acórdãos da Sexta Turma do TST que abordam a arbitragem trabalhista após a Reforma de 2017, com destaque para a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e para a validade de cláusulas compromissórias.

¹³³“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11013-87.2019.5.15.0001**. Agravo do reclamado. Agravo de instrumento em recurso de revista. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. Descumprimento do art. 896, §1º-A, IV, da CLT. Óbice processual que impede a análise da matéria, a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência da causa. Cláusula compromissória de arbitragem. Contrato especial de trabalho desportivo. Antinomia suscitada entre o artigo 90-C da Lei nº 9.615/98 e o artigo 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Antinomia aparente. Superveniência de norma geral. Manutenção da norma especial. Transcendência demonstrada. [...] Agravante: Associação Atlética Ponte Preta. Agravado: Luis Ricardo Silva Umbelino. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 28 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b404ef452bca425b51d62585ba63496b>. Acesso em: 19 abr. 2025.

No processo TST-ARR-53500-59.2009.5.15.0151¹³⁴, a Turma examinou ação civil pública do MPT que questionava o uso da arbitragem para resolver conflitos envolvendo direitos indisponíveis, ressaltando que, apesar da autonomia privada nos contratos individuais, essa autonomia é limitada para proteger direitos trabalhistas indisponíveis, não passíveis de arbitragem. A decisão reconheceu que a arbitragem irregular pode gerar efeitos coletivos, justificando a intervenção do MPT segundo a disposição constitucional presente no art. 127 da CF/88 de que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

Ademais, ressaltou-se que o art. 129, III, da CF¹³⁵ estabelece a legitimidade do Ministério Público para atuar no polo ativo da ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988). No caso, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivava: (I) coibir a prática de utilização ilegal da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direito trabalhista indisponível; (II) postular o pagamento das verbas rescisórias irregularmente pagas; e (III) requerer indenização por dano moral coletivo decorrente da prática indevida da arbitragem. Ao analisar os pleitos, a Corte Superior do Trabalho manteve o entendimento de que a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho, citando precedentes anteriores à reforma legislativa.

Em outra análise, no julgamento do processo TST-Ag-AIRR-176-62.2019.5.05.0611¹³⁶, a sexta Turma do TST analisou a validade de um

¹³⁴“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 53500-59.2009.5.15.0151**. I- Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista. Anterior à Lei nº 13.015/2014, à IN 40/TST e à Lei nº 13.467/2017. Exclusão dos sócios do polo passivo da lide. [...] II- Agravo de Instrumento da Empresa. Recurso de Revista. Anterior à Lei nº 13.015/2014, à IN 40/TST e à Lei nº 13.467/2017. Dano Moral. Juros de mora. Súmula nº 439 do Tst. III- Recurso de Revista da Empresa. Anterior à Lei nº 13.015/2014, à IN 40/TST e à Lei nº 13.467/2017. Ilegitimidade Ativa. Sentença Arbitral. Aplicabilidade ao Direito do Trabalho. Dano Moral Coletivo. Arbitragem. Configuração[...] Agravante e Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Agravado e Recorrente: Power & Motion do Brasil Ltda. Agravado e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara; Américo Brasiliense. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 25 de abril de 2018. Publicado no DEJT em 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4bf906abdd3ab41234e4ed6d1b75802>. Acesso em: 21 mai. 2025.

¹³⁵Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

¹³⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 176-62.2019.5.05.0611**. Recurso de Revista sob a égide da Lei 13.467/2017. Transcendência não analisada. Compromisso de arbitragem e sentença arbitral. Nulidade. Súmula 126 do TST. Exame de transcendência prejudicado. Agravante: Iraildes Damascena de Franca. Agravado: Jurandy de Oliveira de Conquista. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 17 de abril de 2024. Publicado no DEJT em 19 de abril de 2024. Disponível em:

compromisso arbitral firmado após o término da relação de emprego. A parte recorrente alegou coação para a assinatura do termo, mas não produziu provas suficientes que confirmassem esse vício de consentimento, ônus que lhe competia conforme o artigo 818, I, da CLT¹³⁷. O Tribunal Regional já havia registrado que a relação contratual estava encerrada no momento da assinatura, o que, segundo a decisão, afastaria por si só a hipótese de pressão indevida.

Assim, tanto o compromisso quanto a sentença arbitral foram considerados válidos e eficazes, não havendo fundamentos fáticos ou jurídicos que justificassem a sua nulidade. Trata-se de uma mudança significativa na jurisprudência, uma vez que, antes da inclusão do artigo 507-A da CLT, a utilização da arbitragem no âmbito das relações trabalhistas era de plano, em regra, inadmitida, sem adentrar-se ao mérito da validade das cláusulas. Todavia, nos acórdãos proferidos nos processos RR-1421-62.2012.5.09.0411¹³⁸, RR-837-92.2012.5.09.0411¹³⁹, RR-890-73.2012.5.09.0411¹⁴⁰, RR-976-20.2012.5.09.0322¹⁴¹,

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/87888c9ee5fd0a24b58edf047a23c2d6>. Acesso em: 21 abr. 2025.

¹³⁷Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

¹³⁸“Vide”:⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 1421-62.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto antes da Lei 13.015/2014. Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Coisa julgada. Prescrição bienal. [...] Trabalhador portuário avulso. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Sandro José Cella. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8ee1994737540ba0241c9e55594deec4>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹³⁹“Vide”:⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 837-92.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto antes da Lei 13.015/2014. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Prescrição bienal. [...] Trabalhador portuário avulso. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Antônio Carlos de Araújo França. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/85e5c5d99e0662223b66ae949f2676ed>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁴⁰“Vide”:⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 890-73.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto antes da Lei 13.015/2014. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Prescrição bienal. [...] Trabalhador portuário avulso. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Ozeas Modesto. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/758c54a1cbf591b6bdbb1b2b62a2c02e>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁴¹“Vide”:⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 976-20.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista do OGMO interposto antes da Lei 13.015/2014. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Adicional de hora extra. [...] Recorrentes: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO e Laudemir do Nascimento. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 04 de outubro de 2019. Disponível em:

ARR-617-97.2012.5.09.0022¹⁴², ED-RR-890-73.2012.5.09.0411¹⁴³ e ED-RR-976-20.2012.5.09.0322¹⁴⁴, manteve-se a posição de que a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e, portanto, não produz efeito de coisa julgada na Justiça do Trabalho, sem qualquer alusão ao art. 507-A introduzido pela Reforma Trabalhista.

Em síntese, a Turma revela um entendimento dividido: por um lado, reafirma a proteção aos direitos indisponíveis e a legitimidade do MPT para atuar contra abusos; por outro, reconhece a validade de cláusulas compromissórias em situações específicas, especialmente após o término do contrato, sinalizando uma evolução jurisprudencial decorrente da introdução do artigo 507-A da CLT, que influencia o reconhecimento de novos contornos para a arbitragem trabalhista, sobretudo em casos individuais.

3.2.7 Acórdãos da sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

A partir da promulgação da Reforma Trabalhista em 2017, a sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho passou a julgar casos em que se discutia a validade dessa cláusula, sobretudo à luz dos princípios basilares do Direito do Trabalho. A análise de seus

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/34e896d6ea5e0a84e593ecaf54949211>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁴²“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 976-20.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista anterior à Lei 13.015/2014.[...] Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Adicional de horas extras. [...] Agravante e Recorrido: Carlos Roberto Gonçalves da Rocha. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO e Laudemir do Nascimento. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 04 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9f57201d672ca5c5f06a602e5fcd2964>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁴³“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 890-73.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista anterior à Lei 13.015/2014. OGMO-PR. Efeitos do juízo arbitral. Adicional de horas extras. Intervalos interjornadas e intrajornada. Dobra de turnos. Norma coletiva. Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Embargado: Ozeas Modesto. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/482e1b4977b08dc9e57801a3dfc321eb>. Acesso em: 19 abr. 2025.

¹⁴⁴“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 976-20.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista anterior à Lei 13.015/2014. OGMO-PR. Efeitos do juízo arbitral. Adicional de horas extras. Intervalos interjornadas e intrajornada. Dobra de turnos. Norma coletiva. Necessidade de prestar esclarecimentos. Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Embargado: Laudemir do Nascimento. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/104e39ea0ccaa89f3f9473b849b4b7e3>. Acesso em: 19 abr. 2025.

acórdãos no período em questão revela a persistência de uma postura crítica quanto à arbitragem como meio de solução de conflitos individuais trabalhistas, mesmo após as alterações legislativas.

No acórdão proferido no processo nº Ag-AIRR - 504-97.2010.5.02.0317¹⁴⁵, embora os agravantes alegassem a violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, sustentando a validade da arbitragem baseada na autonomia da vontade e nos direitos patrimoniais disponíveis, a jurisprudência consolidada do TST reforça que a arbitragem não se coaduna com o modelo protetivo das relações de trabalho. Nesse contexto, a Corte se posicionou de forma cautelosa ao entender que, mesmo com o artigo 507-A, a validade da cláusula compromissória deve ser verificada caso a caso, com especial atenção à real liberdade de manifestação de vontade do trabalhador.

Assim, embora o art. 507-A tenha introduzido uma exceção à regra tradicional da Justiça do Trabalho como foro exclusivo, para a Corte Superior ela não afasta por completo o entendimento de que a arbitragem, quando imposta ou resultante de adesão viciada, é incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Acerca desse aspecto, destaca-se o entendimento de Didier e Fernandez:

Não se ignora, é claro, a hipossuficiência quase sempre inerente à figura do empregado, subordinado ao outro sujeito da relação contratual. Apenas dela não se extrai, automática e necessariamente, uma presunção de vício nas manifestações de vontade em geral do trabalhador, especialmente quando acompanhado por advogado ou por representante da sua entidade sindical. É preciso, então, averiguar concretamente o grau de vulnerabilidade do trabalhador, a fim de assegurar o exercício de autonomia substancial, não meramente formal. (Didier e Fernandez, 2024, p. 6)

Dessa forma, a mera existência de uma cláusula compromissória ou a celebração de um compromisso arbitral não pode ser presumidamente inválida, sobretudo nos casos em que o trabalhador é acompanhado por advogado de sua confiança ou por representante sindical, o que contribui para mitigar eventuais assimetrias informacionais e garantir a autonomia da vontade. A hipossuficiência do empregado, embora relevante, não pode ser

¹⁴⁵“Vide”>: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 504-97.2010.5.02.0317**. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Ação Civil Pública. I. Legitimidade Ativa Ad Causam. Ministério Público do Trabalho. Direitos Difusos. [...] Iii. Arbitragem. Dissídio Individual do Trabalho. Validade. [...] Agravantes: Arbitrar Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial e outros. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, 23 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ff53bca5584c0263f55ff2bbab0eb851>. Acesso em: 11 abr. 2025.

tomada como fator absoluto a ponto de tornar toda manifestação de vontade necessariamente viciada. Como ressaltam Didier e Fernandez (2024), é necessário avaliar concretamente o grau de vulnerabilidade e assegurar o exercício de uma autonomia substancial. Presumir a nulidade de toda e qualquer convenção arbitral firmada por trabalhador, inclusive os hipersuficientes, representaria esvaziar por completo o sentido da exceção introduzida pelo art. 507-A da CLT e negar validade a situações em que houve negociação real, consciente e informada. Trata-se, portanto, de reconhecer que a arbitragem não deve ser afastada de maneira apriorística, mas sim analisada sob a perspectiva da efetiva proteção ao consentimento livre e esclarecido.

Ademais, é fundamental reconhecer que o empregado que pode aderir validamente à cláusula compromissória prevista no art. 507-A da CLT não se confunde com o trabalhador em situação comum de hipossuficiência. O próprio dispositivo delimita que apenas empregados com salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão pactuar cláusula compromissória de arbitragem, desde que por sua iniciativa expressa ou mediante anuência escrita. Trata-se, portanto, de um grupo específico de trabalhadores cuja autonomia é legalmente reconhecida como ampliada, diante de sua maior capacidade econômica.

Não obstante, os acórdãos da sétima Turma do TST proferidos após a Reforma Trabalhista, exemplificados por meio do acórdão proferido no processo Ag-AIRR - 504-97.2010.5.02.0317, demonstram que, apesar da previsão legal do artigo 507-A, prevalece a compreensão de que a arbitragem não deve ser admitida de forma abrangente e pacífica nas relações de trabalho.

3.2.8 Acórdãos da oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho após a Reforma Trabalhista

A decisão da 8ª Turma do TST no processo AIRR-1001360-34.2016.5.02.0608¹⁴⁶ confirmou o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não é possível compensar

¹⁴⁶“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001360-34.2016.5.02.0608**. Compensação do valor pago na comissão de arbitragem. Expedição de ofícios. Agravo conhecido e não provido. Agravante: Tecla Construções Ltda. Agravados: Gilmar Monteiro de Pinho; Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU; Teixeira Ramos Empreendimentos e Participações Ltda.; Marea Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP; Max Sabor Alimentos Ltda. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 30 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/48f569bbe4c1cc220000ec0e9cf54149>. Acesso em: 15 abr. 2025.

valores pagos em acordo firmado em comissão de arbitragem a título de *res dubia*¹⁴⁷ quando não há identificação dos títulos envolvidos na transação. O TST entendeu que essa circunstância não viola os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, incluindo o art. 507-A da CLT, pois tais normas não tratam especificamente da hipótese em análise. Além disso, o Tribunal destacou que o acordo firmado em instância arbitral não tem eficácia liberatória geral quando os títulos não estão expressamente discriminados, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 24 do TRT da 2ª Região. Assim, foi mantida a decisão que afastou a compensação do valor de R\$ 80.845,35, por falta de especificação das verbas abrangidas.

De forma semelhante, no julgamento do Ag-AIRR-101387-94.2016.5.01.0050¹⁴⁸, o Tribunal afastou a validade de quitação geral decorrente de arbitragem realizada no exterior, mesmo com a presença de advogados, por entender que a arbitragem não produz efeito de coisa julgada nos dissídios individuais trabalhistas, em razão da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador.

Nesse aspecto, é necessário tecer algumas considerações acerca da presença de advogados no momento da pactuação da cláusula compromissória, pois, mesmo com a assessoria jurídica, subsistem limitações decorrentes do caráter protetivo do direito do trabalho e do equilíbrio entre as partes. O art. 855-B da CLT condiciona a participação do advogado como critério para afastar eventual vício de consentimento do empregado, nos seguintes termos: “Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.” Nesse contexto, aponta Braga:

Como já se teve a oportunidade de comentar, também se observou esse mesmo racional no Projeto de Lei Nº 5.082/2016, que visa alterar a Lei Pelé em relação à adoção da prática de arbitragem trabalhista, ao estipular que a exigência do critério de escolaridade será afastada quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

¹⁴⁷A expressão latina "res dubia" pode ser traduzida como "coisa incerta" ou "questão duvidosa". No âmbito jurídico, esse termo indica que deve haver uma dúvida legítima ou uma controvérsia real quanto a um direito ou obrigação para que uma transação, especialmente no campo trabalhista e fora do Judiciário, seja considerada válida.

¹⁴⁸“Vide”: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 101387-94.2016.5.01.0050**. Lei 13.467/17. Cerceamento do direito de defesa. Contradita de testemunha. Transcendência ausente. Garantia provisória de emprego. Acidente de trabalho. Reintegração. Incompatibilidade. [...] Sentença arbitral. Efeitos. Coisa julgada. Não configuração. Transcendência ausente. Compensação global. Transcendência ausente. Agravo conhecido e desprovido. Agravante: Acce Company Participações Ltda. Agravada: Ana Carolina Barbosa de Sousa. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 21 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b832b22d82f8f2fb4dfde6c0601716>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Igualmente, o novo Código do Processo Civil prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por advogados, inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, de acordo com o artigo 334, capítulo V, § 9º, que trata sobre as audiências de conciliação e mediação, “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”. A necessidade do acompanhamento de advogados também está prevista na Lei de Mediação. (Braga, 2020, p. 240)

Assim, parece ser a participação de um advogado no momento da escolha pela via arbitral suficiente para afastar futuras alegações de vício de consentimento por parte do empregado, afastando a “vulnerabilidade técnica” do trabalhador em relação ao empregador, que normalmente conta com corpo técnico jurídico especializado (Braga, 2020)¹⁴⁹. Acerca da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, Gomes (2018, p. 128) afirma que “a liberdade de decidir livremente é o núcleo essencial da disponibilidade dos direitos fundamentais pelo seu titular”. A partir dessa perspectiva, passa-se a admitir, desde que com a presença de um advogado devidamente constituído, a possibilidade de transação ou renúncia a determinados direitos, desde que respeitado o devido processo legal, garantida a informação adequada e inequívoca ao trabalhador, e assegurada sua plena compreensão das consequências do negócio jurídico firmado. Mas, percebe-se que o TST não é adepto a tal entendimento, restringindo essa abordagem e a possibilidade de utilização da arbitragem, mesmo com a participação ativa do corpo jurídico das partes.

Por fim, em ambas as decisões, prevaleceu o entendimento firmado na Súmula 333 do TST, que consolida a tese de que, embora a arbitragem seja admitida em situações restritas, ela não pode comprometer as garantias fundamentais do trabalhador, nem substituir a exigência de transparência e consentimento plenamente informado. Com isso, a 8ª Turma reafirma que a arbitragem, embora admitida em situações específicas, não pode servir como instrumento de desconstituição de garantias essenciais previstas no ordenamento juslaboral.

¹⁴⁹Nesse ponto, é preciso apontar as considerações da autora acerca da vulnerabilidade tratada (Braga, 2020, p. 237): “Esclarece-se que a vulnerabilidade aqui referida não se trata daquela hierárquica-econômica, relacionada à eventual subordinação jurídica/estrutural do trabalhador frente ao empregador. A utilização da expressão “vulnerabilidade técnica”, nesse particular, se refere mais ao potencial desconhecimento técnico-jurídico intrínseco do trabalhador frente a um conceito jurídico relativamente novo e complexo, que é a arbitragem e seus impactos. Não há como negar que a complexidade envolvendo o instituto arbitral pode complicar a situação do contratante sem patrocínio técnico a ponto de ensejar considerável vulnerabilidade negocial, principalmente ao se considerar o fator novidade envolvendo a arbitragem trabalhista, o que pode gerar uma escolha desinformada, invalidando a cláusula compromissória e/ou anulando o procedimento arbitral futuramente.”

4 OS IMPACTOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA ARBITRAGEM TRABALHISTA

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) configura-se como elemento estruturante fundamental na conformação do regime jurídico da arbitragem trabalhista no Brasil, exercendo influência decisiva na modelagem desse instituto às especificidades das relações laborais. Partindo da análise desenvolvida nos capítulos anteriores, o presente estudo busca examinar os múltiplos impactos dessa orientação jurisprudencial, demonstrando como a postura ambivalente do TST - que oscila entre a preservação da tradição protetiva e o reconhecimento condicionado da arbitragem - vem construindo um modelo singular de solução de conflitos trabalhistas. Esse paradigma, marcado por requisitos específicos e limitações próprias, distancia-se substancialmente do regime geral da arbitragem comum, estabelecendo um microssistema normativo peculiar que reflete a tensão constitutiva entre eficiência processual e proteção trabalhista, com reflexos profundos na dinâmica das relações laborais contemporâneas, no equilíbrio entre autonomia privada e intervenção estatal, e na própria segurança jurídica dos contratos de trabalho.

Assim, a atuação jurisprudencial da Corte Superior do Trabalho produz efeitos multidimensionais que transcendem a esfera processual, influenciando diretamente a efetividade dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito trabalhista. A análise crítica dessa orientação judicial revela seu papel paradoxal: ao mesmo tempo em que reconhece formalmente a validade da arbitragem trabalhista após a Reforma Trabalhista de 2017, o Tribunal impõe um conjunto complexo de condicionantes que, na prática, mantêm o instituto sob rígido controle judicial, limitando sua aplicação prática e preservando a primazia da jurisdição estatal. Essa postura reflete os dilemas do Direito do Trabalho contemporâneo, que busca conciliar a necessidade de modernização dos mecanismos de solução de conflitos com a preservação das garantias fundamentais dos trabalhadores, criando um modelo híbrido que, embora teoricamente aberto à arbitragem, na prática a submete a exigências que muitas vezes descaracterizam suas vantagens originais em termos de celeridade e informalidade processual.

4.1 A ARBITRAGEM TRABALHISTA SOB A ÓTICA DO TST: CONSOLIDAÇÃO OU LIMITAÇÃO?

A atuação do TST em matéria de arbitragem trabalhista reflete uma tensão constitutiva do Direito do Trabalho brasileiro contemporâneo: de um lado, a necessidade de modernização e eficiência dos mecanismos de solução de conflitos; de outro, a resistência em flexibilizar o paradigma protetivo tradicional. Essa dicotomia se manifesta claramente na evolução jurisprudencial do Tribunal, que pode ser dividida em três fases distintas.

Na primeira fase (pré-Reforma Trabalhista), predominava uma postura de rejeição absoluta, fundamentada em três pilares dogmáticos: (1) a natureza alimentar dos direitos trabalhistas, (2) a hipossuficiência presumida do trabalhador, e (3) a reserva constitucional de jurisdição. As decisões desta época caracterizavam-se por invalidar sistematicamente cláusulas arbitrais, negar eficácia de coisa julgada aos laudos arbitrais e reafirmar o monopólio jurisdicional da Justiça do Trabalho.

A segunda fase, inaugurada com a Reforma Trabalhista de 2017, testemunhou uma relativa abertura condicionada. O art. 507-A da CLT forçou o TST a rever seus pressupostos, levando ao reconhecimento progressivo da validade da arbitragem para empregados de alto salário. No entanto, essa aceitação veio acompanhada de uma série de salvaguardas jurisprudenciais que, na prática, mantiveram o instituto sob rígido controle judicial.

Atualmente, vive-se uma terceira fase de consolidação seletiva da arbitragem trabalhista, na qual o TST vem desenvolvendo uma sofisticada estrutura de requisitos e condições para sua validade, caracterizada por quatro aspectos fundamentais: (1) um formalismo acentuado, com exigência de comprovação documental minuciosa da anuência do empregado, frequentemente interpretada de forma restritiva; (2) a substantivação do controle, que ultrapassa a mera verificação dos requisitos legais formais para realizar uma análise concreta do equilíbrio de poder nas relações trabalhistas; (3) a procedimentalização, mediante a imposição de garantias processuais equivalentes às do processo judicial trabalhista, o que acaba por mitigar algumas das vantagens tradicionais da arbitragem; e (4) a preservação da competência residual do Poder Judiciário, mantendo-se ampla possibilidade de revisão judicial das decisões arbitrais, especialmente quando envolvem direitos considerados indisponíveis, configurando assim um modelo peculiar de arbitragem trabalhista que reflete a tensão entre a eficiência processual e a tradição protetiva do Direito do Trabalho brasileiro.

Diante dessa trajetória evolutiva, a atuação do Tribunal Superior do Trabalho revela-se especialmente relevante para a conformação da arbitragem trabalhista no Brasil. O TST exerce uma função interpretativa que vai além da simples aplicação literal da norma,

estabelecendo critérios e condicionantes que impactam diretamente a forma como a arbitragem é concebida e operacionalizada nas relações de trabalho, pois, como declara Reale:

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si (Reale, 1998, p. 168).

Sua jurisprudência funciona, assim, como um parâmetro de orientação para os demais órgãos do Judiciário, para os operadores do direito e para os próprios interessados na utilização da arbitragem, já que, nas palavras de Ferraz Junior, “[...] não podemos desconhecer, de um lado, a formação de interpretações uniformes e constantes que, se não inovam a lei, dão-lhe um sentido geral de orientação; é a chamada jurisprudência pacífica dos tribunais, que não obriga, mas de fato acaba por prevalecer” (Ferraz Junior, 2007, p. 245). Essa influência institucional decorre do papel central que o Tribunal ocupa na consolidação de entendimentos sobre a compatibilidade entre o instituto arbitral e os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o Direito do Trabalho. Nesse sentido, a posição do TST não apenas reflete o estado atual da arbitragem trabalhista, mas também contribui ativamente para o desenho de seus contornos, servindo como elemento de equilíbrio entre os ideais de autonomia privada e os fundamentos protetivos que caracterizam historicamente essa esfera jurídica.

Nesse cenário, a atuação do TST pode ser compreendida como um movimento ambíguo, que oscila entre a consolidação e a limitação da arbitragem trabalhista. Por um lado, há inegável avanço institucional no reconhecimento da arbitragem como instrumento juridicamente viável, sobretudo após a introdução do art. 507-A da CLT, o que indica certo grau de consolidação normativa e jurisprudencial. Outrossim, o fato de o Tribunal não mais rejeitar frontalmente as cláusulas compromissórias representa uma ruptura com o paradigma anterior de exclusão total.

Por outro lado, a consolidação ocorre de forma restrita e condicionada, marcada por um elevado grau de judicialização prévia e posterior, que impõe severas limitações práticas à efetividade da arbitragem. A multiplicidade de requisitos, muitos dos quais não expressamente previstos na lei, e o controle judicial intensivo sobre todos os aspectos do procedimento resultam em um modelo híbrido, no qual a arbitragem é tolerada, mas raramente plenamente acolhida em sua essência informal, célere e desjudicializante.

4.2 LIMITES PRÁTICOS À EFETIVIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL TRABALHISTA

A forma como o Tribunal Superior do Trabalho interpreta e aplica a arbitragem trabalhista individual, especialmente após a introdução do art. 507-A da CLT, tem gerado repercussões práticas relevantes tanto para os sujeitos da relação de emprego quanto para a estabilidade do ambiente jurídico. Embora o reconhecimento da arbitragem como meio possível de resolução de conflitos sinalize uma abertura normativa, o elevado grau de exigência e controle imposto pela jurisprudência do TST cria um cenário de cautela e incerteza quanto à sua adoção.

No plano das relações individuais de trabalho, a multiplicidade de requisitos formais e materiais, legais e extralegais, gera insegurança sobre a validade e a eficácia das cláusulas compromissórias, que podem vir a ser questionadas mesmo diante de uma sentença arbitral válida. Nesse contexto, para os empregadores, a necessidade de conformidade com parâmetros jurisprudenciais ainda não totalmente consolidados impõe desafios significativos, principalmente quando da elaboração de cláusulas arbitrais, que demanda atenção redobrada, especialmente quanto à forma de adesão, à linguagem contratual e às circunstâncias em que o pacto é firmado. Além disso, a possibilidade de revisão judicial da cláusula ou da sentença arbitral, com base em critérios de voluntariedade ou equilíbrio da relação, impõe riscos que podem comprometer estratégias de resolução extrajudicial de litígios e planejamento empresarial. Nesse contexto, Cassar aponta que “ O empregador que tem conhecimento do posicionamento majoritário do TST acerca de determinada matéria, comporta-se da forma por ele recomendada, para evitar um passivo trabalhista” (Cassar, 2012, p. 75)

Do ponto de vista dos trabalhadores, inclusive daqueles que se enquadram nos critérios legais de acesso à arbitragem, como os que recebem remuneração superior ao dobro do teto do RGPS, o cenário é igualmente ambivalente. Se por um lado o controle jurisdicional funciona como mecanismo de proteção contra eventuais abusos, por outro, a constante judicialização das cláusulas compromissórias mina a confiança na efetividade de outros meios de resolução de conflitos, principalmente a arbitragem.

Indiscutivelmente, essas implicações impactam diretamente a autonomia privada das partes, visto que a incerteza quanto à estabilidade e à eficácia das convenções compromissórias fragiliza a previsibilidade contratual, elemento fundamental para a segurança jurídica nas relações laborais. Mesmo quando firmadas por partes presumivelmente

capazes e conscientes, cláusulas arbitrais podem ser posteriormente invalidadas com base em critérios interpretativos diversos, gerando instabilidade e retração no uso do instituto.

Nesse contexto, a jurisprudência do TST acaba por consolidar um modelo próprio de arbitragem trabalhista, dotado de características distintas da arbitragem comercial e do processo judicial tradicional. Tal modelo visa calibrar os ganhos de eficiência e celeridade com a preservação das garantias materiais e processuais dos trabalhadores. Ainda que tal postura implique um certo grau de incerteza jurídica, ela também expressa uma tentativa de compatibilizar a autonomia contratual com os fundamentos protetivos do Direito do Trabalho, reforçando a necessidade de constante equilíbrio entre inovação procedimental e segurança jurídica.

4.3 EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM NO CENÁRIO TRABALHISTA ATUAL

A consolidação da arbitragem como meio efetivo de solução de conflitos no âmbito trabalhista individual ainda se encontra em fase inicial e marcada por desafios concretos. Apesar dos avanços normativos e do reconhecimento institucional de sua possibilidade, a prática demonstra que a arbitragem não tem, até o momento, ocupado espaço relevante na resolução de litígios decorrentes da relação de emprego.

Entre os principais fatores que impactam essa efetividade estão a baixa adesão das partes, o desconhecimento técnico acerca da arbitragem trabalhista, e o receio quanto à sua estabilidade jurídica. Como visto anteriormente no presente capítulo, a inexistência de critérios amplamente consolidados na jurisprudência quanto aos limites e requisitos materiais para a validade da cláusula compromissória gera incertezas que desestimulam seu uso por empregadores e empregados, mesmo naquelas hipóteses em que a legalidade do instituto é presumida.

Além disso, observa-se que a cultura da judicialização ainda predomina nas relações laborais, em parte pela confiança histórica depositada na Justiça do Trabalho como espaço de reparação e equilíbrio, e em parte pela escassez de experiências concretas de arbitragem bem-sucedida nesse campo. De acordo com o Relatório anual Justiça em Números, apresentado pelo CNJ no ano de 2024 referente ao ano de 2023, o ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação. Desses, 4.196.542 tratam-se de casos novos na Justiça do Trabalho, representando um acréscimo de 28,7% em relação ao ano anterior. É fato que o Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado e

a Justiça do Trabalho, enfoque no presente trabalho, vem apresentando uma intensificação de demandas.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ressaltou em uma entrevista concedida enquanto participava em de evento no Reino Unido sobre o Brasil, que “o excesso de proteção, em última análise, desprotege” (Revista Consultor Jurídico, 2017). Com o aumento do número e tipos de disputas individuais trabalhistas, surgem preocupações com os cursos relacionados às disputas, sobrecargas de trabalho, morosidade do Judiciário, procedimentos judiciais complicados e formalistas, acesso limitado à justiça, entre outros (Braga, 2020).

Em que pese a adoção de políticas de incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos, evidenciada por meio da edição de atos como a Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 e a sanção, em 2015, tanto da Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), como da Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e, na esfera trabalhista, regulamentações como o Ato nº. 168 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de abril de 2016, e a Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - dispõem sobre a mediação e a conciliação na esfera trabalhista, ambas fortemente influenciadas pela Resolução do CNJ supracitada - é inegável a cultura da judicialização dos conflitos, sobretudo na Justiça do Trabalho. Nessa senda, aponta Schiavi:

Em verdade, existe no Brasil falta de tradição em solução dos conflitos pela via arbitral, acreditando-se que os árbitros não estão preparados para resolver os litígios com imparcialidade e justiça. Na esfera trabalhista, acredita-se que a via arbitral sempre atende aos interesses do empregador, lesando os interesses dos empregados. Na realidade, muitas vezes, tanto a decisão como a transação realizadas em sede arbitral são melhores que a decisão na Justiça do Trabalho, principalmente nos centros de maior movimento processual, em que a carga de trabalho dos juízes inviabiliza uma decisão célere e com qualidade (Schiavi 2016, p. 60).

Além dessa, outras críticas são frequentes ao instituto, sendo claro que a arbitragem trabalhista, para prosperar e alcançar a mesma aceitação e reconhecimento que a arbitragem comercial possui no Brasil, necessita de apoio da Justiça do Trabalho (Braga, 2020). Todavia, o que se observa, até o momento do presente estudo, é que as Turmas do TST analisadas continuam aplicando, o Precedente de Uniformização de Jurisprudência de 2015 desta Corte (Brasil, 2015), o qual declarou a prática de arbitragem incompatível para os dissídios de natureza individual, não considerando, assim, a existência de novo permissivo legal autorizando sua prática.

Todavia, o Judiciário não pode ser mais visto como o único caminho para a solução dos conflitos, mas, a negativa em considerar a implementação da arbitragem individual trabalhista prevista no ordenamento jus laboral, sem a apresentação de fundamentos técnico-jurídicos a embasar esse posicionamento (Braga, 2020), dificultam a evolução da arbitragem trabalhista no Brasil.

O pouco uso do instituto repercute, também, em uma baixa especialização das câmaras arbitrais em matérias trabalhistas, o que limita a confiança das partes na qualidade técnica das decisões arbitrais. Apesar disso, alguns movimentos institucionais e acadêmicos vêm promovendo a discussão e o aperfeiçoamento do uso da arbitragem no campo laboral, buscando construir práticas que respeitem os princípios protetivos e, ao mesmo tempo, confirmam celeridade e efetividade à solução dos litígios.

Em primeiro plano, é de se considerar o papel das câmaras especializadas na capacitação de árbitros em Direito do Trabalho e na adoção de boas práticas contratuais. Nesse contexto, destaca-se a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB), que possui um regulamento próprio de arbitragem trabalhista, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, transparência e adequação procedimental à realidade das relações de trabalho. Este, prevê regras específicas aplicáveis sempre que a arbitragem for estabelecida por meio de cláusula contratual, houver pedido expresso de reconhecimento de vínculo empregatício ou as partes tenham convencionado expressamente sua aplicação. Trata-se de um marco institucional relevante, que visa adaptar o procedimento arbitral às peculiaridades do vínculo laboral, respeitando os princípios protetivos e os limites normativos próprios do Direito do Trabalho.

Além disso, o regulamento contempla a aplicação de critérios formais e materiais ajustados à sensibilidade da matéria, tais como o cuidado com a voluntariedade da convenção arbitral, o respeito à isonomia processual entre as partes e a adoção de procedimentos mais acessíveis e compreensíveis ao trabalhador. A iniciativa da CAMARB, nesse sentido, contribui para o fortalecimento da credibilidade do instituto, ao sinalizar um esforço institucional para compatibilizar a lógica da arbitragem com os valores fundamentais do ordenamento trabalhista.

Por meio da pesquisa de 2024 intitulada “Arbitragem em Números”, organizada por Selma Ferreira Lemes, é possível obter uma análise concisa sobre o perfil e a evolução das arbitragens conduzidas em oito Câmaras de Arbitragem localizadas em grandes centros brasileiros, no período entre 2022 e 2023. A pesquisa considera aspectos como número de

casos, valores envolvidos, matérias tratadas e procedimentos adotados, embora não abarque a totalidade das arbitragens realizadas em todo o país, apresenta dados relevantes.

Por exemplo, na Câmara Amcham (Câmara Americana de Comércio para o Brasil), as arbitragens trabalhistas configuram a matéria mais frequentemente submetida à arbitragem, representando 53,8% do total dos procedimentos. Já na CAMARB, a arbitragem trabalhista ocupa a segunda posição entre as matérias mais demandadas. Nas conclusões do estudo, que inclui comentários e avaliações detalhadas, destaca-se que as matérias com maior número de novos processos de arbitragem em 2023 continuam sendo a societária, seguida pela construção civil e energia. Ressalta-se também a presença crescente da arbitragem trabalhista, consequência direta da alteração promovida na CLT pela Lei 13.467/2017, que introduziu o artigo 507-A, permitindo a utilização da arbitragem para a resolução de determinados conflitos trabalhistas (Lemes, 2024).

Os dados revelam uma tendência, embora tímida, de crescimento da arbitragem trabalhista em grandes centros urbanos, o que indica uma gradual ampliação do uso desse mecanismo no âmbito das relações laborais. A predominância da arbitragem trabalhista na Câmara Amcham, representando mais da metade dos casos, demonstra um ambiente propício para a adoção do instituto, possivelmente associado a um maior conhecimento e confiança por parte dos usuários locais. Já na CAMARB, a posição de destaque da arbitragem trabalhista, embora secundária, aponta para a consolidação progressiva dessa matéria dentro de uma pluralidade de áreas tradicionalmente demandadas. No entanto, ao observar que as matérias societária, construção civil e energia permanecem como as líderes em número de novos casos, evidencia-se que a arbitragem trabalhista ainda representa uma parcela relativamente menor do total, o que reforça a percepção de que seu uso está em fase inicial e em processo de amadurecimento. Esses dados sugerem que, apesar dos avanços legais, a efetiva incorporação da arbitragem nas relações trabalhistas depende ainda de fatores como maior divulgação, especialização e segurança jurídica para que a prática alcance níveis equivalentes aos de outras áreas do direito privado.

Outrossim, a consolidação da arbitragem trabalhista no Brasil não se dá apenas no plano normativo ou institucional, mas também a partir do fortalecimento de movimentos acadêmicos e científicos voltados à difusão da cultura da solução adequada de conflitos. Iniciativas como a “SP Arbitration Week”, realizada anualmente em São Paulo, reúnem profissionais, acadêmicos e estudantes em torno de debates técnicos e atuais sobre arbitragem nacional e internacional, promovendo um espaço de intercâmbio entre teoria e prática. Ainda que a maioria das discussões se concentre na arbitragem empresarial, observa-se uma

crescente inserção de temas voltados à arbitragem nas relações de trabalho, o que contribui para o amadurecimento do debate. Da mesma forma, eventos como o Congresso de Mediação e Arbitragem – MED ARB, realizado anualmente na cidade de João Pessoa, organizado pelo Instituto Perspectivas e Novos Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional (IDCC) e pelo Núcleo de Estudos em Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (NUMESC), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), oferecem ambiente propício à reflexão crítica e à apresentação de propostas inovadoras voltadas à efetividade desses métodos no âmbito laboral. O congresso contou com apoio institucional da OAB-PB, da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça da Paraíba, evidenciando a importância do respaldo das esferas estatais e do sistema de justiça para o fortalecimento e a legitimidade da arbitragem trabalhista. Tais iniciativas desempenham papel essencial na formação de um campo jurídico mais preparado e sensível às especificidades das relações de trabalho, contribuindo para a construção de uma arbitragem trabalhista que seja, ao mesmo tempo, efetiva, acessível e alinhada aos princípios protetivos do Direito do Trabalho.

No campo da formação estudantil, destaca-se a Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial (CBAM), promovida pela CAMARB, que simula procedimentos arbitrais e de mediação entre equipes universitárias de diversas regiões do país e do exterior, preparando jovens profissionais para os desafios da prática contemporânea. Tais eventos não apenas ampliam o debate jurídico, como também colaboram decisivamente para a qualificação técnica, o amadurecimento institucional e a legitimação social da arbitragem como mecanismo confiável e eficiente de resolução de litígios.

Assim, a efetividade da arbitragem no âmbito trabalhista configura-se não apenas como um dado normativo, mas como um projeto em desenvolvimento, que depende da construção gradual de segurança jurídica, da confiança das partes e do respeito à dignidade do trabalho. A experiência atual demonstra que, embora viável, a arbitragem ainda não se consolidou como método amplamente utilizado nem plenamente eficaz, mantendo-se, contudo, como uma via legítima e adequada cujo amadurecimento institucional pode gerar impactos positivos nas relações laborais futuras.

Por fim, identifica-se que a posição do TST acerca da arbitragem trabalhista revela uma função ambivalente: enquanto formalmente reconhece o instituto, sua jurisprudência impõe tantas salvaguardas que, na prática, o transforma em um mecanismo de acesso restrito e efetividade limitada. O Tribunal opera como um filtro rigoroso que, ao buscar proteger o trabalhador, acaba por criar um sistema híbrido onde a arbitragem perde suas características essenciais de celeridade e informalidade, mantendo-a sob tutela judicial e

preservando a hegemonia da jurisdição estatal nas relações trabalhistas. Essa postura reflete menos uma rejeição frontal à arbitragem do que uma tentativa de adaptá-la ao paradigma protetivo tradicional, resultando em um modelo que, embora juridicamente válido, encontra-se ainda distante de alcançar seu potencial como alternativa efetiva à via judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas à luz da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente após a introdução do artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista de 2017. Partiu-se do problema de pesquisa que questionava qual o impacto das decisões do TST sobre a aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho e em que medida essas decisões contribuiriam para o avanço ou a limitação da arbitragem trabalhista no Brasil. Com base nisso, formulou-se a hipótese de que a resistência da Corte Superior estaria funcionando como um fator inibidor à consolidação da arbitragem nesse campo jurídico.

Ao longo do desenvolvimento do estudo, buscou-se, em um primeiro momento, compreender a base normativa e teórica da arbitragem, sua evolução histórica no Brasil, os fundamentos legais e doutrinários que sustentam sua aplicação, bem como os princípios específicos do Direito do Trabalho que tradicionalmente impõem limites à autonomia da vontade. A arbitragem foi apresentada como um método eficaz de resolução de conflitos patrimoniais disponíveis, reconhecido constitucional e legalmente, inclusive com natureza jurisdicional reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em um segundo momento, foi realizada uma ampla pesquisa jurisprudencial junto ao site do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo o período de 2015 a 2025, com o intuito de identificar e classificar as decisões da Corte relacionadas à aplicação da arbitragem em dissídios individuais. Os julgados foram organizados antes e depois da Reforma Trabalhista, a fim de avaliar se houve mudança de posicionamento com a positivação do instituto no artigo 507-A da CLT.

A análise demonstrou que, antes da Reforma Trabalhista, predominava no TST um entendimento que refutava por completo a arbitragem em conflitos individuais de trabalho, sustentando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas como óbice absoluto à sua utilização. Com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, houve uma inflexão normativa relevante, ao se admitir expressamente a possibilidade de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho em condições específicas. O legislador estabeleceu como requisitos a remuneração superior ao dobro do teto do INSS e a manifestação expressa de vontade do empregado. Essa norma, embora objeto de críticas quanto à sua técnica legislativa e à possível fragilização de garantias trabalhistas, foi um avanço no reconhecimento da arbitragem como método legítimo mesmo na seara laboral.

A jurisprudência do TST pós-Reforma revela uma postura mais sutil. Ainda que não se observe uma aceitação irrestrita da arbitragem trabalhista, também não se pode afirmar que o Tribunal tenha se mantido em completa oposição ao instituto. O que se percebe é uma atuação voltada ao controle de legalidade e constitucionalidade das cláusulas arbitrais, com vistas a preservar o equilíbrio da relação jurídica e evitar abusos decorrentes de uma imposição unilateral da arbitragem. O Tribunal exige, por exemplo, que haja prova inequívoca da livre manifestação de vontade do trabalhador, que as cláusulas sejam claras e não ambíguas, que os direitos discutidos sejam efetivamente disponíveis, e que o procedimento arbitral não comprometa garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

A hipótese inicialmente formulada, de que a atuação do TST funcionaria como barreira à consolidação da arbitragem trabalhista, foi parcialmente confirmada. Ainda que a Corte adote uma postura protetiva e exerça um papel de filtro, sua jurisprudência não pode ser lida como um repúdio absoluto à arbitragem nos dissídios individuais. Em vez disso, o que se observa é a tentativa de construção de um modelo de arbitragem que seja compatível com os princípios estruturantes do Direito do Trabalho. Em outras palavras, o TST reconhece a arbitragem, mas impõe limites para que sua aplicação não se dê em detrimento da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato de trabalho.

Essa atuação tem efeitos práticos relevantes. Para os empregadores, impõe cautela na elaboração de cláusulas compromissórias, exigindo procedimentos formais e materiais que assegurem a voluntariedade do pacto. Para os empregados, principalmente os que ocupam posições de alta remuneração e maior autonomia, cria uma zona de incerteza quanto à eficácia dos instrumentos contratuais celebrados. Para ambos, compromete, em certa medida, a segurança jurídica e a previsibilidade das relações laborais, o que impacta o incentivo ao uso de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

A análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho permite concluir que sua atuação em matéria de arbitragem trabalhista constitui um fenômeno jurídico complexo, onde se entrecruzam inovação e tradição. Conforme demonstrado no capítulo 4, a evolução do posicionamento do TST revela uma tensão estrutural entre dois polos: de um lado, o reconhecimento da arbitragem como instrumento válido após a Reforma Trabalhista; de outro, a construção de um regime jurídico peculiar, marcado por exigências que o distanciam do modelo comum de arbitragem.

No tocante à efetividade da arbitragem trabalhista, conclui-se que ela ainda se encontra em fase de maturação e construção institucional. Sua aplicação prática é limitada, a adesão das partes ainda é tímida, e a cultura jurídica dominante ainda privilegia o processo

judicial como forma predominante de resolução de litígios trabalhistas. No entanto, experiências isoladas, a crescente profissionalização das câmaras arbitrais e o surgimento de uma doutrina, profissionalização e capacitação especializadas sobre o tema indicam caminhos possíveis para sua consolidação.

Portanto, a arbitragem nos dissídios individuais de trabalho é uma realidade jurídica em processo de afirmação. Sua plena efetividade dependerá não apenas de reformas legislativas que aprimorem a técnica normativa, mas também da consolidação de uma jurisprudência estável, da confiança das partes e da atuação institucional voltada ao equilíbrio entre eficiência, autonomia e proteção. A função do TST, nesse cenário, é central: não como obstáculo, mas como guardião dos parâmetros que garantirão que a arbitragem possa coexistir com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais ágil, plural e eficaz.

Diante desse cenário, conclui-se que a pesquisa não é exaustiva e deve ser continuada, uma vez que o número de decisões proferidas pelo TST sobre a matéria ainda é relativamente reduzido, não permitindo a formação de uma orientação jurisprudencial consolidada. A evolução do entendimento do Tribunal nos próximos anos será fundamental para determinar se a arbitragem trabalhista se consolidará como mecanismo efetivo de solução de conflitos ou se permanecerá restrita a casos excepcionais.

Recomenda-se, portanto, o monitoramento sistemático da jurisprudência do TST, bem como a realização de novos estudos que avaliem, em perspectiva temporal ampliada, os impactos da arbitragem no sistema de justiça laboral. Ademais, sugere-se a investigação de aspectos práticos ainda pouco explorados, como a eficácia das cláusulas arbitrais em contratos de alta remuneração, a atuação das câmaras arbitrais especializadas e os eventuais reflexos da arbitragem na redução da judicialização dos conflitos trabalhistas.

A consolidação desse instituto no âmbito do Direito do Trabalho dependerá não apenas de aperfeiçoamentos normativos, mas também do desenvolvimento de uma cultura jurídica mais aberta a métodos alternativos de solução de controvérsias, sem prejuízo dos princípios protetivos que informam a disciplina laboral.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 23/09/1996)**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, 2018. **Enunciado nº 56**. Brasília, DF: ANAMATRA, 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornadade-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A arbitragem**: solução alternativa de conflitos. Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, Brasília, n. 2, 1996.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: Nos Termos da Lei 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.
- BOMFIM, Vólia; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.
- BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Malheiros, 15ed., 2004.
- BRAGA, Julia de Castro Tavares. **A arbitragem para dissídios individuais trabalhistas**: uma releitura do art. 507-A da CLT. 2020. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Previdenciário)-Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22969>. Acesso em: 12 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 19 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. **Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Brasília, DF, 30 set. 2016. Disponível em:

http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 18877, 5 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. **Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve**. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18630.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19719.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110101.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. **Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.314, de 3 de julho de 2006; e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. **Altera os dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mar. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015. **Encaminha ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mensagem/Msn-162.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº**

6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128691>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.787, de 22 de dezembro de 2016. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2112529>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **AgInt no conflito de competência nº 153.498/RJ.** Arbitragem. Natureza jurisdicional. Jurisdição estatal (juízo da recuperação judicial) e jurisdição arbitral. Determinação arbitral de caráter provisório para emissão de garantia bancária. Repercussão no patrimônio da recuperanda. Princípio da preservação da empresa. Competência do juízo universal. Agravo não provido. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 23 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701817377&dt_publicacao=14/06/2018. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, sendo possível o reconhecimento de conflito de competência entre o juízo estatal e o juízo arbitral.** Jurisprudência em Teses, Brasília, DF, n. 122, Tese 9, dez. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Documentos/Jurisprudencia/emteses122-arbitragem.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Reino da Espanha.** Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis [...] Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. [...] Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral [...]. Agravante: MB V Commercial and Export Management Establishment. Agravado: Resil Indústria e Comércio. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Publicado no Diário de Justiça da União em 30 de abril de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11589-18.2016.5.15.0088.** Agravo de instrumento em recurso de revista da "Companhia Metalúrgica Prada". Interposição na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Horas extras. Intervalos interjornadas. Adicional noturno. Tempo de espera. Apelo que não impugna os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da ratio contida na Súmula n.º 422, I, do TST. Ausência de transcendência. Responsabilidade subsidiária. Arbitragem. Ausência de transcendência. [...] Agravantes e Agravadas: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas e Companhia Metalúrgica Prada. Agravados: Sidnei Benedito de Jesus, Estapostes Transportes Rodoviários Ltda. e Gerdau S.A. Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Publicado no DEJT em 17 dez. 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dab5aba863144859a4bc4da9a5c3a552>. Acesso em: 19 abr. 2025

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 216500-85.2009.5.02.0027**. Carência da ação. Demanda trabalhista. Submissão à comissão de conciliação prévia. Extinção do feito sem resolução do mérito que não se pronuncia. Arbitragem em dissídios individuais. Invalidez. Quitação geral do contrato de trabalho. Grupo econômico. Caracterização. Responsabilidade solidária. Condenação solidária das reclamadas. Matéria fática. Agravante: FDB Infraestrutura e Comércio Ltda. Agravado: Edvaldo José Mortean. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Publicado no DEJT em 4 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/84f90411628770618587be1f82e01c9>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 399-42.2013.5.15.0095**. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014. Negativa de prestação jurisdicional. Coisa julgada. Inexistência de identidade de partes. Ilegitimidade passiva ad causam. [...] Agravante: Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. Agravado: Rogério Luis de Carvalho Saban. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicado no DEJT em 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f731dd34b66677e9487cd3bf40c296ee>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 4352-13.2010.5.15.0000**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Acordo extrajudicial. Arbitragem. Julgamento extra petita. Hora extra. Trabalho externo. Comissionista misto. Hora extra. Base de cálculo. Ausência de impugnação específica. Dialeiticidade. Inobservância. Agravante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Agravado: Josimar Vicente de Melo. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 03 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f89fe598b64ea56e8bb1071870ad32e5> Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 768-58.2010.5.02.0077**. Agravo de Instrumento. Quitação. Acordo firmado perante juízo arbitral. Responsabilidade subsidiária. Divergência jurisprudencial. Violação à lei federal e à Constituição da República. Agravante: Valmir Furtado dos Santos. Agravados: Telsul Serviços S.A. e Telefônica Brasil S.A. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicado no DEJT em 18 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/193362d3a73d7b09d8b8e5b4e580c74a>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 818-96.2012.5.15.0095**. Agravo de Instrumento. Comissão de Conciliação Prévia. Alegação de divergência jurisprudencial e de afronta aos artigos 5º, XXXV, e 7º, caput, da CRFB. Agravante: Ailton Nery de Cirqueira. Agravadas: Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. e Telefônica Brasil S.A. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicado no DEJT em 06 de fevereiro de 2015.

Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/57326ec14120436f7c8389942dd21858>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000640-13.2020.5.02.0031**. Agravo do reclamado. Agravo de instrumento em recurso de revista. Sentença arbitral. Coisa julgada. Transcendência reconhecida. Acórdão que reconhece que acordo realizado em câmara arbitral não faz coisa julgada, em razão de sua natureza extrajudicial. Entendimento equivocado. Natureza jurisdicional da arbitragem. Possibilidade de formação da coisa julgada em dissídios individuais trabalhistas inaugurada com a Reforma Trabalhista. Hipótese em que a remuneração do empregado é inferior ao dobro do teto do RGPS. Impossibilidade de submeter a lide ao procedimento arbitral. Consequente invalidade do acordo realizado na câmara arbitral. Coisa julgada não configurada. (...) Agravante: Kleber Henrique Pinheiro. Agravado: Eduardo Barbosa de Miranda. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 23 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/232b049e42a6150cde008b1a68bcf787>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001567-33.2017.5.02.0241**. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Anotação de CTPS. Falta de impugnação do óbice erigido. Ausência de dialeticidade. Súmula nº 422, I, do TST. Arbitragem anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017. Inaplicabilidade em dissídios individuais trabalhistas. [...] Agravante: TUP – Tecnologia em Usinagem de Precisão Ltda. Agravado: Henrique Silva Originaldo. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Publicado no DEJT em 26 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7c18506e2bflc5d16ab17040dc17235b>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11013-87.2019.5.15.0001**. Agravo do reclamado. Agravo de instrumento em recurso de revista. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. Descumprimento do art. 896, §1º-A, IV, da CLT. Óbice processual que impede a análise da matéria, a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência da causa. Cláusula compromissória de arbitragem. Contrato especial de trabalho desportivo. Antinomia suscitada entre o artigo 90-C da Lei nº 9.615/98 e o artigo 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Antinomia aparente. Superveniência de norma geral. Manutenção da norma especial. Transcendência demonstrada. [...] Agravante: Associação Atlética Ponte Preta. Agravado: Luis Ricardo Silva Umbelino. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 28 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b404ef452bca425b51d62585ba63496b>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1873-14.2010.5.02.0031**. Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Arbitragem. Dissídio individual. Inviabilidade. Denúnciação da lide. Incabível. Vínculo de emprego. Configuração. Horas extras e adicional noturno. Art. 62, II, da CLT. Cargo de confiança não caracterizado.

Trabalho após as 22 horas. Necessidade de autorização. Previsão em norma coletiva. Prestação dos serviços. Horas extras devidas. Agravantes: África São Paulo Publicidade Ltda. e outros. Agravado: Daniel Moreira do Prado. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DETJ em 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/57a9cd624812bbd243f8567dca6a1eb2>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1606-98.2011.5.02.0001**. Agravo interposto pela 3ª ré (Oliveira Participações). Recurso interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento aos agravos de instrumento das outras partes. Impossibilidade. Agravo interposto pela 8ª ré (Maria Helena). Dispositivos de lei não renovados. Deficiência de fundamentação. Agravos interpostos pelos demais réus. Matéria comum. Análise conjunta. Processo anterior à Lei nº 13.467/2017. Arbitragem em dissídios individuais de trabalho. Incompatibilidade. Impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 507-A da CLT. Agravantes e Agravados: Lúcia Maria Barbosa de Lima, Maria Helena Chediack, Luiz Lincoln Silva de Almeida, Adriano Cesar de Azevedo, Taesp Arbitragem e Mediação Ltda. e Oliveira Participações Ltda. Agravados: Lupp Consultoria Empresarial Ltda., Izabela Felipini Rezeke e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d457955119716b43e5275ecc389d1808>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 111-08.2004.5.10.0012**. Imunidade de jurisdição. Cláusula arbitral estipulada no contrato. Necessidade de submissão à arbitragem. Agravante: João Carlos Pujol Júnior. Agravadas: União (PGU) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Relator: Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho. Publicado no DEJT em 5 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/99200ae0dc053a5785ab20f9ffd5d9ef>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1615-70.2010.5.02.0009**. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista interposto anteriormente à vigência da Lei nº 13.015/2014. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Arbitragem em dissídios individuais. Termo de Ajustamento de Conduta. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Agravados: Mediação Câmara de Arbitragem e outros. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Publicado no DEJT em 20 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/712a31e0bbd957fb05c9082ca0061427>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 194400-07.1999.5.02.0442**. Recurso de Revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Portuários. Submissão da demanda à comissão paritária. Inexigibilidade. [...] Agravante: Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP. Agravado: Odair José Alves. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 4 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bbd1431af8df90aff12ec9b049323447>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 266000-23.2007.5.09.0019**. Recurso de Revista. Acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. Efeitos. Quitação. Primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes. Coisa julgada. Decisão proferida em ação civil pública. [...] Recorrente: Paulo César Matilde de Oliveira. Recorridas: TIL – Transportes Coletivos Ltda. e Transporte Coletivo de Rolândia Ltda. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Publicado no DEJT em 30 de junho de 2015. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8efe1f5c9886a7c4fc358fc8a23fc98b>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista nº 36600-15.2008.5.02.0016**. Carência da ação. Demanda trabalhista. Submissão à comissão de conciliação prévia. Extinção do feito sem resolução do mérito que não se pronuncia. Arbitragem em dissídios individuais. Invalidez. Quitação geral do contrato de trabalho. [...] Recorrente: Churrascaria Sul Nativa Ltda. Recorrido: Manoel Teixeira de Andrade. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Publicado no DEJT em 7 de outubro de 2016. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c544a439d65d9c98b92c4431b750b532>. Acesso em: 05 mar. 2025

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000074-29.2019.5.02.0442**. Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 13.467/2017. Execução. Título executivo. Sentença arbitral. Agravante: Luiz Fernando de Almeida. Agravada: King Truck Show Eventos e Empreendimentos Ltda. Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 02 de outubro de 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6b06927ad2b5eec76071a3a6f62b7961>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001662-72.2019.5.02.0086**. Agravo interposto sob a égide das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Execução de título extrajudicial. Sentença arbitral. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravante: Firmino Estevo de Cerqueira. Agravada: Buffet Yano Eventos EIRELI. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Publicado no DEJT em 24 de setembro de 2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/83f777523eabfadbac3fa26d1a56ad29>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1591-39.2012.5.18.0102**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo à disposição. Súmula nº 366 do TST. Horas in itinere [...] Agravantes: Maria Aparecida Batista de Souza e BRF S.A. Agravados: os mesmos. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 30 de junho de 2017. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a0fc8fac6f270778c36497c6773f5e33>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 168200-86.2009.5.02.0029**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista da Tivit Terceirização. Responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST). Agravo de instrumento em Recurso de Revista da FDB Infraestrutura e Comércio. Necessidade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (Súmula 333 do TST). Respeito à Sentença arbitra (Súmula 333 do TST). [...] Agravantes: Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. e FDB Infraestrutura e Comércio Ltda. Agravado: Rodrigo Fernando de Oliveira. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 25 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8d18b7fcdeb50e52d1e97efca498f15>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 633-96.2013.5.02.0382**. Agravo de instrumento em Recurso de Revista do reclamante. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Agravo de Instrumento desfundamentado. Ausência de impugnação dos fundamentos jurídicos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de instrumento em Recurso de Revista da reclamada. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Coisa julgada. [...] Arbitragem. Dissídios individuais trabalhistas. Incompatibilidade. Inexistência de coisa julgada. [...] Agravantes: Walter Wanderley Vaz do Nascimento e TVSBT – Canal 4 de São Paulo S.A. Agravados: Os mesmos. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 31 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e28361f9890b1be81f2e2f9dc27829d1>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000074-29.2019.5.02.0442**. Lei 13.467/2017. Execução. Título executivo. Sentença arbitral. Embargante: Luiz Fernando de Almeida. Embargado: King Truck Show Eventos e Empreendimentos Ltda. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Publicado no DEJT em 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bfa822f8bdd58b7ec16a618c4c1ec794>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 39800-87.2009.5.15.0095**. Recurso de Revista. Acordo firmado em câmara arbitral – dissídio individual do trabalho – incompatibilidade. Horas extras – trabalho externo – controle de jornada. Horas extras - Ônus da prova. Comissões. Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Renato Vitor Barbosa. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Publicado no DEJT em 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/69884389430398fac46d9aac4afcb4cb>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 578-97.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá. Na vigência da Lei nº 13.105/2014. [...] Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 22 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d8976184efff242ac158c661989bccb5>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista nº 689300-02.2009.5.09.0011**. Recursos de Revista do Banco do Brasil S.A. Cargo de confiança. Não ocorrência. Reclamante não se enquadrava na função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Horas extras. Intervalo intrajornada. Ausência de julgamento extra petita. [...] Recorrentes: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Recorrido: Mário Francisco de Assis Gonçalves. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/951ceec441d80b6e2896d554084c5e3e>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0011032-24.2018.5.15.0003**. Execução. Recurso de revista regido pelo CPC/2015 e pela Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Execução de título executivo extrajudicial proveniente de sentença arbitral. Ausência de registro fático acerca da data da prolação da sentença. Discussão circunscrita ao exame da legislação infraconstitucional (art. 876 da CLT). Ausência de violação direta e literal da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravante: Isabela Cristina Xavier Alves. Agravada: Integra Administração Objetiva - EIRELI. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta. Publicado no DEJT em 29 de novembro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fffa6dfe755be057e1ba3dd2f2ed520b>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **1000379-38.2014.5.02.0264**. Agravo de instrumento. Recurso de revista sob a égide das Leis nºs 13.015/2014 e 13.105/2015. Descabimento. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravante: CTEC Construções e Serviços Ltda. – EPP. Agravadas: Nathan Pereira Dias e GKR Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e805e9cf1c5a5d91e22415704dfdaf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000991-94.2018.5.02.0341**. Acórdão regional publicado sob a égide das Leis nºs 13.015/14 e 13.467/17. Execução. Título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17. Incompatibilidade com o direito do trabalho. Impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 507-A da CLT. Agravante: Rafael de Jesus Gomes. Agravada: R.A Montanher Transportes. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado no DEJT em 12 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9a2a4b64df4915062cffe34a1a1db8f>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 11121-64.2015.5.03.0107**. Recurso de Revista - descabimento. Arbitragem. Inaplicabilidade ao direito individual do trabalho. [...] Agravante: Complex IT Solution Consultoria em Informática S.A. Agravados: Wander Wagner dos Santos Rodrigues e C.Vale - Cooperativa Agroindustrial. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bcc2899c4e652884665925eb91acc>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2810-32.2012.5.03.0029**. Recurso interposto sob a égide das Leis nºs 13.015/2014 e 13.105/2015 e anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inaplicabilidade da arbitragem ao direito individual do trabalho. Recurso anterior à Lei nº 13.467/2017. Reconhecimento de vínculo de emprego. Agravante: RIP Serviços Industriais Ltda. Agravado: Marcos Assis Vieira. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 09 de fevereiro de 2018.. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/41e73ea9798b5abf98d929549b255d1a>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2013-93.2012.5.02.0446**. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Usurpação de competência deste C. TST. Juízo prévio de admissibilidade pelo Regional. Perda do objeto. Decisão arbitral. Efeitos. Trabalhador portuário avulso. Aposentadoria. Cancelamento de registro junto ao OGM/O. Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGM/O/Santos. Recorrido: Unilton de Souza Santos. Relatora: Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur. Publicado no DEJT em 21 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1e4a1fcd70b55094c442b088d51d4f0c>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 20541-92.2016.5.04.0281**. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. [...] Título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de execução na Justiça do Trabalho. [...] Agravante: UTC Engenharia S.A. Agravados: Projectus Consultoria Ltda., Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Simone Teresinha Weiler. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Publicado no DEJT em 14 de junho de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f207c5abcf1664703404882820b68897>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1137-30.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGM/O, sem a presença dos operadores portuários. Prescrição bienal inaplicável. Prescrição quinquenal incidente. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. Intervalo intrajornada e interjornadas. Recorrente: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGM/O. Recorrido: Carlos da Silva Ramos. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 12 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/383bd72ca04247f9e2d3f2ee453bedf2>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1218-06.2012.5.09.0022**. Recurso de Revista do OGM/O de Paranaguá e Antonina – OGM/O. Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade solidária. Prescrição quinquenal. Trabalhador portuário avulso. [...] Desconsideração das horas extras por norma coletiva e

sentença arbitral. Impossibilidade. Direitos indisponíveis. Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina – OGMO. Recorrido: Admar Bizzon. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado no DEJT em 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/30f2edc7066ea2f1a2b7c8fcd12d44d8>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1317-69.2011.5.05.0006**. Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional. Ação Civil Pública. Arbitragem. Inaplicabilidade ao Direito Individual do Trabalho. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região. Recorrida: Câmara de Mediação e Arbitragem da Bahia. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado no DEJT em 02 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7cad3f591aaedcc73467682422dffeb1b>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1744-09.2013.5.09.0322**. Recurso de Revista do Reclamado. Trabalhador portuário avulso. [...] Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. [...] Recorrentes: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO e Everton Luiz Carvalheiro de Araujo. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4d7b73b17ddd22700a808c92fabe540>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1828-37.2013.5.09.0022**. Recurso de Revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014. Trabalhador portuário. Avulso. [...] Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Aloísio de Jesus Mendes. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 24 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/362d729e47714e52a54632980ff7f6e7>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 184000-47.2007.5.02.0443**. [...] Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Prescrição bienal inaplicável. Prescrição quinquenal incidente. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. [...] Recorrentes: Adde Luiz dos Santos Andrade e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos. Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – SOPESP. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 16 de outubro de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c115ad103619a83963d1908c99a2c1ce>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 1921-97.2013.5.09.0022**. Recurso de Revista do Reclamante. [...] Trabalhador portuário avulso. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. [...] Recorrentes: João Carlos Bezerra Figueira e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 8 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f512c5bda1af502d99484ae2e7069d35>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 354-62.2012.5.09.0411**. Recurso de revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014. Trabalhador portuário avulso. Prescrição quinquenal incidente. Execução de sentença arbitral. Impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Art. 896, §1º-A, I, da CLT. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá. Recorridos: Vandir Nunes e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 02 de junho de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/340045790b311037ba53d5687c09b78>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 614-45.2012.5.09.0022**. [...] Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Prescrição bienal inaplicável. Prescrição quinquenal incidente. Cancelamento da OJ 384/SBDI-1/TST. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. Redução ou supressão de direitos de indisponibilidade absoluta. Impossibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Dupla pegada. Extrapolação da jornada. Horas extras devidas. [...] Recorrentes: Ademir Lima da Silva e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 02 de julho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dd76f6f222bda61e5ad9fa28a27cb7b6>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 749-25.2010.5.09.0411**. Recurso de revista. OGMO. Trabalhador portuário avulso. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Trabalhador portuário avulso. Arbitragem. Relações coletivas de trabalho. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorrido: Anildo Cordeiro Pedroso. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 8 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/123308d88c082f36735f47f728d1da0a>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista nº 988-92.2011.5.09.0411**. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. [...] Recurso

de revista. Execução. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014. Adicional de insalubridade. Sentença arbitral. Efeitos. Art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Exigência de transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de recurso de revista. Óbice estritamente processual. [...] Recorrente: José da Silva. Recorridos: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Publicado no DEJT em 02 de dezembro de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b5acb6156a6448a036e6c45a2bbe8779>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1181-37.2013.5.02.0022**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Apelo interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014. Arbitragem. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Quitação do contrato. Vínculo de emprego. Prescrição trintenária do FGTS. Pagamento de obrigações contratuais. Agravante: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda. Agravado: Roberto da Silva Gomes. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Publicado no DEJT em 03 de junho de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/33c559d3d5015fb4c5cf34414f11254>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1432-91.2011.5.15.0045**. Agravo de instrumento. Arbitragem. Dissídio individual. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravante: LDJ New Serviços de Malote Ltda. Agravados: Isabella Alves Gonçalves e Oscar Calçados Ltda. Relator: Desembargador Convocado Jose Ribamar Oliveira Lima Junior. Publicado no DEJT em 22 de maio de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fl6ce9b172418044083c7ed699a6621a>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 1000756-10.2019.5.02.0401**. Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Exequente. Acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Execução de título executivo extrajudicial. Sentença arbitral proferida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de execução na Justiça do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Conhecimento e não provimento. Agravante: Camila Regina Santos Oliveira. Agravada: Precisá Logística Ltda. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos. Publicado no DEJT em 24 de novembro de 2023.

Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/cb613941db740118defa05d1b4a3fd19>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 156100-50.2009.5.02.0013**. Agravo de Instrumento da primeira reclamada (Icomon Tecnologia Ltda.). Arbitragem. Rescisão do contrato de trabalho. Impossibilidade. Não provimento. Salário pago "por fora". Natureza jurídica. Ônus da prova. Não provimento. Horas extraordinárias. Agravo de instrumento desfundamentado. Não provimento. Recurso de Revista do reclamante. Horas extraordinárias. Intervalo interjornadas mínimo. Desrespeito. Efeitos. Provimento. Agravante/Recorrido: Icomon Tecnologia Ltda. Agravado/Recorrente: Milton Mendes de Amorim. Agravado/Recorrido: Telefônica Brasil S.A. Relator: Ministro

Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 30 de novembro de 2018.

Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/806ea8494a070b7caf123718df911be4>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista nº**

1000996-34.2017.5.02.0703. Agravo de Instrumento das Reclamadas. Interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Transcendência. Reconhecida. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Possível violação do artigo 2º, §2º da CLT. Provimento. Juízo arbitral. Justiça do Trabalho. Direito individual.

Inaplicabilidade. Acordo. Efeitos. Transcendência. Não reconhecida. Não provimento. [...]

Recorrente: PTI - Power Transmission Industries do Brasil S.A. e outros. Recorrido: Sandro Pereira da Silva. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 12 de junho de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a5276e084ceede957ddd72fb7ae03e39>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista nº**

1044-44.2013.5.02.0446. Recurso de Revista. Trabalhador avulso. Órgão gestor de mão de obra. Cancelamento de registro. Submissão à arbitragem. Sindicato. Nomeação do árbitro. Legitimidade. Recorrente: Mozart de Oliveira. Recorrido: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO/Santos. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Publicado no DEJT em 12 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/30e33c96c5eb5d569005a35807b54a0>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista nº**

48000-74.2009.5.15.0001. Recurso de revista interposto pela reclamada. Acordo arbitral. Coisa julgada. Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Paulo Sérgio de Oliveira. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. Publicado no DEJT em 06 de novembro de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d2a1f8f458d7d53f041d172382fcabc2>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº**

104-61.2014.5.09.0022. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. II - Recurso de revista. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal.

Devidas. Escala 6x11. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho

Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorridos:

Nezindo das Neves e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná – SINDOP.

Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Publicado no DEJT em 23 de outubro de 2015.

Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/aecf608611387af97eb9ade5dc451afe>. Acesso em: 09 abr. 2025

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de**

Revista nº 1444-65.2011.5.02.0434. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Despacho denegatório. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Afronta ao duplo grau de jurisdição.

Inexistência. Salário por fora. Integração. Horas extras. Acordo celebrado perante Câmara de

Arbitragem. Invalidez. Alcance. Agravante: José de Sousa. Agravado: Frutas Lopes Sierra Ltda. e outro. Relator: Desembargador Convocado Jose Rego Junior..Publicado no DEJT em 06 de março de 2015. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/aecf608611387af97eb9ade5dc451afe>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2758-36.2012.5.02.0038**. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo de quitação ampla e irrestrita de direitos decorrentes de relação de emprego. Juízo arbitral. Invalidez. Inaplicabilidade em dissídios individuais. Direitos patrimoniais indisponíveis. Recorrente: Rodobens Negócios Imobiliários S.A. Recorrido: Maria Lúcia de Souza Sene. Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Publicado no DEJT em 28 de abril de 2017. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fa0c1d22cd59b3e566c0f195f4695ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 37500-70.2009.5.15.0090**. Agravo de instrumento. Juízo arbitral. Justiça do Trabalho. Direito individual. Inaplicabilidade. Acordo. Efeitos. Não provimento. [...] Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Márcio Costa. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 03 de março de 2017. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fa0c1d22cd59b3e566c0f195f4695ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 11748-91.2019.5.15.0043**. Inversão da Ordem de Julgamento. Relação de prejudicialidade entre as matérias contidas no Recurso De Revista e no Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017. Cláusula compromissória de arbitragem. Ausência de previsão em norma coletiva. Ofensa ao art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998. Aplicabilidade do art. 507-A da CLT. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Transcendência Jurídica reconhecida. [...]. Agravante e recorrente: Roberto Cesar Zardin Rodrigues. Agravada e recorrida: Associação Atlética Ponte Preta. Relator: Ministro Breno Medeiros. Publicado no DEJT em 24 de maio de 2024. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/26982a5a93d629cfe5a2c8db28541722>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 1232-21.2011.5.09.0411**. Agravo de instrumento do reclamante. Vale transporte. Aresto inservível. Não provimento. Recurso de revista do reclamado. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Não conhecimento. [...] Agravante e Recorrido: Antônio dos Santos Dias. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Agravado e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção, Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retro-Portuários do Estado do Paraná – SINDIBLOCO. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 28 de outubro de 2016. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/90ea8f23d2f833a49645f0c526eb8ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 611-90.2012.5.09.0022**. Agravo de instrumento do reclamante. Vale transporte. Intervalo intrajornada. Aresto inservível. Não provimento. Recurso de revista do reclamado. Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Contradição. Não conhecimento. [...] Agravante e Recorrido: Liomar Alves da Costa. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 23 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/848e6f0108931e0bc2c3eb4b1e64b4dc>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 1439-59.2012.5.09.0322**. Recurso de revista do reclamante. Férias. Trabalhador avulso. Indenização. Dobra. Descabimento. Não conhecimento. [...] Recorrente: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Recorrido: Márcio Costa. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publicado no DEJT em 03 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fa0c1d22cd59b3e566c0f195f4695ee3>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 238-25.2013.5.09.0022**. Recurso de Revista. Recurso de revista. Preliminar. Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional. OGMO. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva ad causam. Avulso. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Sentença arbitral. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR. Recorrido: João Antônio Lozano Baptista. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Publicado no DEJT em 06 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/35a17c07fdc3e07794bda05799baac0c>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 751-92.2010.5.09.0411**. Recurso de Revista. Recurso de revista. Recurso de revista interposto antes da Lei nº 13.015/2014. 1. Nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Comissão de conciliação paritária. Ilegitimidade de parte passiva. Arbitragem como meio alternativo para solução de conflitos. Aplicabilidade na seara trabalhista. Dissídio coletivo/dissídio individual. Validade. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/PARANAGUÁ. Recorrido: Daniel Cordeiro. Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Publicado no DEJT em 30 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a48d04c88d66ec0f4a283bb22777d80>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1477-63.2013.5.02.0441**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Sentença arbitral. Direitos individuais. Inaplicabilidade. Agravante: OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos. Agravado: Raimundo Borges da Costa Filho. Relator: Desembargador Convocado Paulo Americo Maia de Vasconcelos Filho. Publicado no DEJT em 21 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5e5c993193b5ab0960e48c406628f686>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 225800-76.2008.5.02.0069**. Agravo de instrumento. Recurso de revista – Coisa julgada. Arbitragem. Transação. Inaplicabilidade em dissídios individuais na Justiça do Trabalho – Salário por fora – Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Parcelamento das verbas rescisórias. Não provimento. Agravante: Ferago Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. Agravado: José Teotonio da Silva Neto. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Publicado no DEJT em 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bc87d785e5b11c1488d474c9915b9d72>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 244-56.2010.5.15.0091**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Arbitragem. Direito individual do trabalho. Incompatibilidade. Jurisprudência dominante do TST. [...] Agravante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Agravado: Luís Antônio dos Santos. Relator: Desembargador Convocado Americo Bede Freire. Publicado no DEJT em 26 de junho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/919096c13bbeb97d89da72416620ab42>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 575-96.2014.5.02.0014**. Agravo de instrumento. Acordo em juízo arbitral para quitação das verbas rescisórias parcialmente pagas dentro do prazo previsto no artigo 477 da CLT. Incidência da multa prevista no referido dispositivo. Desprovimento. Agravante: Habcorp Intermediação e Assessoria Ltda e outros. Agravado: Marli Fernandes Cadete e GEP - Gerenciamento e Planejamento Ltda. - ME. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Publicado no DEJT em 23 jun. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c0afab6f125e68e48dfd40fc80347df8>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 976-20.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista anterior à Lei 13.015/2014.[...] Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Adicional de horas extras. [...] Agravante e Recorrido: Carlos Roberto Gonçalves da Rocha. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO e Laudemir do Nascimento. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 04 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9f57201d672ca5c5f06a602e5fcd2964>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 176-62.2019.5.05.0611**. Recurso de Revista sob a égide da Lei 13.467/2017. Transcendência não analisada. Compromisso de arbitragem e sentença arbitral. Nulidade. Súmula 126 do TST. Exame de transcendência prejudicado. Agravante: Iraildes Damascena de Franca. Agravado: Jurandy de Oliveira de Conquista. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 17 de abril de 2024. Publicado no DEJT em 19 de abril de 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/87888c9ee5fd0a24b58edf047a23c2d6>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 890-73.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista anterior à Lei 13.015/2014.

OGMO-PR. Efeitos do juízo arbitral. Adicional de horas extras. Intervalos interjornadas e intrajornada. Dobra de turnos. Norma coletiva. Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Embargado: Ozeas Modesto. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/482e1b4977b08dc9e57801a3dfc321eb>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 976-20.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista anterior à Lei 13.015/2014.

OGMO-PR. Efeitos do juízo arbitral. Adicional de horas extras. Intervalos interjornadas e intrajornada. Dobra de turnos. Norma coletiva. Necessidade de prestar esclarecimentos.

Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Embargado: Laudemir do Nascimento. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 03 de abril de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/104e39ea0ccaa89f3f9473b849b4b7e3>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 360-69.2012.5.09.0411**. Agravo de instrumento do reclamante. Trabalhador portuário avulso.

Vale transporte. Ônus da prova. Recurso de revista do reclamado. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Horas extras. Excedentes da 6ª diária. Dobra de turnos. Sentença arbitral. Aplicabilidade do Direito do Trabalho. Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas de onze horas. Agravante e Recorrido: Edson Luis Pereira. Agravado e Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Publicado no DEJT em 1º de abril de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fff2ed398a7c0dfb866990627094458d>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº**

1412-06.2012.5.09.0022. Recurso de Revista. Ilegitimidade passiva ad causam do OGMO. Prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Termo inicial. OJ 384 da SBDI-1 do TST cancelada. [...] Recorrente: O.G.M.T.P.A.P.O.P.-O. Recorrido: A.W.O.F. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 21 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/43d994cc9cbd464b30a59c3c5b3ffdef>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº**

1421-62.2012.5.09.0411. Recurso de Revista interposto antes da Lei 13.015/2014. Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Coisa julgada. Prescrição bienal. [...] Trabalhador portuário avulso. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de

Paranaguá – OGMO. Recorrido: Sandro José Cella. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8ee1994737540ba0241c9e55594dec4>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 511-06.2010.5.09.0411**. Recurso de Revista. Submissão prévia de demanda a comissão paritária. Lei nº 8.630/93 (atual Lei nº 12.815/13). Inexigibilidade. [...] Intervalo interjornadas de 11 horas. Art. 8º da Lei 9.719/98. Situação excludente prevista em sentença arbitral. Validade.Recorrente: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/Paranaguá. Recorrido: Luiz Eliseu dos Santos. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 18 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/11c4b4cbd9e49353ad0503d1f1451744>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 75700-09.2007.5.15.0126**. Agravo de instrumento. Sentença arbitral. Cláusula compromissória arbitral. Compromisso arbitral. Efeitos. Recurso de revista. Sentença arbitral. Cláusula compromissória arbitral. Compromisso arbitral. Efeitos. Recorrente: Silvano Aparecido Martins. Recorridos: Eli Lilly do Brasil Ltda. e outro. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 01 de julho de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ce3878ace6afb88e5f64e73e449deaef>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 837-92.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto antes da Lei 13.015/2014. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Prescrição bienal. [...] Trabalhador portuário avulso. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Antônio Carlos de Araújo França. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/85e5c5d99e0662223b66ae949f2676ed>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 882-72.2012.5.09.0322**. Recurso de revista do reclamante. Trabalhador portuário avulso. Férias não gozadas. Pagamento em dobro. Indevido. Hora extra. Trabalhador portuário avulso. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas de onze horas. [...] Recurso de revista do reclamado. Legitimidade passiva ad causam. Ajuizamento da reclamação apenas contra o OGMO, sem a presença dos operadores portuários. Trabalhador avulso. Prescrição. Sentença arbitral. Aplicabilidade do Direito do Trabalho. Hora extra. Trabalhador portuário avulso. Jornada de seis horas. Dobra de turnos. Trabalhador portuário avulso. Intervalo interjornadas de onze horas. [...] Recorrentes: Maurício Correa dos Santos e Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda. Publicado no DEJT em 11 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4ba6cd6630f5a244a750e2da128be90e>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 890-73.2012.5.09.0411**. Recurso de Revista interposto antes da Lei 13.015/2014. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Prescrição bial. [...] Trabalhador portuário avulso. [...] Recorrente: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO. Recorrido: Ozeas Modesto. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/758c54a1cbf591b6bdbb1b2b62a2c02e>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista nº 976-20.2012.5.09.0322**. Recurso de Revista do OGMO interposto antes da Lei 13.015/2014. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Responsabilidade Solidária Coisa Julgada. Juízo Arbitral. Incompatibilidade do juízo arbitral com o direito individual do trabalho. Adicional de hora extra. [...] Recorrentes: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO e Laudemir do Nascimento. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 04 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/34e896d6ea5e0a84e593ecaf54949211>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº 53500-59.2009.5.15.0151**. I- Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista. Anterior à Lei n.º 13.015/2014, à IN 40/TST e à Lei n.º 13.467/2017. Exclusão dos sócios do polo passivo da lide. [...] II- Agravo de Instrumento da Empresa. Recurso de Revista. Anterior à Lei n.º 13.015/2014, à IN 40/TST e à Lei n.º 13.467/2017. Dano Moral. Juros de mora. Súmula nº 439 do Tst. III- Recurso de Revista da Empresa. Anterior à Lei n.º 13.015/2014, à IN 40/TST e à Lei n.º 13.467/2017. Ilegitimidade Ativa. Sentença Arbitral. Aplicabilidade ao Direito do Trabalho. Dano Moral Coletivo. Arbitragem. Configuração[...] Agravante e Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Agravado e Recorrente: Power & Motion do Brasil Ltda. Agravado e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara; Américo Brasiliense. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 25 de abril de 2018. Publicado no DEJT em 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4bf906abdd3ab41234e4ed6d1b75802>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1143-19.2012.5.02.0391**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Trabalho externo. Controle de jornada. Horas extras. Intervalo interjornada. Sentença arbitral. Coisa julgada. Incompatibilidade com o direito individual do trabalho. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Mensalidade sindical. Empregado não sindicalizado. Desconto indevido. Agravante: Mardam Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. Agravado: Raimundo Amaro da Silva. Relator: Desembargador Convocado Andre Genn de Assuncao Barros. Publicado no DEJT em 09 out. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e12394027b68157714a74afc55ac52f7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 141500-16.2008.5.02.0027**. Instituto da arbitragem. Dissídios individuais. Incompatibilidade (Súmula 333 do TST). Salário por fora. Integração. Horas extras (Súmula 126 do TST). Agravante: Icomon Tecnologia Ltda. Agravados: Telefônica Brasil S.A. e Marcelo Gomes Cardoso. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Publicado no DEJT em 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/24435ce2dda184f8214de597c5af9aea>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1766-31.2012.5.09.0022**. Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada a partir da vigência da Lei nº 13.015/2014. Execução. Sentença arbitral. Natureza jurídica do título. Agravante: Marcelo Leandro Couto. Agravado: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Anton. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 6 de outubro de 2017.. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ae573904ec2804d381a3b54b4b7a0d29>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 184300-05.2008.5.02.0045**. Agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo firmado em tribunal arbitral. Impossibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Eficácia liberatória geral não configurada. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo firmado em tribunal arbitral. Impossibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Eficácia liberatória geral não configurada. Competência da Justiça do Trabalho. Agravante: Gilson Aparecido Neves de Andrades. Agravadas: Telefônica Brasil S.A. e Icomon Tecnologia Ltda. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 7 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e12394027b68157714a74afc55ac52f7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 504-97.2010.5.02.0317**. Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Ação Civil Pública. I. Legitimidade Ativa Ad Causam. Ministério Público do Trabalho. Direitos Difusos. [...] Iii. Arbitragem. Dissídio Individual do Trabalho. Validade. [...] Agravantes: Arbitrare Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial e outros. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Relator: Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, 23 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ff53bca5584c0263f55ff2bbab0eb851>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista nº 101900-60.2009.5.02.0024**. Recurso de Revista. [...] Arbitragem. Impossibilidade de aplicação como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 06 fev. 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4eea81ae57ce98b1dd33b1023b41fc7b>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista nº 184300-05.2008.5.02.0045**. Recurso de Revista em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Acordo firmado em tribunal arbitral. Impossibilidade de aplicação da arbitragem como forma de solução dos conflitos individuais do trabalho. Eficácia liberatória geral não configurada. Competência da Justiça do Trabalho. Recorrente: Gilson Aparecido Neves de Andrades. Recorridas: Telefônica Brasil S.A. e Icomon Tecnologia Ltda. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. Publicado no DEJT em 07 out. 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e12394027b68157714a74afc55ac52f7>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001360-34.2016.5.02.0608**. Compensação do valor pago na comissão de arbitragem. Expedição de ofícios. Agravo conhecido e não provido. Agravante: Tecla Construções Ltda. Agravados: Gilmar Monteiro de Pinho; Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU; Teixeira Ramos Empreendimentos e Participações Ltda.; Marea Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP; Max Sabor Alimentos Ltda. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 30 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/48f569bbe4c1cc220000ec0e9cf54149>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 101387-94.2016.5.01.0050**. Lei 13.467/17. Cerceamento do direito de defesa. Contradita de testemunha. Transcendência ausente. Garantia provisória de emprego. Acidente de trabalho. Reintegração. Incompatibilidade. [...] Sentença arbitral. Efeitos. Coisa julgada. Não configuração. Transcendência ausente. Compensação global. Transcendência ausente. Agravo conhecido e desprovido. Agravante: Acce Company Participações Ltda. Agravada: Ana Carolina Barbosa de Sousa. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 21 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b832b22d82f8f2fb4dfde6c0601716>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 115100-91.2009.5.02.0491**. Agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho - Composição de dissídios individuais pela via arbitral - Dano moral coletivo. Sendo a arbitragem legítimo meio de composição de controvérsias, não se pode presumir, in abstracto, que sua utilização ocasione lesão a interesse coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Agravado: Câmara de Arbitragem e Mediação do Vale do Paraíba S/C Ltda. - CAMVALE. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado no DEJT em 5 de maio de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a952f76d71579defb44e3832121dc11b>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2183-90.2011.5.02.0061**. Agravo de instrumento em recurso de revista. Arbitragem em dissídio individual do trabalho. Impossibilidade. Transação. Quitação. Efeitos.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que é inviável o procedimento arbitral em dissídios individuais trabalhistas, não se revestindo, portanto, dos efeitos da coisa julgada, especialmente quando se destaca no acórdão regional o caráter indisponível/irrenunciável dos títulos perseguidos, aliado à eventual vício de consentimento do recorrido. Precedentes. Óbices da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido. Agravante: Montadora de Móveis F.A.M. Ltda. e outros. Agravado: Douglas de Lima Rodrigues. Relator: Desembargador Convocado Breno Medeiros. Publicado no DEJT em 24 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f77a3798ba3d2b568956e67806d25cfc>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 78300-96.2008.5.15.0116**. Agravo de instrumento da reclamada Esther Soares do Nascimento-ME - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. [...] Agravo de instrumento da reclamada Euromobile Interiores S.A. - Coisa julgada - Arbitragem. [...] Agravantes: Esther Soares do Nascimento - ME e Euromobile Interiores S.A. Agravadas: Silvia Vieira de Carvalho e Iperó Administração e Participação S/C Ltda. Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Publicado no DEJT em 10 de abril de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/647b9be21ae1b9fa98816623c892a5d1>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista nº 651-79.2013.5.04.0021**. Recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 - Honorários advocatícios. Jornada de trabalho - Operador de teletendimento - Horas extras. Intervalo do artigo 384 da CLT - Mulher. Adicional de insalubridade - Trabalho em telefonia com uso de fones de ouvido - Ausência de previsão na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Coisa julgada - Arbitragem. [...] Recorrente: MRX Gerenciamento Ltda. Recorridas: Tiele Costa Flores e MCF Tecnologia da Informação Ltda. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Publicado no DEJT em 1º de julho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/fb029bc7997452652cc051e9a475af13>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016**. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho: Brasília, DF, n. 14, p. 10-11, 8 abr. 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/82592>. Acesso em: 20 fev. 2025

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas**. 7ª Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL (CAMARB). **Regulamento de Arbitragem Trabalhista**. São Paulo: Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB). 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/site/wp-content/uploads/2024/10/regulamento-de-arbitragem-trabalhist-a-2019.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei n. 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4ª ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução da 5ª ed. italiana por Santiago Sentis Melendo, v. I, p. 109-104, Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1989.

CASSAR, Vólia B. **A reforma trabalhista e a autonomia da vontade do empregado**. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Magister. Nº 79 Jul./ago. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, p. 230

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Justiça trabalhista multiportas: Multidoor labor justice (sub)system**. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 275-302, jan./fev. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed., 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **O art. 507-A da CLT: Constitucionalidade e Aplicação**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. v. 11, nº 1, p. 268-291, jan-jun 2017 Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/8737>. Acesso em: 06 abr. 2025.

FICHTNER, José Antonio *et al.* **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Arbitragem no direito individual do trabalho**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, n. 201, ano 17, p. 07-11, mar. 2006.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O novo Direito do Trabalho**. Revista do TST. São Paulo, vol. 84, nº 3, jul/set 2018.

GOMES, Fábio Rodrigues. **Temas de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho** (Primeira série). 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. 2020. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em 05 mai. 2025.

MALLET, Estevão. **Estudos sobre Renúncia e Transação**. In FREDIANI, Yone (coord.). Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

MALLET, Estêvão, **Arbitragem em Litígios Trabalhistas Individuais**. Rev. TST, São Paulo, v. 84, n. 2, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária**. Campinas: Millennium, 2000.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 334-373, jul./dez. 2010.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem através dos tempos**. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coordenador), et. al. "A Arbitragem na era da Globalização - Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros". Rio de Janeiro: Forense. 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Cabimento da Arbitragem para dirimir dissídios trabalhistas**. Revista do TST, Porto Alegre, v. 90, nº 2, p. 19-38, abr./jun. 2024.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MUNHOZ, J. L. **Perspectivas da arbitragem trabalhista no Brasil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 25, n. 1, p. 105-116, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/download/456/390/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MUNIZ, Tânia Lobo et al. **O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, nº 39, p. 288 – 311, dezembro de 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/77524/51655>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1977.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito Civil e Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Arbitragem e Justiça do Trabalho**: Análise da Lei n.º 9.307/96. Revista Genesis, Curitiba, n. 72, dez. 1998.

PRUDENTE, Antônio Souza. **Inconstitucionalidade da justiça privada na nova lei de arbitragem**. Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 132, p. 49-52, out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176500>. Acesso em: 13 abr. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Excesso de proteção ao trabalhador é um problema, diz Barroso**. São Paulo, mai. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protecao-trabalhador-problema-barroso>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ROMITA, Arion S. **Inderrogabilidade da norma e indisponibilidade de direitos em face da negociação coletiva**: Limites impostos pelos direitos fundamentais. Revista Magister de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Magister, n.º 79 jul./ago. 2017.

ROQUE, Sebastião José. **A Justiça do Trabalho é o campo ideal de aplicação da arbitragem**. Jus.com.br. jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14253/a-justica-do-trabalho-e-o-campo-ideal-de-aplicacao-da-arbitragem>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Aplicabilidade da Arbitragem nas Lides Individuais de Trabalho**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, vol. 57, jan/dez, 2015.

SCAVONE JR., Luiz A. **Manual de arbitragem**. 4.ed. São Paulo: RT, 2011.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVEIRA, Bruno Furtado. **Cláusula Compromissória de Arbitragem e Compromisso Arbitral**: possível violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Revista Direito UNIFACS, São Paulo, v. 2, n. 51, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5894/2375>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. v. 1. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista As alterações introduzidas no processo do trabalho pela lei n.º 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 113-114.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.